GUILHERME OLIVEIRA SILVA

A LUTA DECOLONIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PICADINHA PELA TITULAÇÃO DEFINITIVA DA TERRA

GUILHERME OLIVEIRA SILVA

A LUTA DECOLONIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PICADINHA PELA TITULAÇÃO DEFINITIVA DA TERRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Fronteiras e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Fronteiras e Direitos Humanos (Interdisciplinar).

Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras.

Orientadora: Prof^a Dra. Liana Amin Lima da Silva. Coorientadora: Prof^a Dra. Thaisa Maira Rodrigues Held.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S586l Silva, Guilherme Oliveira

A LUTA DECOLONIAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PICADINHA PELA TITULAÇÃO DEFINITIVA DA TERRA [recurso eletrônico] / Guilherme Oliveira Silva. -- 2021. Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Liana Amin Lima da Silva.

Coorientadora: Thaisa Maira Rodrigues Held.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2021.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em: https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio

1. Comunidade quilombola. 2. Colonialidade. 3. Direito à terra. 4. Autodeterminação. 5. Decolonialidade. I. Silva, Liana Amin Lima Da. II. Held, Thaisa Maira Rodrigues. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR GUILHERME OLIVEIRA SILVA, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS.

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas (horário de MS), realizou-se em sessão remota (on-line), excepcionalmente, em decorrência da Portaria n.º 36 de 19 de março de 2020 da CAPES e Instrução Normativa da Pró-reitoria de Pós-Graduação nº 01, de 17 de março de 2020 da Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada "A LUTA DECOLONIAL DA COMUNIDADE OUILOMBOLA DE PICADINHA PELA TITULAÇÃO DEFINITIVA DA TERRA" apresentada pelo mestrando GUILHERME OLIVEIRA SILVA, do Programa de Pôs-Graduação em FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, à Banca Examinadora constituïda pelos membros: Profa. Dra. Liana Amin Lima da Silva /UFGD-PPG-FDH (presidente/orientadora), Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho - PPGD/ PUCPR (membro titular) e Prof. Dr. Tiago Resende Botelho -FADIR/UFGD (membro titular). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer o candidato e aos integrantes da Banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após o candidato ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido o candidato considerado aprovado com louvor, fazendo jus ao título de MESTRE EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS. A Presidente da Banca abaixo assinado atesta que o Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho - PPGD/ PUCPR e o Prof. Dr. Tiago Resende Botelho - FADIR/UFGD participaram de forma remota desta defesa de dissertação, considerando o candidato aprovado.1 Nada mais

Justifica-se a participação remota de dois membros na banca referente ao § 3º do Art. 1º da Portaria RTR n. 200, de 16/03/2020: "Nos casos de Bancas Examinadoras de cursos de pós-graduação (defesa e qualificação), orienta-se que utilizem os ambientes virtuais e/ou ferramentas de Educação a Distância." É pela Instrução Normativa n.º 1 de 17 de março de 2020: "Art. 2º A realização de bancas por videoconferência utilizando softwares como o Skype ou similares, bem como ambientes virtuais e/ou ferramentas de Educação a Distância. Embora as defesas sejam públicas, recomenda-se não contar com a presença de convidados, além do candidato, orientador e/ou membros da banca. Art. 3º Em caso excepcional, é facultado ao aluno a sua participação a distância para a realização do exame de qualificação e defesas de dissertações ou teses. Esta decisão poderá ser avaliada entre o aluno e o orientador." Bem como artigo 2.º da Portaria n.º 36 de 19 de março de 2020 da CAPES: "Art.2.º A suspensão de que trata esta Portaria não afasta a possibilidade de defesas de tese utilizando tecnologias de comunicação à distância, quando admissiveis pelo programa de pós-graduação stricto sensu, nos termos da regulamentação do Ministério da Educação".

ATA HOMOLOGADA EM: __/___, PELA PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA/UFGD.

havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Presidente da Comissão Examinadora.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo presidente da Comissão Examinadora.

Dourados, 20 de Abril de 2021.

Profa. Dra. Liana Amin Lima da Silva (UFGD-PPG-FDH)

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho - PPGD/ PUCPR - Participação Remota

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho - FADIR/UFGD - Participação Remota

Justifica-se a participação remota de dois membros na banca referente ao § 3º do Art. 1º da Portaria RTR n. 200, de 16/03/2020: "Nos casos de Bancas Examinadoras de cursos de pós-graduação (defesa e qualificação), orienta-se que utilizem os ambientes virtuais e/ou ferramentas de Educação a Distância." E pela Instrução Normativa n.º 1 de 17 de março de 2020: "Art. 2º A realização de bancas por videoconferência utilizando softwares como o Skype ou similares, bem como ambientes virtuais e/ou ferramentas de Educação a Distância. Embora as defesas sejam públicas, recomenda-se não contar com a presença de convidados, além do candidato, orientador e/ou membros da banca. Art. 3º Em caso excepcional, é facultado ao aluno a sua participação a distância para a realização do exame de qualificação e defesas de dissertações ou teses. Esta decisão poderá ser avaliada entre o aluno e o orientador." Bem como artigo 2.º da Portaria n.º 36 de 19 de março de 2020 da CAPES: "Art.2.º A suspensão de que truta esta Portaria não afasta a possibilidade de defesas de tese utilizando tecnologias de comunicação à distância, quando admissíveis pelo programa de pós-graduação stricto sensu, nos termos da regulamentação do Ministério da Educação."

ATA HOMOLOGADA EM: __/___, PELA PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA / UFGD.



AGRADECIMENTOS

Esta dissertação não seria possível sem o apoio de tantas pessoas importantes que passaram, e estão, em minha vida. Diante de todo amor e incentivo recebido, sinto que tenho o dever de agradecer-lhes sempre.

À minha mãe, Ilma, Miminha para alguns íntimos, mulher da minha vida que, desde que soube da minha intenção em prestar a prova de mestrado, torceu e acreditou em mim com todas as forças desse mundo. Sempre me encorajando a realizar meus sonhos.

Ao meu pai, Raymundo, meu primeiro professor, primeiro Doutor da família, o homem com o maior espírito de campeão que já conheci. Que incentiva só de estar por perto. Nunca me esquecerei das dezenas de vezes em que recitou Gonçalves Dias: "Não chores, meu filho; não chores, que a vida é luta renhida: viver é lutar. A vida é combate, que os fracos abate, que os fortes, os bravos, só pode exaltar."

Aos meus irmãos e cunhadas, Paulo, Raphael, Aidil e Carol, por estarem sempre dispostos a ajudar, por acompanharem meu crescimento pessoal e por me darem os sobrinhos mais lindos, Rafaela, Júlia, Heloísa e Miguel.

Ao meu namorado, Yuri Além, que tanto me ensina sobre sonhar. Encorajou-me a fazer o mestrado antes de eu mesmo acreditar ou ter coragem para isso. Yuri é sonhador, daqueles que te fazem voar junto, segurando pela mão. Nosso amor é único, homoafetivo, político e, ao mesmo tempo, igual a toda forma de amor.

À minha amada amiga, Rafaela Chamorro, minha irmã de coração, ser humano lindo que me acompanha desde a graduação. Certamente foi uma das minhas maiores ouvintes nessa caminhada acadêmica e de vida. Obrigado por tanto.

À minha orientadora, professora Dra. Liana Lima, por acreditar na minha capacidade e aceitar me orientar nesta pesquisa. Sempre muito amável nas conversas e orientações, fez dessa parceria uma honra, principalmente, por eu ser o seu primeiro orientando de mestrado, em sua vida, a defender a dissertação.

À minha coorientadora, professora Dra. Thaisa Held, companheira de edição na Revista Videre, que aceitou, afetuosamente, coorientar essa pesquisa, apoiando com materiais, reuniões e conselhos. Sem você o trabalho não teria sido o mesmo.

Ao professor Dr. Tiago Botelho, meu orientador na graduação, que tive a honra da presença na banca de mestrado. Grande não apenas na altura, mas como educador e incentivador dos estudantes.

À Lourdes e Ramão, quilombolas de Picadinha, por me darem a oportunidade de conhecer melhor e compreender a grandiosidade das coisas simples da vida. O amor que possuem pelo território em que vivem toca meu coração.

Aos meus amigos, que de alguma maneira participaram na elaboração desta pesquisa, me apoiando, Priscila Brandão, Sarah Pedrollo, Jessi Sgub, Jeovana Gavilan, Carol Pernomian, Solange Beatriz, Ingrid Rios, Nathaly Munarini, Igor Além, Milena Soares, Vinícius Além, Gabriel Dourado, Francielle Folle, Adriel Seródio, Thaís Cremon, Joana Cabrera, Nicolas Pinto, Juliana Cabral, Gabriela Thomazinho e tantos outros. Vocês foram essenciais nessa árdua fase, ainda mais pelo momento pandêmico que vivenciamos.

Ao projeto Teko Joja, no qual fui bolsista por mais de um ano (2019/2020) e, tive o prazer de atuar como consultor jurídico na equipe de assessoria jurídica intercultural sob orientação da Profa. Dra. Liana Amin Lima da Silva, em um projeto comunitário nos territórios indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, desenvolvido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Imagem da Vida, financiado pela União Européia, coordenado pela Dirce Carrion e colocado em prática com os ensinamentos e orientações do Prof. Me. Eliel Benites.

Ao Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado, coordenado pela Profa. Dra. Liana Amin Lima da Silva (PPGFDH/ UFGD) e Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (PPGD/PUCPR) e apoio da Fundação Ford/ Convênio PUCPR com o fomento de bolsas de pesquisa, no qual sou bolsista/pesquisador (2020/2021).

Por fim, agradeço à UFGD que me possibilitou concluir a graduação em direito e, agora, através do Programa em Fronteiras e Direitos Humanos, a obtenção do título de mestre. Espero que um dia todos possam ter acesso a uma universidade pública, gratuita e de qualidade, assim como eu tive. Infelizmente, hoje, a UFGD está sofrendo com uma intervenção em sua reitoria, que não respeitou o processo democrático universitário que elegeu o professor Etienne Biasotto. Viva a autonomia universitária! Redemocratização, já!

Obrigado a todos e todas.

"[...]Passados quarenta minutos, estamos, enfim, chegando à Barra, terra natal de meu pai, quando o carro traça um longo semicírculo e estaciona em frente de uma igrejinha. [...]Lá dentro, aproveito para orar imitando meu pai e a velhinha, que já estavam ajoelhados diante do altar. Dizem que esse santuário fora construído por iniciativa do meu avô paterno. [...]Ainda dentro da igreja, noto que meu pai está tomado de profunda emoção, e eu o compreendo, porque sei que um turbilhão de imagens remotas, que vêm desde os tempos de menino, agora lhe passam na cabeça, como antigos filmes inesquecíveis, neste momento raro, especial. Então ele tomba o queixo sobre o peito e chora muito, mas de forma silenciosa, enxugando as lágrimas. [...]Algum tempo depois, meu pai pede a Carmo que toque o sino da igreja, e o bronze ressoa frágil, porém melodioso, pelas encostas a se perderem de vista. Depois de muitas décadas, meu pai ouve novamente aquele som, e o seu rosto transfigura-se da mais pura emoção, porque, para ele, o badalar daquele humilde sino é melhor e mais bonito do que qualquer outro de uma majestosa catedral. Percebo que meu pai se considera um homem do lugar, por ter ali nascido, ainda que tenha ficado afastado daquela região durante tanto tempo e a milhares de quilômetros de distância."

(Raymundo José da Silva)

RESUMO

O tema desta dissertação tem como pano de fundo o estudo sobre violações dos direitos humanos, especificamente quanto aos direitos territoriais dos povos e comunidades quilombolas no Brasil, cujo objeto de investigação encontra-se delimitado de acordo com a verificação do processo de titulação da terra da Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, localizada em Dourados/MS, sendo a perspectiva de pesquisa balizada na teoria e estudos decoloniais. Pesquisar as consequências da delongada titulação para a Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha é de suma importância, principalmente quando se observa o atual contexto político brasileiro, que se encaixa perfeitamente no que Quijano (2005) chama de colonialidade do poder, já que a subjugação dos corpos negros permaneceu mesmo com o fim da escravidão e do Brasil colônia. Como problema central da pesquisa evidenciam-se alguns aspectos: a morosidade na titulação definitiva das terras da Comunidade Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha gera quais consequências aos quilombolas? Diante dessas violações e violências sofridas pela comunidade, pode ser considerado forma de resistência/luta decolonial seu modo contra hegemônico de existir na diversidade? Estabeleceu-se como objetivo geral procurar compreender de que forma a comunidade quilombola da Picadinha resiste a esses fatores externos que interferem na efetividade do seu direito à titulação da terra. O referencial teórico-metodológico adotado fundamenta-se na teoria e estudos decoloniais. Trata-se de uma pesquisa básica, qualitativa, de cunho exploratório, sob a óptica multidisciplinar do Direito, Sociologia, Antropologia e Geografia. Utiliza-se o método de abordagem indutivo, de procedimento tipológico e comparativo. As técnicas de pesquisa empregadas foram de documentação indireta e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Comunidade quilombola. Colonialidade. Direito à terra. Autodeterminação; Decolonialidade.

RESUMEN

El tema de esta disertación se basa en el estudio de las violaciones de derechos humanos en relación con los derechos territoriales de los pueblos y comunidades quilombolas en Brasil, con el objeto de investigación delimitado con la verificación del proceso de titulación de tierras de la Comunidad Quilombola Dezidério. Felipe de Oliveira / Picadinha, ubicado en Dourados / MS, la perspectiva de investigación se basó en la teoría y los estudios decoloniales. Investigar las consecuencias del retraso en la titulación para la Comunidad Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira / Picadinha es de suma importancia, especialmente cuando se observa el contexto político brasileño actual. Lo cual encaja perfectamente con lo que Quijano (2005) llama la colonialidad del poder, ya que el sometimiento de los cuerpos negros se mantuvo incluso con el fin de la esclavitud y la colonia Brasil. Como problema central de la investigación es: ¿Qué consecuencias les genera el retraso en la titulación definitiva de las tierras de la comunidad Dezidério Felipe de Oliveira / Picadinha? Frente a estas violaciones y violencias que sufre la comunidad, ¿se puede considerar su forma de resistencia / lucha decolonial su forma hegemónica de existir en la diversidad? Se estableció como objetivo general comprender cómo la comunidad quilombola de Picadinha resiste estos factores externos que interfieren en la efectividad de su derecho a la titulación de tierras. El marco teórico-metodológico adoptado se basa en la teoría y los estudios descoloniales. Es una investigación básica, cualitativa, exploratoria, bajo la perspectiva multidisciplinar del Derecho, Sociología, Antropología y Geografía. Se utiliza el método de enfoque inductivo, procedimiento tipológico y comparativo. Las técnicas de investigación empleadas fueron la documentación indirecta y la investigación bibliográfica.

Palabras Clave: Comunidad quilombola. Colonialidad. Derecho a la tierra. Autodeterminación. Decolonialidad.

ÑE'Ē MBYKY

Kóa ko tembiapo oñemo'aranduse hina mba'éichapa ojeguereko asypa umi hente kuéra rehegua, oñemohesa mondose hina pe direitos territoriais rehegua umi povos ha comunidades Quilombolas ko Brasil pe, ha pe oñemo'arandu povyvy se hina ohecha haguã mba'éichapa oñembokuatia araka'e yvy pe Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, oĩmeva hina Dourados/MS pe, ha kóa ko arandu jepovyvy oñemoheñóĩ hina pe teorias ha estudos decoloniais rupive. Ñamohesakã mba'épa oiko hina umi Comunidade Quilombola Deziderio Felipe de Oliveira/Picadinha kuérape noñembokuatia pya'éi ha'e iporã, jaikuaa porã haguã ko ára mba'éichapa oho hina ko contexto político brasileiro, he'i háicha ete pe Quijano (2005) ohenői háicha colonialidae do poder, ojehecha háicha gueteri umi negros kuéra ymã guive escravidão háicha, opa ramo jepe umi mba'e ha ko Brasil colônias pe. Ko arandu jepovyvy ogueru ñeporandu ete voi ko'ava: mbeguekatu eterei oñembokuatia pe comunidade Deziderio Felipe de Oliveira/Picadinha yvy ogueru mba'eichagua mba'e jehu guasu? ko'ã renondépe ha ko comunidade jeguereko asy, ikatu jahecha resistência/luta decolonial mba'éichapa oiko gueko rupi ete umi mayma reko renondepe? Oñemoî ichupe objetivo geral oheka oikuaa mba'éichapa comunidade quilombola pe Picadinha imbarete umía renondépe ojeréva hese ombohasýva ojpyhy haguã ha ombokuatia haguã ijyyvy. Umi referencial teóricometodológico oipyhýva oiporu hina pe teoria ha estudos decoloniais. Ko'ã ha'e peteĩ arandu jepovyvy básico, qualitativa, ojechuka haguã, umi ñemongeta Direito pegua, sociologia pegua, antropologia pegua ha geografia pegua resa rupi. Ojeporu pe método de abordagens indutivo, pe procedimento tipológico ha comparativo. Ha pe técnicas upe arandu jepovyvy ojejapo haguã ojeporu documentação indiretas ha pesquisa bibliográfica.

Ne'e mbarete: Comunidade quilombola, colonialidade, Direito à terra. Autodeterminação; Decolonialidade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Desigualdade do acesso à terra na América Latina	36
Figura 2 – Número de ocorrências de violações de direitos em comunidades quilo	mbolas por
região em 2017	39
Figura 3 – Localização geográfica da Comunidade Quilombola de Picadinha	83

LISTA DE QUADROS

Quadro	1 –	Relação	de	comunidades	quilombolas	sul-mato-grossenses	com	processos
abertos			••••		••••		•••••	44
Quadro	2 - Pr	ocesso de	e ner	da do território	guilombola			93

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental

APOMS - Associação de Produtores Orgânicos de Mato Grosso do Sul

APOMS - Associação de Produtores Orgânicos de Mato Grosso do Sul

Art. - Artigo

CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano

CF - Constituição Federal

CNPCT - Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais

CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos

DEM - Democratas

FAMASUL - Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul

FCP - Fundação Cultural Palmares

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ha - Hectares

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IHGMS - do Instituto Geográfico de Mato Grosso do Sul

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INCRA DFQ - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Diretoria de Ordenamento

da Estrutura Fundiária

ITESS - Incubadora de Tecnologias Sociais e Solidárias

MDA - Ministério de Desenvolvimento Agrário

MPF - Ministério Público Federal

MPFMS - Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul

MST - Movimento Sem Terra

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PFL - Partido da Frente Liberal

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNATER - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural

PROEX - Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

SEMAGRO - Secretaria de Estado e Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção

e Agricultura Familiar

SEPPIR - Secretaria Especial para Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SFA - Secretaria de Agricultura Familiar

STF - Supremo Tribunal Federal

UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

SUMÁRIO

1 I	NTRODUÇÃO15
2	COMUNIDADES QUILOMBOLAS: DA DIÁSPORA AFRICANA À
CO	OLONIALIDADE PRESENTE22
2.1	O escravismo colonial português no Brasil e a colonialidade22
2.2	2 A origem da palavra "quilombo" e a ressignificação de seu conceito29
2.3	3 A territorialidade quilombola frente ao paradigma imposto pela sociedade
	homogênea33
2.4	4 (Re)existências das comunidades quilombolas no Brasil
2.4	4.1 Entre o negacionismo e a (re)existência: a presença de comunidades quilombolas em
Mo	ato Grosso do Sul44
3	O RECONHECIMENTO DO DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO DAS
	OMUNIDADES QUILOMBOLAS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMO
ΑI	LTERNATIVA DECOLONIAL50
3.1	O constitucionalismo latino-americano e a Constituição Federal de 1988 no
rec	conhecimento das sociedades pluriculturais e multiétnicas50
	2 Artigo 68 do ADCT e a importância da mobilização dos movimentos negros e
-	ilombolas58
3.3	3 Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais e os direitos fundamentais
col	letivos63
3.3	3.1 Princípios condutores da Convenção 169 da OIT68
3.3	3.2 Quilombolas como sujeitos coletivos de direitos da Convenção 169 da OIT71
3.4	Decreto 4887/2003: em concordância com as comunidades quilombolas74
3.4	4.1 O reconhecimento constitucional do Decreto 4887/2003 pelo Supremo Tribunal
Fe	deral77
4 (COMUNIDADE QUILOMBOLA DEZIDÉRIO FELIPE DE OLIVEIRA: A LUTA
	ECOLONIAL FRENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO À TERRA E
TE	ERRITÓRIO82
4.1	O início do sonho coletivo de Dezidério: a formação territorial da Comunidade
Οι	ıilombola de Picadinha82

4.2 Relatório antropológico da comunidade quilombola de Picadinha: a história vista pela				
lente dos próprios quilombolas	.88			
4.3 As consequências da colonialidade para a comunidade quilombola de Picadinha	.97			
CONSIDERAÇÕES FINAIS1	09			
REFERÊNCIAS1	12			

1 INTRODUÇÃO

Nesses parágrafos introdutórios, permito-me escrever em primeira pessoa. Ao utilizar o "eu" e o "nós" tenho como intenção trazer uma dimensão mais literária do que senti e vivi. Nos capítulos voltarei a utilizar o impessoal. Obviamente, a cientificidade da presente dissertação não será prejudicada.

Em 2020, no período de quarentena, talvez devido à pandemia do novo coronavírus, que tende a tornar mais próximos os familiares, tive uma conversa até certo ponto surpreendente com meu pai. É possível que o tema do diálogo não tivesse vindo à tona naquele momento, se não fosse por ocasião de isolamento social que nos tem compelido a conviver em longa vigilância sanitária.

No meio de uma das histórias da família, meu pai revelou que meu avô paterno, Otacílio, nasceu em uma comunidade quilombola. Era uma novidade para mim. Logo depois, fui pesquisar sobre o assunto e verifiquei que meu avô nasceu na Comunidade Quilombola da Barra, em Rio de Contas/BA, cidade histórica situada ao sul da Chapada Diamantina.

A surpresa com a notícia se deu pela coincidência (ou pelo que eu acreditava ser), uma vez que a escolha da temática da minha dissertação tinha sido feita no início de 2019, isto é, antes do processo seletivo no Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, durante a construção do anteprojeto. De certo modo, mesmo à distância, sem suficiente conhecimento de sua vida e sua história, pode-se dizer que eu os compreendia e me interessava pela questão racial e histórica dos povos quilombolas. Oriundos de pessoas escravizadas, mas ainda marginalizados e subjugados pela sociedade, lutam com seus parcos recursos e minguada representatividade política por seus direitos em busca da cidadania plena, ainda distante.

A ancestralidade é algo muito forte, para Marin e Castro (1999) ela é "uma dimensão social e cultural decifrada em um determinado momento sem levar em conta sua evolução no tempo". Então, quando pensamos no quilombo, há nele sempre uma visão da origem, do passado, ao mesmo tempo que também há elementos substantivos que retomam à identificação. É perceber nosso papel na busca da recuperação histórica desses grupos e, eu, como pesquisador e com a ancestralidade que me atravessa, busco, com máximo respeito, trazer a fala e luta desses povos no presente trabalho.

O tema da presente dissertação tem como pano de fundo o estudo sobre violações dos direitos humanos no que concerne aos direitos territoriais dos povos e comunidades quilombolas no Brasil, cujo objeto de investigação vem delimitado de acordo com a verificação do processo de titulação da terra da Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de

Oliveira/Picadinha, localizada em Dourados/MS, no território de apenas 56 hectares vivem aproximadamente 16 famílias e há mais de 15 anos reivindicam judicialmente outros 3928 ha. A perspectiva de pesquisa é embasada nos aportes teóricos dos estudos decoloniais. Assim, a pesquisa pretendeu evidenciar quais as violações e violências sofridas pela comunidade e a necessidade da titulação definitiva de suas terras.

É importante compreender como surgiram os quilombos no Brasil, pois eles são exemplos vivos de resistência aos efeitos da colonialidade. Durante a escravidão no país, muitos africanos sequestrados como escravos conseguiam escapar dessa condição, formando, assim, os quilombos. Entretanto, como ainda eram considerados mercadorias de seus "donos", os quilombos eram frequentemente atacados e os negros perseguidos, numa tentativa de serem recapturados.

Essa perseguição e violência permaneceu mesmo após a abolição da escravidão do Brasil em 1888; no entanto, partindo de outro viés, embora o quilombola já não fosse mais uma mercadoria, a terra ainda pertencia aos escravocratas. Vale ressaltar que, segundo Baldi (2013), não foi por acaso que durante ao período próximo da abolição, houve a Lei de Terras de 1850, que tinha como fim impedir a titularidade das terras quilombolas, uma vez que, tão somente pela compra reconhecia-se o acesso à propriedade. Como a terra pertencia ao Rei, ao quilombola só restava a ilegalidade de estar ocupando uma terra que não lhe pertencia, conforme Wolkmer, Souza Filho e Tarrega (2016). Esses conflitos por reconhecimento de suas terras existem até hoje, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, que de certa forma protege e garante aos quilombolas sua liberdade, mas que não produz, de fato, uma efetividade.

Um exemplo desses constantes ataques foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239/04, que posteriormente foi julgada improcedente pelo STF¹, em que considerava inconstitucional o principal marco legal dos quilombolas, o Decreto 4.887/03 que, segundo Gomes (2009), valoriza, dentre outros aspectos, sua autoatribuição como grupo. A ADI negava a riqueza construída pela pluralidade, guiando-se em uma concepção hegemônica e privatista de propriedade.

Por entender que não se originou por acaso a forma como está posta a sociedade atual, faz-se necessário entender, incialmente, as relações coloniais/raciais entre brancos e negros na formação dos Estados-Nações Latino Americanos, a partir da visão eurocêntrica e, consequentemente, da colonialidade do poder imposta aos colonizados negros e indígenas.

¹ Acórdão do julgamento da ADI nº 3239/04. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

Com base nesses elementos de dominação social, como a escravidão, servidão, surgiu a forma hegemônica do capital, que mesmo com os estados independentes mantiveram a sociedade de forma colonial, visto que permaneceu a classificação racial dos dominados e o controle colonial/capitalista do trabalho e da produção. Inclusive no que se refere a produção intelectual, a partir disso, como uma maneira de se evitar a colonização intelectual da teoria pós-colonial, surgiu o grupo de pesquisadores latino-americanos que propõem a decolonialidade, com o fim de contribuir com uma visão a partir da América Latina.

O termo "pós" do pós-colonial não veio com o sentido de que os efeitos da exploração colonial foram extintos no instante em que se encerrou o domínio territorial sobre o Brasil colônia. De maneira oposta, os conflitos de poder e os regimes de poder-saber permaneceram e continuam nas conhecidas nações pós-coloniais, segundo Costa e Grosfoguel (2016).

Partindo dessas heranças coloniais que até hoje geram consequências, Mignolo (2008) fala da importância do pensamento decolonial epistêmico, ou seja, há de se desvincular dos pensamentos originais de conceitos ocidentais, e isso não significa negar toda a crítica europeia ou ideias pós-coloniais, é a ideia de coexistência do decolonial. E ao falar do termo "Ocidente", a intenção do autor supracitado não é falar da geografia apenas, mas da geopolítica do conhecimento. Aliás, o processo de decolonização não pode ser confundido com a negação da criação humana criada pelo Norte global, e sim como um contraponto, conforme cita Ballestrin (2013).

Ainda assim, Mignolo (2009) reforça que o pensamento decolonial é uma opção de coexistência ética, política e epistêmica, não de coexistência pacífica, porém de conflito e de protesto pelo direito de reexistência.

Quanto ao direito à terra e território, como explica Silva e Souza Filho (2016), o direito à terra dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais surge desde o momento em que nasce a comunidade. Não há o que se falar de direito de sobrevivência dessas comunidades, sem garantir a eles o direito à terra. Negar isto é uma tentativa de invisibilizá-los. Prioste (2016) lembra que, o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1998 e o Decreto Federal nº 4887/03 versam sobre o racismo e a desigualdade no acesso à terra, e que ambos os temas, no Brasil, possuem gênese colonial e participam de um sistema que legitima e fundamenta as desigualdades.

Por ora, a Procuradoria Geral da República, autoria de Daniel Sarmento (2008), compreende que o art. 68 do ADCT é norma de direito fundamental vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele promove a igualdade substantiva e da justiça social, na mesma proporção em que concede direitos territoriais aos integrantes de um grupo social

desfavorecido, formado quase que inteiramente por pessoas muito pobres, vítimas de estigma e discriminação; também exerce a função de reparar uma dívida histórica sofrida por descendentes de escravos, que até hoje sofrem as consequências através da violência e do racismo; por fim, garantir a sobrevivência desses grupos identitários que resistem à opressão e ameaças de expulsão de seu próprio território, onde estão há muito tempo assentados.

A tentativa de deslegitimar a luta dos povos e comunidades tradicionais também faz parte dos ataques sofridos. Como lembra Held (2018), as distorções de qual é a verdadeira realidade do negro são frutos de uma construção social feita por brancos para brancos em uma ideologia que reporta ao processo de escravização do negro, julgando os quilombos como espaços de selvagerias, promiscuidade e violência.

Com a criação do Decreto nº 4887/2003, passou a ser regulamentado o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes quilombolas de que tratava o artigo 68 ADCT. Essa regulamentação mostrou-se de grande importância, mas foi apenas o primeiro passo para o reconhecimento do direito à terra e território das comunidades quilombolas no Brasil. Mesmo com o afastamento definitivo do chamado "marco temporal", a titulação das terras a ser feita não é algo efetivo, pois demanda tempo e a morosidade desses processos geram consequências as comunidades.

Pesquisar as consequências da morosidade da titulação para a Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha é de suma importância, sobretudo quando se observa o atual contexto político brasileiro, que se insere perfeitamente no que Quijano (2005) chama de colonialidade do poder, já que a subjugação dos corpos negros permaneceu mesmo com o fim da escravidão e do Brasil colônia.

A revisão reforçou que o marco teórico-metodológico utilizado nesta dissertação, aparentemente, ainda não foi utilizado em trabalhos no estado de Mato Grosso do Sul, no que se refere à temática de titulação de terras de comunidades quilombolas, o que proporciona uma perspectiva diferenciada desta pesquisa, notadamente se levar em consideração a comunidade específica (Comunidade Quilombola da Picadinha).

Quanto às aproximações, desde o momento em que foram escolhidos os descritores na busca dos sites "Quilombola AND Decolonial", intencionava-se encontrar trabalhos que partissem de um mesmo horizonte teórico que o desta pesquisa, a teoria decolonial. Assim, elas se aproximaram nesta análise, uma vez que foi possível identificar semelhança entre o posicionamento político e teórico com as vertentes críticas/decoloniais do pensamento latino-americano, destacando o compromisso social de produzir conhecimentos que contribuam para solucionar os problemas da sociedade e fortalecer a organização dos povos. Ressalte-se,

também que, em sua maioria, foram realizados através de trabalhos de campo. Quanto às diferenciações, convém observar que são várias, desde a delimitação do tema, área de concentração, os programas das universidades, bem como a utilização do marco teórico de outras perspectivas.

Como problema central da pesquisa, destacam-se relevantes questões, como: a morosidade na titulação definitiva das terras da Comunidade Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha gera quais consequências a eles? Diante dessas violações e violências sofridas pela comunidade, pode ser considerada como forma de resistência/luta decolonial o seu modo contra hegemônico de existir na diversidade?

Devido às interferências sociais, econômicas e legais que produzem efeitos não só na comunidade quilombola a ser pesquisada, mas também em territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil, objetivou-se compreender de que forma a comunidade quilombola da Picadinha resiste a esses fatores externos que interferem na efetividade do seu direito à titulação da terra e território. Especificamente, objetivou-se:

- a) analisar como se deu o conceito de comunidades quilombolas no Brasil e sua ressignificação, procurando compreender as consequências da colonialidade, de como ela se manifesta e reflete nas violações de comunidades quilombolas;
- b) compreender o reconhecimento jurídico do direito à terra no ordenamento jurídico brasileiro como alternativa anticolonial na efetividade dos direitos territoriais quilombolas, tendo como parâmetro o constitucionalismo latino-americano, Constituição Federal, Art. 68 do ADCT, Convenção nº 169 da OIT, Decreto 4887/2003, inclusive a tentativa de negação de direitos através da ADI 3239 e, por fim:
- c) verificar a conjuntura da morosidade dos processos de titulação e refletir sobre as ameaças e retrocessos da atual política de titulação de terras e suas consequências para a Comunidade Quilombola de Picadinha.

Entre os anos de 2019 e 2020, durante aproximadamente 14 meses, desempenhei a função de consultor jurídico em um projeto comunitário, financiado pela União Europeia, intitulado "Teko Joja", junto aos indígenas Guarani-Kaiowá e à OSCIP Imagem da Vida. Nesse período, conheci várias comunidades indígenas do sul de Mato Grosso do Sul, e os pontos centrais do projeto eram a autonomia e o diálogo, visto que sua construção coletiva priorizando o protagonismo dos/as pesquisadores comunitários, foi primordial. Assim, o projeto teve em seu cerne as rodas de conversa em uma metodologia participante de construção de respostas, sentidos e encaminhamentos. Esse período nos proporcionou experiências únicas, uma vez que

foi através desta experiência que pude notar a relação dos povos indígenas com a terra e território, bem como as dificuldades que encontram para garantir seus direitos junto ao Estado.

Obviamente, sabe-se que cada povo possui sua especificidade. O modo como vivem, como expressam sua cultura, suas necessidades e realidades são únicos. Apesar disso, ansiava por colocar em prática essa experiência de campo, a fim de observar e vivenciar o dia a dia e o sentimento de pertença à terra e território na Comunidade Quilombola de Picadinha.

Inicialmente, a intenção era que em um momento avançado da pesquisa fosse realizado o trabalho de campo, com observação direta, conversas, diários de campo e registros fotográficos. Entretanto, o surgimento da pandemia do coronavírus, no final de fevereiro de 2020, fez com que já no mês seguinte o Ministério da Saúde regulamentasse critérios de isolamento e quarentena. Note-se que no final de fevereiro, com a confirmação do primeiro caso de coronavírus no país, não demorou muito para que, no decorrer dos próximos meses, o número de contaminados subisse substancialmente e alcançasse todos os estados da federação, razão por que, a despeito da possível privação de um ou outro subsídio da pesquisa, e sem uma previsão de vacina a curto prazo ou medida de proteção totalmente eficaz, ficou impossibilitada a atividade de campo junto à Comunidade de Picadinha.

Assim sendo, considerando a seriedade da doença e o elevado poder de contaminação da Covid-19, decidiu-se que, apesar da perda de trocas de conhecimentos, de saberes e a riqueza de estar em um local que representa tanto para uma comunidade, não se poderia colocar em risco a saúde, segurança sanitária e vida das pessoas envolvidas e deste pesquisador.

Posto isso, a presente dissertação foi estruturada em 3 capítulos. Com base nos objetivos específicos, buscou-se metodologicamente:

Utilizar de fonte teórica-metodológica com fundamento nos estudos decoloniais, conforme levantamento bibliográfico realizado e de fonte documental. Foram utilizados os métodos de abordagem indutivo e dialético, de procedimento tipológico e comparativo. As técnicas de pesquisa empregadas foram aplicadas mediante documentação indireta e pesquisa bibliográfica.

As etapas da pesquisa foram desenvolvidas do seguinte modo: I) um levantamento bibliográfico e documental acerca da questão das comunidades quilombolas do Brasil e em Mato Grosso do Sul, bem como do seu contexto histórico, por exemplo, procurando identificar quantas comunidades quilombolas possuem titulação efetiva de suas terras. Verificar os movimentos históricos como a escravidão e a importância do território para as comunidades quilombolas. Além disso, para melhor compreensão da interculturalidade crítica e

decolonialidade, utilizou-se, como marco teórico, obras de Anibal Quijano, Catherine Walsh e Walter Mignolo;

II) um estudo sobre os ordenamentos jurídicos que garantem o direito à terra e território, como os artigos trazidos na Constituição Federal/88, o art. 68 do ADCT, o Decreto nº 4887/2003 que o regulamenta, a relevância da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no país, no que se refere a contemplação do termo "tribais", colocado na Convenção, assim como as comunidades quilombolas brasileiras, além de uma análise sobre o julgamento da ADI 3239 pelo STF. Nesse capítulo, buscou-se compreender como se deu a aplicação do direito pelos colonizadores no Brasil, principalmente em relação aos negros, visto que os direitos coletivos já estão presentes no Direito, porém, ainda continuam invisíveis na sua efetividade. Para se pensar uma possibilidade de decolonialidade constitucional utilizou-se como marco teórico o pensamento dos autores Souza Filho, Wolkmer e Almeida;

III) uma análise sobre o relatório antropológico da comunidade, através de levantamento de dados procurou-se verificar a morosidade do processo de titulação efetiva das terras da comunidade quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, Dourados/MS. Por conseguinte, foram levantadas as consequências dessa demora, as violências sofridas pelos quilombolas e a dimensão do racismo que os tem desde sempre oprimido e o modo como ele tem se manifestado contra essa comunidade. Verificou-se a prática de ameaças como também o retrocesso da atual política de demarcação de terras indígenas e quilombolas, que foi transferida para o Ministério da Agricultura. E, por fim, foi constatado o processo de resistência da comunidade, o que pode ser considerado um indício da representação da luta decolonial. Como marco-teórico metodológico, foi utilizado o pensamento decolonial latino-americano a partir de Quijano, Mignolo, Grosfoguel e Costa, que questionam a hegemonia do pensamento eurocêntrico, constroem e visibilizam a produção de conhecimento a partir da experiência histórica dos movimentos sociais.

A presente pesquisa representa uma expectativa de construção do movimento decolonial no direito, da efetividade do direito e respeito aos conhecimentos e saberes dos povos tradicionais, principalmente da Comunidade Quilombola de Picadinha, como ferramenta para a transformação social, e não como legitimador do pensamento hegemônico.

2 COMUNIDADES QUILOMBOLAS: DA DIÁSPORA AFRICANA À COLONIALIDADE PRESENTE

O presente capítulo tem como proposta compreender como foram os processos de luta das comunidades quilombolas no Brasil e, consequentemente, fazer uma contextualização histórica de como transcorreu esse processo, perpassando por momentos históricos, desde a diáspora africana até a forma de organização atual dessas comunidades remanescentes de quilombos, além de verificar o conceito de território para as comunidades e dados sobre quilombolas em Mato Grosso do Sul.

2.1 O escravismo colonial português no Brasil e a colonialidade

Observando-se o processo histórico de invasão a este país, como resultado de um longo processo de "conquistas" marítimas, vê-se que Portugal, antes mesmo de ter encontrado as terras, que mais tarde receberam o nome de Brasil, já o havia repartido com a Espanha. Isso ocorreu devido aos tratados realizados pela Igreja Católica, época em que Portugal vivenciava uma aliança entre a Coroa e a Igreja, que conforme lembra Leite (2007), foi em nome de Deus que se prosseguiu todo o avanço marítimo e suas consequências.

A Igreja esteve presente em todos os momentos históricos, em que exercia grande poder. Souza Filho (2003) ressalta que muito antes da criação do Estado Moderno, vários estudiosos, filósofos e políticos teorizavam a propriedade e apesar da variedade de autores, eles possuíam conexão com a Igreja, católica ou protestante, fazendo com que a propriedade tivesse sustento por meio da Bíblia.

Assim, Souza Filho (2003) lembra que, no momento em que o Estado moderno compreendeu a propriedade como um direito natural do homem, a Igreja adere também a esse entendimento. Quando Santo Tomás e São Basílio tratavam de propriedade das coisas, eles não se referiam à terra, e sim ao que era produto humano ou frutos por eles colhidos. "A terra como objeto de direito de propriedade independente de produção ou uso é criação do Capitalismo".

Desde a antiguidade clássica, observa-se que sempre houve conflitos entre diferentes povos, que apesar de estarem em diferentes momentos e lugares, e de não apresentarem um sistema homogêneo, eles exibem uma certa semelhança quanto ao processo de escravização, ou seja, a submissão daquele que é considerado diferente ou inferior. Uma das principais características deletérias desse processo de dominação, é a destruição do vínculo das pessoas

escravizadas com o seu povo, seus ancestrais, sua origem ou sua comunidade, conforme lembra Costa (2012).

Dentro do sistema escravista, existiram vários atores que contribuíram com a manutenção da crueldade e injustiça, conforme lembra Nascimento (1978):

Em verdade, o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfez com a conversão dos "infiéis", mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror do desumano tráfico negreiro. Um famoso jesuíta, o Padre Antônio Vieira, célebre orador sacro, na Bahia de 1633 pregava aos escravos nestes termos: Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos ... porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar. (NASCIMENTO, 1978, p. 52).

Os portugueses iniciaram o comércio de africanos como escravos, aproximadamente na metade do século XV e meio século depois, praticamente, monopolizaram esse comércio. Esse período ficou conhecido pelas grandes navegações, coincidindo com o período denominado pela História de Renascimento, no qual a atividade mercantil abriu caminho para a Revolução Industrial e, consequentemente, para o desenvolvimento do Capitalismo. A esse respeito, Silvestre (2015), assevera:

Quanto às características peculiares no escravismo colonial, podemos destacar a existência de uma produção interna ou economia natural, que funcionava como suporte da produção para exportação, sustentada muitas vezes pelos escravos e pequenos colonos pobres que vinham para o país, todavia o foco do escravismo colonial estava voltado sobretudo para a produção mercantil de gêneros coloniais, no caso do Brasil a cana-de-açúcar. Além disso, estava alicerçado em uma divisão internacional do trabalho muito forte; marcado por um paternalismo, um controle fora do comum e por uma violência muito forte. (SILVESTRE, 2015, p. 49).

Quijano (2011) cita que o modo de dominação utilizado pelos colonizadores foi estruturado e definido na ideia de "raça", trazendo consigo todas as inferências na perspectiva histórica. A população africana, de modo geral, foi desprovida de suas identidades históricas e de suas experiências heterogêneas, uma vez que os que antes da colonialidade eram identificados ou se reconheciam como os congos, bacongos, yorubas, ashantis, entre outros, passaram abruptamente a ter uma única identidade colonial, abrangente e negativa: "negros". Eles foram proibidos de ter sua autonomia, de objetificar suas próprias imagens e símbolos, de modo que nenhuma experiência cultural podia subsistir ou se desenvolver.

O conceito de raça como conhecemos, no que se refere a distinção entre seres humanos, é uma invenção da modernidade, de meados do século XVI. A utilização desse termo está atrelada sempre a um momento histórico, perpassando por características biológicas, étnico-culturais, até chegar ao conceito cientificamente utilizado. A afirmação, pela antropologia do século XX e pela biologia, de que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem a discriminação entre seres humanos, mostra que a noção de raça é um fator político, utilizado para a perpetuação das desigualdades, segregação e o genocídio de grupos minoritários da sociedade, conforme ensina Almeida (2018).

Segundo Quijano (1992), é necessária uma decolonialidade do poder, epistêmica e ontológica, um novo diálogo intercultural, no qual seja possível uma troca de saberes e experiências. Sem a imposição de uma determinada cosmovisão étnica sobre outra, onde somente uma é vista como racionalidade universal.

Para Lugones (2008) é preciso pensar, também, a colonialidade e gênero, a "colonialidade" não se refere apenas à classificação racial. É um fenômeno muito amplo, pois ele trata de um dos "eixos do sistema de poder e, como tal, permeia todo controle de acesso sexual, autoridade coletiva, trabalho e subjetividade / intersubjetividade e produção de conhecimento de dentro dessas relações intersubjetivas." Assim, todo o controle sobre o sexo, subjetividade, autoridade e trabalho, são expressões conexas da colonialidade. Lugones ainda afirma:

Historicamente, a caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e física e mentalmente frágeis as colocou em oposição às mulheres colonizadas, não brancas, incluindo mulheres escravas, que, em vez disso, foram caracterizadas ao longo de uma gama de perversão e agressão sexual e também consideradas forte o suficiente para carregar qualquer tipo de trabalho. (LUGONES, 2008, p. 95-96).

Crenshaw (2002) afirma que a discriminação racial é marcada pelo gênero e que a discriminação de gênero não exclui a possibilidade de que outros fatores, como raça, classe, religião, etnia e nacionalidade também levem a discriminação, sendo então "diferenças nas diferenças", que contribuem para a vulnerabilidade de mulheres de grupos específicos.

Por isso, Crenshaw (2002) define a interseccionalidade como um problema que demonstra como vários eixos de subordinação se entrecruzam, seja por questão de raça, etnia, gênero ou classe. Dessa forma, uma mulher "racializada" pode se encontrar em uma situação em que sofre discriminação racial e devido ao seu gênero, e até mesmo por outros fatores, pois são múltiplos eixos de subordinação que podem afetar uma pessoa, há uma intersecção entre eles de acordo com a vulnerabilidade.

Nesse sentido, Akotirene (2019) diz:

Sigo Kimberlé Crenshaw junto com o método diaspórico feminista atravessado nesta discussão, visando aumentar os diálogos com as epistemes dos povos colonizados, abranger as travessias teóricas de corpos navegantes, balançados pelas águas étnicas, memórias índicas, culturas polissêmicas e posicionalidades transatlânticas. Afinal, o conhecimento deve ir além das demarcações fixadas por linhas imaginárias do horizonte e, finalmente, valerse de raça, classe, território e gênero, mas enlanguescendo-se. (AKOTIRENE, 2019, p.64).

Botelho (2020) lembra que a colonialidade do poder, saber e ser foram inseridas nos colonizados. Por isso a dificuldade de superar problemas tão enraizados e pensar em soluções para a democracia, o direito, as questões agroambientais, a sexualidade, sem passar por aqueles que nos colonizam. Assim, há um vácuo na história latino-americana contada, ausência de uma visão epistêmica diferente. Na América latina já existiam pessoas, homens e mulheres, que discutiam e pensavam suas vidas e realidades de forma racional, produziam conhecimento e saberes, obviamente com contextos diferentes, assim como existiam, paralelamente, pessoas que discutiam suas realidades na Europa do século XV.

Durante o período colonial, a característica essencial no ser escravizado residia na condição de propriedade de outro ser humano. Conforme nos ensina Gorender (2016):

Na sua condição de propriedade, o escravo é uma coisa, um bem objetivo. [...]. Os senhores de escravos os viam como animais de trabalho. Daí ter sido usual a prática de marcar o escravo com ferro em brasa como se ferra o gado. [...]. Mercadoria ao mesmo título que as demais mercadorias, sujeito à idênticas relações de compra e venda, o escravo era livremente alienável. (GORENDER, 2016, p. 89-117).

Wolkmer e Solazzi (2016) ao observarem o escravismo colonial, dizem que:

Todo regime de exploração do produtor direto se rege por uma lei específica de apropriação do sobretrabalho pelo explorador, isto é, de apropriação daquela parte do trabalho da qual resulta o sobreproduto ou excedente criado pelo trabalhador acima do produto necessário ao seu sustento e reprodução. [...] É possível e razoável compreender que a lógica e a prática de exploração do trabalho foram interrompidas imediatamente com a abolição da escravatura na cidade imperial do Rio de Janeiro? Ou deve-se considerar que as lógicas econômicas do capital determinam formas de exploração do trabalho que, permanentemente, atualizam e reconfiguram formas de subordinação escravista em relações de exploração absoluta do resultado do trabalho? Dessa forma, poder-se-ia entender a continuidade de novas velhas formas de exploração absoluta do trabalho reinventadas e reconfiguradas, ao longo dos séculos XIX e XX, sob a pluralidade de relação não assalariada, como o colonato e a "redução à condição análoga à de escravo". (WOLKMER; SOLAZZI, 2016, p.39-40).

Segundo Souza Filho (2019), o historiador Kenneth Morgan² considera que, apesar das dificuldades de fazer uma conta precisa, devido ao tráfico clandestino no século XIX, aportaram na América, durante os quatro séculos de africanos escravizados, mais de 12 milhões de pessoas.

Por mais de três séculos de escravidão, para o Brasil vieram africanos das mais variadas regiões daquele continente, dos extremos Leste-Oeste; do Centro; da África Ocidental, região esta que se estende do Senegal a Camarões, incluindo as ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe; da África Centro-Ocidental, que incluem Gabão e Angola; e da África Austral, que incluem Moçambique, África do Sul e Namíbia, conforme apontam Russell-Wood (2001) e Munanga (2009).

O papel do negro no Brasil foi de extrema importância, por se tratar de um país recémfundado economicamente, de modo que grande parte dos estudiosos acreditam que, sem a contribuição do africano escravizado, a estrutura econômica do país jamais teria existido. Segundo Nascimento (1978) "o negro plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na mineração, quanto nas cidades."

Souza Filho (2019) lembra que, além das pessoas que passavam por esse processo, a natureza também, pois a economia colonial foi muito perversa, de modo extrativista e agrícola, além da agricultura de exportação. A busca por pedras preciosas ajudou, em grande medida, na devastação da natureza e na permanência do trabalho escravizado dos negros. A formação do capitalismo dependia da riqueza oriunda dessas pedras, a fim de alimentar as metrópoles. "As consequências foram perversas com a natureza, o que impôs um rígido regime de controle sobre as terras para garantir acesso apenas aos grandes latifundiários".

Como já observado neste trabalho, o processo oficial de escravidão no Brasil estendeuse por mais de três séculos, e a deplorável circunstância em que vivia o povo negro e suas graves consequências não cessariam com a abolição da escravidão. Portanto, a fim de que as mazelas crônicas decorrentes desses séculos de espoliação fossem, de fato, sanadas, seria necessário que o próprio Estado tivesse vislumbrado um futuro mais promissor, tomando medidas para minorar o sofrimento dessa população desassistida e atuando preventivamente de forma eficaz e duradoura.

² Na obra: MORGAN, Kenneth. Cuatro siglos de esclavitud atlántica. Tradución de Carmen Castells. Barcelona: Editorial Planeta. 2017. 287 p.

Houve, entretanto, uma imposição de uma ideologia de "democracia racial" que, segundo Quijano (2005), mascara a verdadeira discriminação e dominação colonial sofrida pela população negra, não só no Brasil, mas também em outros países, como a Colômbia e na Venezuela. Portanto, em vista das frequentes manifestações de intolerância racial ainda presentes, cremos ser pouco provável que uma verdadeira cidadania da população de origem africana nesses países seja plenamente reconhecida, ainda que as violações e violências raciais não se mostrem tão ferozes e explícitas como ocorreu na África do Sul com o *Apartheid* ou no Sul dos Estados Unidos.

Isso fica evidente quando notamos que antes da abolição da escravidão, em 1888, com a Lei Áurea, a Coroa portuguesa promulgou a Lei de Terras de 1850 que tinha por objetivo proibir a aquisição de terras públicas que não fosse mediante a compra. Ou seja, os africanos que até então eram tratados como mercadoria pelo seu senhor e que haviam fugido da escravidão para viver em quilombos, agora passaram a viver na ilegalidade, já que não possuíam o título da terra que ocupavam.

Silvestre (2015) lembra que o objetivo da lei era o fim das formas tradicionais de acesso à terra como a posse e a doação, dificultando ainda mais o seu acesso a esses povos.

Outro ponto que merece destaque na Lei de Terras é o fato dela gerar recursos ao Império para financiar o deslocamento de imigrantes para o Brasil, já que o sistema escravocrata que até então supria a mão-de-obra no país já se encontrava em queda devido à pressão para a abolição, sobretudo, após o *Bill Aberdeen*, que em campanha liderada pela Inglaterra, pressionava o Brasil a dar fim a esse sistema que não gerava lucros para o crescente sistema capitalista industrial. (SILVESTRE, 2015, p. 66-67).

Até 1822, no Brasil, a legitimidade da propriedade era feita por meio das Sesmarias, sistema que serviu como forma de ocupação primária do território pela Coroa portuguesa, isto é, a pessoa que recebia a terra tinha algumas obrigações a serem cumpridas, porém, dificilmente havia meios de controle para que esses encargos fossem efetivos, o que provocou a prática de exageros.

Apenas em 1850, a legitimidade da propriedade passou a ser feita por meio da venda, quando a legitimidade do contrato passou a ser amparado por defesas e formalidades, como o registro de imóveis. Até então, desde que o sistema de sesmarias tinha sido extinto pelo príncipe regente D. Pedro, o país não teve um regulamento específico substituto, o que deixou o território brasileiro, por décadas, sem regulamentação. Consequentemente, as terras foram sendo apropriadas por meio da ocupação real e direta, por quem tivesse interesse, até o momento da criação da Lei de Terras, conforme lembra Leite (2007).

Souza Filho (2003) reforça que nas Américas portuguesa e espanhola, todos os títulos reconhecidos dos povos tradicionais foram anulados, pois passou-se a reconhecer apenas aqueles que estavam dentro dos novos padrões de direito, prejudicando índios e africanos livres que ocuparam terras. Assim, o Estado doravante passa a escolher quem seria proprietário ou não de terras, de sorte que a posse da propriedade adquire estatuto de um documento.

Com a abolição da escravidão, os responsáveis pelas atrocidades cometidas contra os negros ficaram livres de qualquer responsabilidade: o Estado Brasileiro, os fazendeiros ou qualquer outra instituição escravista, sem preocupação com a vida daqueles que ficaram recémlibertos.

De acordo com Nascimento (1978), após a abolição da escravatura, os africanos e seus descendentes foram excluídos da sociedade, e nenhuma responsabilidade recaiu sobre os senhores, o Estado e a Igreja, como se os negros "livres" pudessem sobreviver de maneira digna depois de serem largados sem os mínimos recursos. Por isso, nessa época, muitos escravizados que se alistavam no serviço militar eram utilizados em guerras como soldados, para lutar por colonizadores escravocratas sob a promessa de liberdade, caso sobrevivessem.

Em quais condições viviam esses homens para aceitarem fazer uma guerra que não lhes pertencia e com risco de perder a vida? Sem nenhum bem material ou proteção política, não parece dificil imaginar, sobretudo quando se sabe que os filhos dos senhores brancos, ao serem convocados pelo exército, enviavam os escravizados em seus lugares. Nascimento (1978) informa que essa prática de mandar escravos no lugar de brancos convocados para a guerra pode ser verificada na guerra contra os holandeses em Pernambuco, no século XVII e na guerra contra o Paraguai, em 1865.

O fato é que, àquela época ou mesmo em época mais recente, não houve nenhuma preocupação quanto à promoção de instrumentos que pudessem humanizar a vida do negro que, como um dos elementos mais diretamente responsáveis pela construção do país, ainda que forçadamente, pudesse participar dos frutos da nação que ele ajudou a fundar. Deste modo, tanto as autoridades governamentais quanto a sociedade dominante, mostraram-se satisfeitas ou indiferentes ante à destinação e liberdade concedida aos negros.

Portanto, o cenário pós-escravidão ainda oprimia o negro oficialmente libertado. Silvestre (2015) alega que a opinião que se tinha e era construída e veiculada na imprensa e na literatura sobre o negro era a de que este se tratava de um elemento perigoso, inferior, ameaçador e ignorante. Isso se devia aos pensamentos racistas advindos do europeu que eram fundamentados em "teorias científicas", que colocavam o negro como uma raça inferior.

Para os adeptos dessas teorias, a mistura de raças não era benéfica, porquanto gerava seres biologicamente inferiores, sendo, portanto, vistos como inferiores o mestiço e o negro. Desse modo, considerando a forma pela qual o Brasil havia sido composto, ele estaria fadado ao fracasso, em razão de sua herança biológica, com uma composição majoritariamente negra.

Isso nos remete à cruel realidade em que vive grande parte da população negra desse país, a qual ocupa majoritariamente as parcelas mais desfavorecidas, no que se refere ao número de encarcerados $(61,7\%)^3$, diferença salarial entre brancos e negros com mesmo nível de escolaridade $(31\%)^4$ ou número de vítimas assassinadas $(75,7\%)^5$.

Santos (2004) acredita que valorar seres, saberes, fazeres e viveres, que por muito tempo foram desconsiderados como parcela da sociedade, é o que objetiva uma nova racionalidade, que se propõe a experiências de conhecimentos (conhecimentos e saberes quilombolas, indígenas e tradicionais) e experiências de reconhecimentos minoritários (homoafetivos, femininos, indígenas, quilombolas), por exemplo.

2.2 A origem da palavra "quilombo" e a ressignificação de seu conceito

Levando-se em consideração o processo histórico e os diferentes conceitos utilizados para definir o que é um quilombo no decorrer do tempo, buscou-se, inicialmente, o conceito histórico da palavra. Segundo Souza (2013), a expressão "quilombo" era de uso quase exclusivo de historiadores, antropólogos e outros especialistas que, em suas pesquisas, objetivavam ter novas perspectivas sobre o passado, o presente e o futuro.

A formação dos quilombos vem com a chegada dos primeiros negros no Brasil e resiste até hoje na realidade brasileira, sendo atingido por diversas mudanças no decorrer do tempo. Pode-se observar que, nas leis brasileiras, uma das primeiras referências aos quilombos é do Conselho Ultramarino⁶, do ano de 1740, quando definiu os quilombos como: "toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele. " Essa legislação foi feita para que os órgãos de repressão do Estado pudessem ter uma referência jurídica que estabelecesse o significado de

³ Dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2018.

⁴ Dados do Instituto Locomotiva de 2019.

⁵ Dados do Atlas da violência de 2020.

⁶ O Conselho Ultramarino, localizado em Lisboa e em funcionamento de 1642 a 1833, era a instância administrativa responsável pela regulação, fiscalização e uniformização dos diferentes procedimentos do Império Português, da venda de escravizados à cobrança de impostos às invasões. Fonte: Revista Biblioteca Nacional de História, ano 2009. Disponível em: www.revistadehistoria.com.br

quilombo. Portanto, logo no início das significações legais de quilombo no Brasil, a repressão ao movimento de libertação de negros já estava presente.

As revoltas organizadas, ataques a fazendas, suicídios e assassinatos de seus opressores fazem parte de alguns meios utilizados pelos negros para resistir ao trabalho escravo; logo o quilombo fazia parte desses recursos empreendidos, por serem um local de resistência dos escravizados, conforme lembra Moura (1988).

De acordo com Silvestre (2015), a fuga, seja individual ou em grupo, era uma estratégia que era utilizada como forma de garantir a sobrevivência, autonomia ou até mesmo garantir com o senhorio melhores condições de vida e trabalho. Assim, os quilombos a partir dessa concepção histórica, eram uma comunidade clandestina e estabelecida à margem da legalidade, como uma maneira de reagir à escravidão ilegalmente. Silvestre (2015) lembra que:

A crítica que fazemos ao interpretarmos o quilombo apenas pelo aspecto histórico e, sobretudo, vinculado ao critério de fuga, nos leva a conclusão de que com a libertação dos escravos cessaria imediatamente a formação de quilombos. Mas o que as pesquisas apontam, que no intercurso entre a abolição da escravidão (Lei Áurea 1888) e a Constituição Federal de 1988, neste período as comunidades quilombolas não deixaram de existir, pelo contrário surgiram como uma forma de sobrevivência para aqueles que foram deixados à própria sorte. (SILVESTRE, 2015, p. 62).

Souza Filho (2019) complementa que, aqueles que não sucumbiram ao colonialismo, fossem os indígenas, os negros escravizados fugidos, fossem outros povos que se retiravam para o interior, que buscaram de alguma forma fugir ou se esconder, continuaram a viver em harmonia, misturando, plantando e colhendo seus alimentos, aprendendo a conviver com a natureza e a preservá-la. Então, a partir desse entendimento, compreende-se que passaram a existir duas Américas: a Colonial, que excluiu a natureza, que escravizou e explorou povos, a fim de acumular riquezas para as metrópoles e controlou a terra para produção agrícola em grande escala; de outro lado, existia a América escondida, distante, que buscava manter um convívio harmônico com a natureza, preservando-a, abrigando os povos indígenas, os fugidos do sistema colonial, quilombolas e camponeses, que ali produziam a agricultura de subsistência, mantendo a biodiversidade e sua cultura.

Dessa forma, o quilombo, desde então, é um espaço de luta decolonial, onde há uma coletividade pela construção de uma nova forma organizacional política, epistêmica e ontológica. Santos (2015) nos lembra que os povos da África, ao chegar ao Brasil, imediatamente se rebelou contra os colonizadores, e buscaram diversas maneiras para fugir daquela realidade cruel, "adentrando-se pelas matas virgens, reconstituindo os seus modos de

vida em grupos comunitários contra colonizadores, formando comunidades em parceria com os povos nativos, em determinados casos organizados como nômades, outras vezes ocupando um território fixo."

Essa busca e luta decolonial, dos povos quilombolas, contra setores da sociedade que reagem a favor da manutenção da estrutura que está posta, é o que podemos chamar de "quilombagem".

Moura (2001) conceitua "quilombagem" como: "tomada como práxis, ou seja, como processo histórico, de caráter coletivo, decorrente do acúmulo de ações contínuas e permanentes que incidem positivamente na mudança da estrutura social."

Etimologicamente, a palavra "Kilombo" é originária dos povos da língua bantu, pertencente aos territórios da Angola e da República democrática do Congo. O quilombo possuía um sentido conotativo, no qual todos e qualquer homem poderia associar-se através de um ritual específico, conforme explica Munanga (1995).

A presença desses quilombos em terras brasileiras, possui data desde os séculos XVI e XVII, possivelmente com inspirações nos da África, através da chegada de povos que conheceram ou tiveram conhecimento desses agrupamentos coletivos por lá. Aqui no Brasil, eles foram recriados. Porém, mantiveram a similaridade no que se refere ao respeito a povos que se organizaram de forma coletiva, produzindo na roça, de maneira itinerante. No que se refere aos quilombos de regime escravista, Reis (1983) diz:

As comunidades de fugitivos apareceram em toda parte do Mundo Novo onde se estabeleceu o regime escravista. No Brasil foram chamados quilombos ou mocambos, na América Espanhola palenques, nas Antilhas francesas o fenômeno recebeu o nome de maronage e na América Inglesa de marroon communities. Estes esconderijos às vezes conseguiram congregar populações cujos números se contavam em milhares, o que demonstra sua capacidade de sobreviver por longos períodos[...]. A existência de quilombos representou não pequena ameaça a estabilidade do sistema escravista. Nessas comunidades, homens e mulheres trabalharam a terra e montaram estruturas novas de parentesco; ali, africanos de diferentes grupos étnicos forjaram novos laços de solidariedade social, cultural e religiosa. É verdade que não viviam em nenhum paraíso perdido; para sobreviverem às ameaças externas e manterem a coesão interna, os fugitivos algumas vezes tiveram de estabelecer rígidas normas e hierarquias sociais. Chegaram mesmo a ensaiar formas domésticas de escravidão entre eles. Contudo da perspectiva da classe senhorial e seus governos, a existência dessas sociedades escondidas simboliza uma alternativa que os escravos como um todo poderiam aspirar. E estavam certos. Daí o cuidado e dedicação com que os grupos dominantes reprimiram estes focos rebeldes. Quando a tarefa de destruí-los se mostrou impossível, os representantes da Ordem Escravista, como bons políticos que eram, negociaram tratados que obrigavam os rebeldes a devolver novos fugitivos e a tomar o partido dos coloniais em caso de subversão interna e invasão estrangeira. Este foi o trato com os rebeldes jamaicanos em 1739, por

exemplo. E para-garantir a independência daqueles já em liberdade, Os quilombolas, mais que seus adversários, em geral obedeceram aos termos desses tratados. (REIS, 1983, p. 108-109).

Com a Constituição Federal de 1988, "quilombo" possuiu um novo significado ao ser inscrito no art. 68 do ADCT⁷, artigo este que garante o direito a titulação definitiva aos remanescentes de quilombo que estiverem ocupando suas terras.

De modo geral, as comunidades quilombolas precisam ser entendidas não apenas como junções comunitárias oriundas dos verdadeiros quilombos históricos ou descendentes diretos de escravos negros africanos, mas conforme Canto (2008), como formações comunitárias negras e mestiças, rurais e urbanas, que ocupam terras compradas por antigos escravos alforriados e que foram passadas para famílias de geração para geração. Outrossim, o quilombo é representado pelas doações e testamentos deixados pelos senhores coloniais e ocupações pacíficas de terras abandonadas pelos donos, recebimento de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, assim como ocupações por escravizados de áreas abandonadas no período pós-abolição.

No sentido da ressignificação do termo remanescente de quilombo, Fiabani (2005) diz que tem como objetivo maior abarcar as comunidades negras existentes pelo Brasil que não se enquadravam no conceito constitucional.

Vale lembrar que, considera-se comunidade remanescente, segundo Arruti (2006):

O termo "remanescente", exposto no Artigo 68 do ADCT, traz um diferencial em relação ao antigo termo quilombos (documentos, restos de senzalas, locais emblemáticos, como onde se localizávamos quilombos famosos), pois se refere às "comunidades" em si, ou seja, às organizações sociais, grupos de pessoas que vivem em suas terras na contemporaneidade. Nas duas últimas décadas (década de 90 do século XX e na primeira década do século XXI) foram ocorrendo em todo o território brasileiro mobilizações de diversas comunidades negras rurais e urbanas, que aos poucos retomam processos de suas identidades quilombolas, ou seja, se auto-afirmando como grupo negro e reivindicando o pertencimento a um determinado território e o reconhecimento por seus direitos enquanto grupo étnico. (ARRUTI, 2006, p. 81-82).

Por conseguinte, o conceito de quilombola está intimamente ligado à identidade territorial e a identidade de autorreconhecimento, isto é, a identidade quilombola contemporânea que subsidia a luta pelo território, segundo Silvestre (2015). A noção de territorialidade baseia-se na relação ancestral que a comunidade tem com a terra e território

-

⁷ Art. 68 do ADCT: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

onde mora, trabalha, realiza seus ritos religiosos, culturais e estabelece suas relações sociais, de trabalho, entre outros.

Segundo Almeida (2002), compreender quilombo hoje significa:

Analisar a historicidade e a concretude das lutas e resistências de centenas de situações, em que representações e práticas de múltiplas formas sociais, filosóficas, econômicas e ecológicas de campesinato étnico são caracterizadas pela autonomia frente aos paradigmas de produção monocultora, exportadora, particular e empresarial. Essa produção também se volta para a auto(re)produção da existência e resistência simbólica e política de grupos étnicos afro-brasileiros, numa forma de relação de trabalho não disciplinar. (ALMEIDA, 2012, p. 45).

As comunidades quilombolas não precisam mais apresentar a mesma definição histórica utilizada antes da Constituição Federal de 1988. O significado foi ressignificado, já que houve uma ruptura com esse pensamento do passado e com a definição "jurídico-formal historicamente cristalizada".

Os quilombos são mobilizados e se mobilizam por meio das mais variadas organizações políticas, sociais, sindicais, entre outros. A presença do autorreconhecimento e da autodeterminação como um grupo étnico e que, devido a isso, é almejada a manutenção ou reconhecimento, através da titulação definitiva de seu território. Almeida (1996) diz que:

A identidade se fundamenta aí. No inverso, no que desdiz o que foi assentado em bases violentas. Neste sentido, pode-se dizer que: o art.68 resulta por abolir realmente o estigma (e não magicamente); trata-se de uma inversão simbólica dos sinais que conduz a uma redefinição do significado, a uma reconceituação, que tem como ponto de partida a autodefinição e as práticas dos próprios interessados ou daqueles que potencialmente podem ser contemplados pela aplicação da lei reparadora de danos históricos. (ALMEIDA, 1996, p. 17).

A necessidade de conseguir as terras tituladas faz com que as comunidades quilombolas lutem contra diversos atores externos para permanecerem em seus territórios. Apesar de ter havido a ressignificação do conceito de quilombo, a resistência e a luta pela garantia de seus direitos continuam convictas.

2.3 A territorialidade quilombola frente ao paradigma imposto pela sociedade homogênea

Antes de falarmos sobre territorialidade quilombola, é importante conceituarmos o território. Na geografia, Ratzel (1990) diz que organismos que pertencem a uma tribo, comunidade, família, só podem ser concebidos junto ao território, e, com o crescimento do Estado, além do tamanho em metros quadrados, aumentou a sua força, riqueza e potência. Dessa

forma, fica entendido que, para o autor, o território é um espaço necessário a qualquer povo, ou população, a fim de que seu Estado evolua em todos os aspectos.

Seguindo os ensinamentos de Haesbaert (2007), o território compreende a dimensão do simbólico e do material, e essa dupla conotação está desde a origem, na etimologia, pois fica próximo da *terra-territorium* e da *térreo-territor* (terror), estando assim relacionada a dominação jurídico-política da terra, baseada no terror, no medo. Podemos compreender que o território, como terror, foi utilizado especialmente pelos sujeitos que são e foram expulsos da terra ou impedidos de entrar, graças à colonialidade e ao colonialismo, respectivamente. Para os sujeitos que possuem o privilégio de usufruir da terra, "o território inspira a identificação (positiva) e a efetiva "apropriação".

Held (2018) diz que a dimensão do simbólico fica representada pelo poder e pela identidade. Nesse sentido, observa-se que o território e a questão de identidade são indissociáveis, ou seja, as construções das representações que fazem parte do espaço humanizado dos territórios estão ligadas à construção das identidades. Ou ainda:

Território é o espaço das experiências vividas, onde as relações entre os atores, e destes com a natureza, são relações permeadas pelos sentimentos e pelos simbolismos atribuídos aos lugares. São espaços apropriados por meio de práticas que lhes garantem uma certa identidade social/cultural (BOLIGIAN; ALMEIDA, 2003, p. 109).

Ao falar de território, não há como deixar de focar apenas na perspectiva material, porque a identidade, o simbolismo e a cultura são aspectos importantes para a compreensão do território. É fundamental compreender o valor da identidade cultural na formação da subjetividade, conforme Held (2018). Essa relação é tão intensa que, segundo Costa & Costa (2008), "toda identidade implica uma territorialização, assim como a territorialização permite a permanência identitária".

Como vivemos em uma sociedade capitalista, na qual a colonialidade de poder permeia e se sobrepõe aos saberes e poderes dos povos e comunidades quilombolas, nota-se que o poder se territorializa com uma eficiência muito maior, se comparado à identidade comunitária. A colonialidade busca a manutenção do capitalismo, no qual este é representado pelo agronegócio, que passa por cima e desrespeita as diferentes culturas, territorialidades e territórios, conforme cita Itaborahy (2010).

Consequentemente, o território é político e socialmente construído nessas relações de poder constante, na qual reina o poder de apropriação e dominação do espaço e reforço das identidades étnicas. Haesbaert (2007) enfatiza que as relações se desenvolvem em uma

multiplicidade de manifestações e poderes, podendo ser de ordem hegemônica, mas também de lutas de resistência, como das comunidades quilombolas, onde os sujeitos variados desses contextos disputam a dominação ou lutam contra a subjugação. Marin (1995) acrescenta ainda que, enquanto houver condição de sobrevivência física para os grupos identificados com o território, "[...] essa identidade constitui-se no bastião de suas lutas pelo reconhecimento de direitos de ancianidade da ocupação".

Held e Botelho (2019) lembram que, a despeito de alguns avanços derivados da luta decolonial dos povos quilombolas, indígenas e camponeses, quando se observa o direito ao acesso à terra e território, ele ainda se apresenta muito precário e diminuto, se comparado com a imensa desigualdade existente na distribuição do acesso à terra nos países da América Latina. Tal situação parece tornar-se ainda mais explícita porquanto vem corroborada pelo "Relatório Desterrados: terra, poder e desigualdade na América Latina", que traz evidências de que a estrutura da colonialidade ainda permanece em terras latino-americanas, com a maior desigualdade na distribuição de terras do mundo.

⁸ O Relatório Desterrados: Terra, Poder e Desigualdade na América Latina, publicado em novembro de 2016. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/publicacao/desterrados-tierra-poder-y-desigualdad-en-america-latina/?_ga=2.117649098.2129689603.1604026375-1313066224.1604026375.

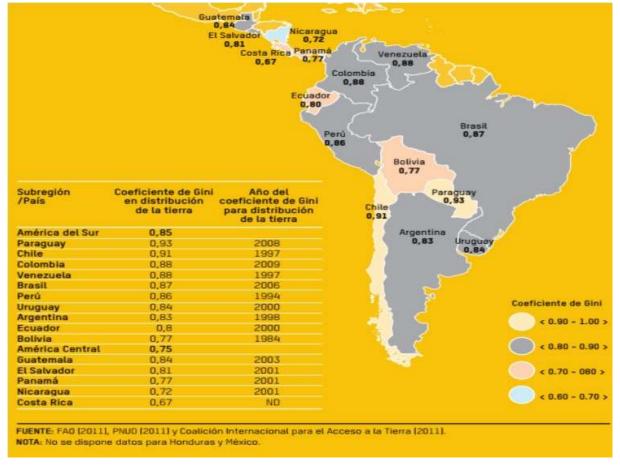


Figura 1 – Desigualdade do acesso à terra na América Latina.

Fonte: OXFAM, 2016, p. 21.

Tarrega (2016) lembra que o conceito de territorialidade explana outra dimensão da ocupação da terra, que é muito mais abrangente do que os institutos jurídicos da posse ou do domínio, amparados pela propriedade privada, como consta na Constituição Federal/88. Há na ocupação da terra experiências variadas, material, espiritual, coletiva e atemporal, que atravessam o tempo, podendo se manifestar no agora, no passado e no futuro, sem a necessidade de um marco temporal preciso para isso.

O território (ou a terra que ocupo) é como a pele que habito, o lugar de minhas contradições e experiências existenciais, para onde o retorno é certo. É o *locus* de articulação da identidade cultural (em sua perspectiva e temporalidade mais amplas) e a relação desses sujeitos com a natureza. Ele carrega, em seu bojo, toda uma simbologia capaz de constituir elemento identitário fundamental, compreendendo as especificidades e as necessidades de cada comunidade e de cada povo, como componente inerente à própria vida destes. Em nada importa um marco ou um afastamento temporal. Território e identidade estão intimamente e complexamente ligados, vez que a construção do território acarreta uma identidade específica, e as ações dessa identidade produzem o próprio território, por meio de processos coletivos dos sujeitos sociais e da reciprocidade. (TARREGA; RODRIGUES, 2016, p. 94).

A relação entre os diferentes sujeitos nos espaços de significados nem sempre é pacífica e harmônica, consequência de uma sociedade desigual que, de um lado, uns sofrem com a condição de invisibilidade social e jurídica, de outro lado, uma parcela busca manter os privilégios às custas da exploração e mercantilização da natureza.

Essa tensão causada pela divergência de grupos, de certa maneira, fortalece os laços étnicos e as práticas políticas, reafirmando sua identidade enquanto povo ou comunidade, a fim de garantir o seu direito à terra e território. Marin (1995) afirma que o território dá ao grupo a garantia de que as continuações dos seus valores culturais sejam passadas no decorrer do tempo, além de sua sobrevivência diante das diferentes violações e violências sofridas por agentes externos.

Devido ao modo de ser, fazer e viver, Held (2018) diz que se compreende que há uma relação simbiótica entre homem e território, pois ele utiliza de recursos naturais provenientes do meio ambiente natural e cultural, no qual a biodiversidade e sociodiversidade se misturam, impossibilitando uma divisão dicotômica. Portanto, o modo de viver é considerado parte da identidade de uma comunidade, visto que corresponde à relação dos sujeitos com a natureza, aos conhecimentos ancestrais aplicados que, por vezes, não é compreendida pelos sujeitos de poder ou por aqueles que não conhecem e estão alheios a esse tipo de vínculo identitário, reforçando, assim, possíveis conflitos.

A autora ainda lembra que as repressões à espacialidade negra na sociedade hegemônica, como consequência da colonialidade de poder baseada na ideia de raça, ocorrem nos "meios urbanos, como nos terreiros, associações, pontos de encontro e bairro de negros, ao passo que no meio rural se torna mais forte nas terras e territórios das comunidades negras, conferindo a territorialidade negra", de modo que a identidade étnica e territorialidade específica correspondam a características de um grupo, distinguindo-os das habituais formas de vida da sociedade. Quanto às peculiaridades de cada comunidade, essa pesquisadora esclarece o seguinte:

Cada comunidade possui peculiaridades que compõem a sua identidade e há diversos modos de relação destas com o território, podendo ser classificadas de acordo com a origem patrimonial, seja por doação de escravizadores aos santos, seja por locais de refúgio. Contudo, o ponto de convergência que compreende as comunidades quilombolas dos demais grupos sociais se figura etnicamente nas práticas culturais, no uso da terra. (HELD, 2018, p.68).

É importante compreender as terras e territórios negros sob a ótica da territorialidade étnica, para que se consiga romper com o paradigma imposto pela sociedade homogênea, pois,

segundo Quijano (2000), "a raça, gênero e trabalho foram as três linhas principais de classificação que constituíram a formação do capitalismo mundial colonial/ moderno no século XVI". Foi baseado nessas três instâncias que o modelo de latifundio e monocultura foram fundados.

Por fim, conforme Tarrega e Rodrigues (2016), a experiência território e identidade tem uma relação de causa e efeito que edificou os direitos constitucionalmente garantidos referentes a ela, a qual não pode ser apagada pela imposição de um marco temporal. No próximo capítulo abordaremos com mais detalhes o que se pretende com a invenção dessa teoria (marco temporal). Portanto, a partir do momento em que se nega o direito a territorialidade de um povo ou comunidade, devido ao marco temporal, também está se negando o direito fundamental à identidade desses povos.

2.4 (Re)existências das comunidades quilombolas no Brasil

O número exato de quantas comunidades quilombolas existem no Brasil sempre foi incerto, apesar de haver estimativa de alguns órgãos, como da Fundação Cultural Palmares. Nunca houve, todavia, uma pesquisa institucional até 2019, ao contrário dos povos indígenas, que foram contabilizados antes da existência do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística), desde 1972 por meio de estatísticas oficiais do país.

Somente no censo de 2020 que o IBGE começou a contabilizar o número de comunidades quilombolas pelo Brasil que, apesar do adiamento para 2021, os dados sobre indígenas e quilombolas foram antecipados devido à Covid-19.

Os dados do IBGE⁹ estimam que existam 5972 localidades quilombolas no país divididas em 1672 cidades, mas os dados atualizados sobre os contingentes dessas populações serão revelados apenas após o Censo em 2021. Para o levantamento, o IBGE considera como localidade, todo lugar do território nacional onde há aglomerado permanente de pessoas.

Assim, segundo os esses dados, a região do país com maior número de localidades quilombolas é o Nordeste, com 3171, enquanto o Centro-Oeste é a que possui a menor quantidade, com 250 localidades.

⁹ Os dados antecipados do Censo 2020 estão acessíveis no site do IBGE. Disponível em: https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contra-covid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas.html

A reivindicação do direito à terra e território pelas comunidades quilombolas, de modo geral, ainda faz com que a morte, ameaças e ataques sofridos a essas comunidades ainda existam e permaneçam crescendo.

Isso nos mostra uma relação com elevado número de violações existentes nas comunidades quilombolas, principalmente da região Nordeste, conforme mostra a pesquisa sobre racismo e violência, realizada pela Terra de Direitos¹⁰ e a CONAQ (2018).

Figura 2 – Número de ocorrências de violações de direitos em comunidades quilombolas por região em 2017.



Fonte: CONAQ e Terra de Direitos (2018).

Leite (2008) nos lembra que, a maneira como ocorreu a ocupação das terras brasileiras foi através da lógica da expulsão dos povos tradicionais, indígenas e negros, da exploração de mão-de-obra das pessoas vindas da África e de seus descendentes durante séculos. Dessa

_

¹⁰ A Terra de Direitos é uma organização de Direitos Humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca).

maneira, a territorialidade negra se reporta a uma dimensão simbólica da identidade negra, na qual estes se organizaram como um grande coletivo, com redes articuladas, complexas e altamente dinâmicas.

Assim, a territorialidade negra foi sempre marcada pelas situações de conflito e de tensão, levando-nos a concluir que as questões que persistem nitidamente no presente, são aspectos constituídos ao longo do tempo. Leite (2008) ainda observa que, é necessária atenção para com as realidades locais a fim de que se note a verdadeira dimensão das diferentes situações, formas e articulações, mesmo em regiões onde não predominaram as grandes propriedades, por exemplo, a região Sul, mas em que os quilombos atuaram como resistência numa mesma coerência que as regiões Nordeste e Norte do Brasil. Destarte:

O lugar ocupado pelos grupos imigrantes europeus, juntamente com os já existentes, reforçou um tipo de fronteira étnica "especular" em relação às teorias raciais importadas da Europa ou recriadas no Brasil, à naturalização das desigualdades, à biologização das diferenças e à legitimação de um modelo nem sempre explícito de segregação. Assim, por exemplo, para se compreender a situação atual dos descendentes de africanos no Sul do Brasil, é crucial o entendimento de como foram percebidos e tratados pelos demais grupos: o contexto intra e intergrupos e a ideologia étnica em cada período da história como uma matriz reveladora, desdobrando-se até os dias atuais, quando as estratégias expropriatórias ainda se reproduzem em larga escala, corroendo as estruturas do Estado, corrompendo os processos administrativos, impedindo que se possa na prática e de fato aplicar as leis democráticas inscritas na Constituição que rege o País. (LEITE, 2008, p. 967).

Os dados coletados através da pesquisa feita pela CONAQ e Terra de Direitos (2018), no que se refere às violações de direitos, possibilitaram a identificação de seis diferentes tipos de contexto das violações cometidas nas comunidades quilombolas mapeadas. Os quatro principais são:

- 1) O racismo institucional, presente em 32,8% dos casos em que a violação parte de alguma instituição pública ou privada, podendo ela ser omissa ou de alguma ação. Segundo Almeida (2018), o racismo institucional prova sua existência quando se nota que a desigualdade racial não é apenas uma ação isolada de pessoas ou grupos racistas, mas porque as instituições são hegemônicas em certos grupos raciais que se utilizam de meios institucionais, de poder, para impor seus interesses.
- 2) O latifúndio, presente em 24,8% dos casos analisados, ocorre quando há conflitos com grandes donos de terras, latifundiários. Souza Filho (2003) lembra que desde o momento da criação dos estados membros, com a proclamação da república e a Constituição de 1891, os conflitos existem, porquanto o poder de regulamentação ficou para os grandes

latifundiários de cada estado que, consequentemente, sempre procuram manter seus privilégios. Foi devido a essas contrariedades com as oligarquias fundiárias "que surgiram os mais conhecidos conflitos brasileiros, como de Canudos e Contestado, e também personalidades como Antônio Conselheiro, Lampião e Monge José Maria".

3) Os Megaprojetos-Socioambientais, com 20,8% dos casos, decorrem de conflitos socioambientais consequentes de grandes projetos e obras, que vão desde a duplicação de uma rodovia, mineração ou construção de portos ou usinas hidrelétricas. Muitas vezes há uma co-constituição de conflitos, atuando juntamente. Nesse sentido, convém observar o que dizem Silva e Moraes (2019):

A exploração e destruição da natureza [...], seja para exploração de mineradoras ou construção de megaprojetos desenvolvimentistas, como complexos hidroelétricos, construção de portos, rodovias e ferrovias, até a instalação de base espacial, como no caso de Alcântara, Maranhão, gera conflitos socioambientais que são endossados pelo Estado, o que caracteriza o racismo ambiental institucional. (SILVA; MORAES, 2019, p.1-2).

4) A especulação imobiliária, abarca 11,8% dos casos e surge através dos conflitos em quilombos cujos habitantes correm o risco de perda de suas terras e territórios em decorrência dessa especulação, da intervenção de terceiros, que têm interesse na construção de condomínios de luxo, loteamentos e resorts.

Araújo e Silva (2019) ressaltam que o relatório é uma denúncia, ao mesmo tempo em que é um instrumento de pesquisa para verificar dos processos de criminalização contra lideranças, das violências cometidas contra os sujeitos e comunidades quilombolas, dos atos violentos por ação e omissão do Estado.

Segundo dados do Incra-DFQ (2018)¹¹, existem, no total, 1715 processos de regularização de todo o país, abertos na instituição, aguardando prosseguimento, sendo desse montante 118 processos da região Centro-Oeste e 18 do Estado de Mato Grosso do Sul.

Atualmente, o órgão responsável pela emissão de certidões das comunidades quilombolas e realização de suas inscrições no cadastro geral é a FCP (Fundação Cultural Palmares), que é ligada à Secretaria Especial de Cultura, que representa o extinto Ministério da Cultura pelo atual governo federal e que, nesse período, já pertenceu à pasta do Ministério da Cidadania, mas atualmente faz parte do Ministério do Turismo.

¹¹ Os dados sobre a relação de processos abertos no país estão disponíveis no site do Incra. Disponível em: http://www.incra.gov.br/media/docs/quilombolas/processos abertos.pdf.

Segundo o Incra, existem 6 passos a serem seguidos para se alcançar a titulação do território quilombola: a) a autodefinição quilombola, como qualquer grupo social tem o direito a se autodefinir, levando a certidão de autorreconhecimento emitida pela FCP ao Incra; b) elaboração de RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação), que objetiva identificar os limites territoriais da comunidade, através de levantamento de informações variadas, como cartográficas, históricas e antropológicas; c) publicação do RTID, fase em que haverá prazo para recursarem o relatório junto ao Incra após sua publicação; d) portaria de reconhecimento, cuja fase de identificação é encerrada com a publicação de uma portaria do presidente do Incra, que reconhece os limites territoriais quilombolas no Diário Oficial da União e dos estados; e) decreto de desapropriação, fase em que, havendo imóveis privados no local, estes serão devidamente desapropriados, pagando-se o valor de mercado; f) titulação, fase em que a associação legalmente constituída recebe do Incra a titulação.

O processo de demarcação, que já era demorado por seguir excessivas formalidades burocráticas, parece agora estar enfrentando obstáculos ainda maiores, com estagnação dos processos de titulação, sobretudo após certos pronunciamentos inadequados feitos pelo governo federal contra quilombolas e povos tradicionais, como os indígenas. Haja vista esta declaração feita pelo chefe do executivo: "no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena" 12.

Conforme ensina Quijano (2014) não é à toa que, ao observarmos as pessoas que descendem, parcial ou totalmente, de povos que foram colonizados pelos europeus, até hoje, em sua grande maioria, são discriminados onde quer que estejam. As questões de colonialidade de poder e desenvolvimento estão presentes:

Para os dominantes, que se percebem como europeus ou tentam assimilar a estes, o destino do dominado só é importante na medida em que afeta o interesse do dominante. Isso bloqueia, a todo o tempo, a possibilidade real de modernidade estrutural e global dessas sociedades. Para instituições e aspectos da vida diária da qual participam os dominados, a modernidade só chega parcialmente e às vezes de forma precária. A dominação, conseqüentemente, não é exercida apenas em termos de classe social ou estratos socioeconômicos, mas acima de tudo em termos "étnico-raciais". (QUIJANO, 2014, p. 208).

¹² Fala do presidente no dia 5 de novembro de 2018, no programa Brasil Urgente, da Band. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml.

Desse modo, a sociedade latino-americana foi sendo constituída, e tendendo a ser inevitavelmente radical e conflituosa, pois as vítimas da colonialidade do poder exercem a sua cidadania apenas de forma superficial e parcial, assim como socialmente e politicamente.

Como já dito anteriormente, os dados acerca do Censo 2020 foram adiados para serem publicados apenas em 2021, mas devido à pandemia do novo coronavírus, os dados referentes a indígenas e quilombolas foram antecipados com o fim de se combater a Covid-19. Muitas dessas localidades são conhecidas por sua precariedade de infraestrutura médica e condições de vida, por isso a criação de políticas públicas emergenciais tornam-se de grande importância nesse momento tão crítico.

Apesar de haver um dinheiro específico para se combater a Covid-19, o governo federal ainda não adotou nenhuma medida de urgência para combater a pandemia nas comunidades quilombolas; por isso, em setembro de 2020 o CONAQ protocolou uma Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é obrigar o governo a incluir medidas que garantam a segurança desses povos, no que se refere a segurança alimentar e nutricional, acessos aos leitos de hospitais, distribuição de materiais de higiene e de proteção individual, além de testagens nas comunidades.

Santos (2020) nos lembra que a pandemia é discriminatória também, embora, obviamente, seja menos que outras violências ocorridas em nossa sociedade, como contra as mulheres, negros, indígenas, imigrantes ou refugiados. Entretanto, ficou provado que até mesmo o período de quarentena fica mais difícil para alguns grupos sociais específicos, os mais pobres, tais como os quilombolas, grupos que antes da pandemia já sofriam, tornando-se agora mais vulneráveis.

Grande parte da população não possui meios para conseguir prover as condições e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Muitos são obrigados a continuar trabalhando em condições que colocam em risco a vida de seus familiares para obter o seu sustento e o de seus familiares, ou porque simplesmente, moram em locais onde não há o mínimo de saneamento básico ou água potável.

Segundo dados do Observatório da Covid-19 nos Quilombos¹³, atualmente são 5013 casos confirmados e 213 óbitos de quilombolas por todo o país. As cidades com o maior número de óbitos são Rio de Janeiro/RJ (30), Amapá/AP (15) e Moju/PA (10).

¹³ Uma parceira entra a CONAQ e o Instituto Socioambiental. Os dados estão disponíveis no site: https://quilombosemcovid19.org/.

Santos (2020) frisa que as epidemias só se transformam em uma preocupação em nível global quando atingem as populações dos países mais ricos do Norte global, como aconteceu com o coronavírus. Vale lembrar que em 2016, a malária matou milhares de pessoas (405 mil), contudo, isso não gerou comoção, pois a maioria dos óbitos eram de pessoas da África.

Podemos notar que, mesmo durante uma pandemia, os grupos racializados ainda são os mais vulneráveis, isto devido às péssimas condições de vida a que são submetidos, de sorte que discriminação racial, o acesso à saúde de qualidade não chega às favelas, periferias pobres da cidade, aldeias, prisões, entre outros espaços negligenciados pelo Estado.

2.4.1 Entre o negacionismo e a (re)existência: a presença de comunidades quilombolas em Mato Grosso do Sul

Ao observarmos as questões que envolvem povos tradicionais em Mato Grosso do Sul, as que versam sobre povos indígenas são as mais evidentes, devido ao grande número de pessoas indígenas presentes no Estado e à situação de vulnerabilidade em que vivem¹⁴.

Porém, além dos povos indígenas, também se encontram comunidades quilombolas que, de acordo com a Fundação Cultural Palmares, em Mato Grosso do Sul existem 22 comunidades quilombolas certificadas. Destas 18 ainda possuem processos tramitando no Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), e elas abrigam, aproximadamente, um total de 1.068 famílias no Estado, segundo os dados do MPFMS (Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul).

Quadro 1 - Relação de comunidades quilombolas sul-mato-grossenses com processos abertos.

Nº do processo	Comunidade	Município	Ano de abertura
54290.000401/2004-	Furnas do Dionísio	Jaguari	2004
11			

¹⁴ De acordo com o censo de 2010, o Mato Grosso do Sul é o segundo estado brasileiro em número de habitantes indígenas, com 73.295 pessoas, atrás apenas do Amazonas (168,7 mil). Segundo Chamorro (2018), os povos indígenas atualmente assentados em Mato Grosso do Sul são onze: Terena e Kinikinau; Kaiowa e Guarani; Kadiwéu; Ofaié e Guató; Chamacoco e Ayoreo; e Atikum e Camba. De acordo com o censo de 2010, o Mato Grosso do Sul é o segundo estado brasileiro em número de habitantes indígenas, com 73.295 pessoas, atrás apenas do Amazonas (168,7 mil). Segundo Chamorro (2018), os povos indígenas atualmente assentados em Mato Grosso do Sul são onze: Terena e Kinikinau; Kaiowa e Guarani; Kadiwéu; Ofaié e Guató; Chamacoco e Ayoreo; e Atikum e Camba.

54290.000404/2004-	Furnas da Boa	Corguinho	2004
46	Sorte		
54290.000405/2004-	Chácara do Buriti	Campo Grande	2004
91			
54290.000372/2005-	Colônia São	Maracaju	2005
60	Miguel		
54290.000373/2005-	Dezidério Felipe	Dourados	2005
12	de Oliveira		
	(Picadinha)		
54290.001262/2005-	Negra dos	Pedro Gomes	2005
15	Quintinos		
54290.001687/2005-	Negra Família	Nioaque	2005
24	Cardoso		
54290.002116/2005-	Negra Família	Sonora	2005
15	Bispo		
54290.002980/2006-	Família Araújo	Nioaque	2006
90	Ribeiro		
54290.004222/2006-	Família Jarcem	Rio Brilhante	2006
14			
54290.003453/2007-	São Benedito/Tia	Campo Grande	2007
83	Eva		
54290.000358/2008-	Furnas dos	Aquidauana	2008
17	Baianos		
54290.001605/2010-	Família Osório	Corumbá	2010
17			
54290.000948/2011-	Família Romano	Nioaque	2011
37	Martins da		
	Conceição		
54290.001353/2011-	Família Bulhões	Nioaque	2011
07			
54290.000176/2012-	Família Maria	Corumbá	2012
14	Theodora		

	Gonçalves de		
	Paula		
54290.000389/2012-	Comunidade Negra	Bonito	2012
46	Ribeirinha Águas		
	de Miranda		
54290.000821/2012-	Comunidade	Corumbá	2012
07	Quilombola		
	Campos Correa		

Fonte: Incra-DFQ (2018).

Algumas comunidades possuem ao menos a titulação parcial de seu território, mas vale lembrar que a certificação de uma comunidade quilombola é apenas o primeiro passo para a titulação definitiva, de um longo processo burocrático, marcado pela morosidade.

São 4 as comunidades que receberam pelo menos a titulação parcial de suas terras e territórios, em Mato Grosso do Sul: Furnas do Dionísio, em Jaraguari, Furnas da Boa Sorte, em Corguinho, Chácara do Buriti, em Campo Grande e Colônia São Miguel, em Maracaju.

Conforme consta no material produzido pela Terra de Direitos "Território Quilombola: uma conquista cidadã" (2012), ainda permanecem algumas dificuldades no procedimento de titulação, principalmente devido à falta de solução de conflitos fundiários decorrentes da titulação, à simplificação de procedimentos e documentação necessários.

De acordo com o decreto que o regulamenta, o processo de titulação é ainda bastante moroso e burocratizado, contando com 14 etapas, administrativas e judiciais, até que se finalize a titulação, uma vez que o avanço gerado pelo decreto não agradou às elites ruralistas.

Os processos abertos no estado estão em várias fases distintas e podem levar anos para serem concluídos. Há processos que estão, na fase do relatório técnico de identificação e delimitação, com decreto publicado no diário oficial da União e com a titulação parcial determinada.

Quando um processo cumpre todos requisitos e a titulação definitiva é determinada o Estado brasileiro compra o território de quem antes possuía o título da terra. Aqui está um dos problemas, pois, como lembra Souza Filho (2007), a CF/88 considera 3 relações de imóveis rurais: 1) os que têm uso devido de função social; 2) os que não cumprem a função social, ainda que usados por proprietários; e 3) os que, além de cumprir com a função social, também são extremamente produtivos, recebendo, por isso, incentivos públicos.

No segundo exemplo, é onde fica configurada a desapropriação da propriedade pelo Estado, porém, na verdade, Souza Filho (2007) diz que é quase um prêmio dado pelo Estado, porquanto ele paga o valor integral ao ex-proprietário, não configurando uma punição. Nota-se que, muitas vezes, quando uma terra é altamente rentável e produtiva, ela provavelmente não cumpre a função social, por não manter cuidado com as pessoas que nela trabalham e com o meio ambiente.

Segundo o Incra, a última área adquirida pelo Incra no estado, que cumpriu com os trâmites do processo de regularização de territórios quilombolas foi a de Furnas do Dionísio, situada no município de Jaraguari, em 2012.

Baseado na relação de extrema desigualdade, na qual negros e índios eram vistos e tratados como inferiores diante da sociedade colonizadora, observa-se que ela se expandiu para além da região litorânea do Brasil. A exploração de novas terras, entendidas como sem "donos", fez com que chegassem ao interior do país, inclusive, ao sul do estado de Mato Grosso¹⁵.

Santos (2010) lembra que, no início do século XVIII, os bandeirantes paulistas, após serem proibidos de expandir a busca pelo ouro em Minas Gerais, começaram a migrar para Goiás e Mato Grosso, intensificado mais ainda, após a descoberta de ouro em Cuiabá, o que aumentou significativamente o fluxo de mineradores e escravos ao estado.

Nesse sentido, Santos (2010) diz que a historiografia tradicional de Mato Grosso do Sul utiliza uma narrativa de que o trabalho escravo não teve muita relevância no estado, por considerar que era muito baixo o número de pessoas escravizadas atuando nas áreas de atividade econômica, como na pecuária, que era a principal atividade. Pode-se notar uma tentativa de apagamento desse período histórico, como informa Santos:

Muitos documentos históricos que poderiam indicar a presença do negro escravo em Mato Grosso, com o passar dos anos, desapareceram. Vários documentos oficiais de Mato Grosso foram perdidos, apagados, corroídos e deteriorados, pois não havia grandes zelos ou mesmo preocupação dos funcionários públicos em mantê-los. (SANTOS, 2010, p. 115).

Além disso, consequentemente, a ideia de que a relação entre escravizados e senhores era harmônica fez com que fosse legitimada a relação desigual presente na sociedade, preservando a estrutura da sociedade escravocrata, com apresentação das mais variadas formas de atuação e indo além da vertente mais relatada pelos historiadores: o trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar no Nordeste.

_

¹⁵ Sobre sul do estado de Mato Grosso, entende-se ser, atualmente, Mato Grosso do Sul, que surgiu só em 1977 com a divisão do estado.

Segundo Sana (2014), entre os anos de 1980 e 2003, houve um vácuo sobre a temática de "comunidades quilombolas" no país, pelas autoridades, apesar de existirem milhares de comunidades no Brasil, em todos os estados da federação, ficando, assim, prevalecendo a falsa ideia de que não existiam mais comunidades quilombolas, sendo considerado apenas o conceito utilizado durante o período colonial. Em Mato Grosso do Sul não foi diferente, e esses equívocos, utilizados propositalmente ou por negligência, criaram desavenças entre algumas entidades representativas do agronegócio, governo do estado e as comunidades rurais quilombolas.

A ideia equivocada, de que as comunidades quilombolas hoje representam exatamente as mesmas do período colonial, é um grande gerador de conflitos. Santos (2010) lembra que o ano de 2007 é um dos que exemplificam muito bem esses problemas em Mato Grosso do Sul, época que ficou marcada pelos embates entre as comunidades quilombolas, governo do estado, Sindicato Rural de Dourados, as prefeituras municipais (de Nioaque, Dourados e Sonora), latifundiários e a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL).

Observe-se que, no ano de 2008, o presidente do Instituto Geográfico de Mato Grosso do Sul (IHG-MS), fortaleceu a posição de que não existiam comunidades quilombolas no estado, publicando o denominado "Parecer Quilombolas" 16:

Considerando que o sul de Mato Grosso despontou no cenário econômico brasileiro como área de produção pecuária, após as décadas de 1830/1840, quando a escravidão já se encontrava em processo gradativo de desarticulação; considerando que o território hoje sul-mato-grossense se encontrava fora da rota de fuga dos escravos egressos dos centros econômicos mais significativos à época do regime escravista (SP, MG e região norte de MT); considerando que havia no último quartel do século XIX, forte empenho de líderes pela libertação de escravos, a exemplo das Juntas de Emancipação nas principais vilas e cidades do sul de Mato Grosso, com resultados positivos; considerando que, sobretudo após a Guerra da Tríplice Aliança, o número de escravos no sul de Mato Grosso era de reduzido significado; considerando que não há documentos, nem ao menos indícios, que provem a existência, no atual Mato Grosso do Sul, de quilombos, mesmo que tardios. Manifestam-se, por unanimidade, no sentido de não reconhecer a presença de quaisquer núcleos quilombolas remanescentes em nosso Estado. Campo Grande, 10 de setembro de 2008. Hildebrando Campestrini – Presidente

Esse parecer representa a negação de outras formas de vida, a imposição de um modo hegemônico de vida que desconsidera as coisas mais simples e povos que dependem da terra e território.

¹⁶ O parecer encontra-se disponível no site do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, Krenak (2020) diz:

A ideia de nós, os humanos, nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo. (KRENAK, 2020, p.12).

Nota-se também a utilização de órgãos representativos em nome daqueles que detêm maior poder aquisitivo, que se dizem almejar o desenvolvimento econômico, como se desse objetivo fossem usufruir os que mais necessitam. Krenak (2020) lembra que quando falamos no monstro corporativo, não estamos falando de um mito, ele existe, é real, tem nome, endereço e conta bancária gorda. Eles são os donos do dinheiro do planeta e "espalham quase que o mesmo modelo de progresso que somos incentivados a entender como bem-estar no mundo todo".

Os quilombos representam um papel de extrema importância na luta pelos direitos dos negros, de reivindicação de cidadania através dos tempos, porque as transformações causadas são grandes e trazem consigo o emblema de cunho identitário. Leite (2008) ainda completa:

A pergunta que parece mais recorrente hoje quando buscamos entender esse processo é mesmo sobre a força daquilo que veio a ser caracterizado como "projeto Quilombola", quando o quilombo passa paulatinamente a condensar, a integrar diversas noções de direito que abrangem não só o direito a 5 mas todos os demais; quando esse vai do território às manifestações artísticas; quando o direito quilombola quer dizer educação, água, luz, saneamento, saúde, todos os direitos sociais até então negados a essas populações; quando o direito vai do campo à cidade, do individual ao coletivo; e, principalmente, quando o quilombo como direito confronta projetos e modelos de desenvolvimento, questiona certas formas de ser e viver, certos usos dos recursos naturais, seus usufrutos, o parentesco, a herança, as representações políticas e muito mais; quando o quilombo deixa de ser exclusivamente o direito a terra para ser a expressão de uma pauta de mudanças que, para serem instauradas, precisam de um procedimento de desnaturalização dos direitos anteriores: de propriedade, dos saberes supostos sobre a história, dos direitos baseados nas concepções de público e privado, entre tantos outros. Considero, neste sentido, que o quilombo como direito vem alterando a própria ordem da Nação, dos discursos que sustentam ou sustentaram as mais diversas concepções de Nação, e não é por acaso que há hoje tantas reações que visam desestabilizá-lo: desde o questionamento sobre o suposto sujeito do direito até as formas de exercício do direito assinalado no texto constitucional. (LEITE, 2008, p. 975).

Apesar da tentativa de apagamento da história do povo negro em Mato Grosso do Sul, a representatividade trazida, através das comunidades quilombolas do estado, simboliza a resistência frente ao poder hegemônico, que tanto tentam cercear o espaço, seja este territorial, cultural ou social dos povos quilombolas.

3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMO ALTERNATIVA DECOLONIAL

O presente capítulo tem como proposta evidenciar como se deu a implementação dos direitos referentes às comunidades quilombolas no Brasil, analisando artigos da Constituição Federal/88, o art. 68 do ADCT, o Decreto nº 4887/2003, a Convenção nº 169 da OIT e o julgamento da ADI nº 3239 pelo STF. A aplicabilidade do direito no país, principalmente em relação aos quilombolas, sempre foi conturbada, desde a época do Brasil colônia.

Hoje, mesmo após a previsão dos direitos coletivos com a Constituição de 1988, que expressa o fim de um momento de autoritarismo e repressão da ditadura militar, com avanços para a sociedade e a consagração de direitos devido à partição de movimentos sociais organizados, as consequências trazidas pela colonialidade ainda se perpetuam em nossa estrutura jurídica, mesmo depois de reconhecida a pluralidade e heterogeneidade da sociedade contemporânea.

3.1 O constitucionalismo latino-americano e a Constituição Federal de 1988 no reconhecimento das sociedades pluriculturais e multiétnicas

Aproximadamente na década de oitenta, os países da América Latina, de modo geral, começaram a se compreender como sociedades pluriculturais e multiétnicas, incluindo em suas constituições direitos e garantias em favor da preservação cultural dos povos tradicionais, conforme citam Holder e Silva (2013).

Observando o cenário de insatisfação com a colonialidade, surge o Constitucionalismo Latino-Americano, o qual é pensado como uma possibilidade de decolonialidade constitucional. A partir disso, destacam-se as Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), pois surgiram dos movimentos sociais e da instalação de novos governos com grande participação popular, incluindo as comunidades originárias e campesinas.

Apesar de autores como Wolkmer e Almeida (2012) ressaltarem que, a Constituição boliviana de 2009 aparece como a primeira Constituição latino-americana que apresenta uma configuração anticolonial, desligando-se com os antecedentes constitucionais que maquiavam o colonialismo que guiava o país, ao estabelecer, constitucionalmente, a existência do colonialismo interno durante décadas, colocando todos os mecanismos constitucionais para ceifá-los, entre eles o reconhecimento do pluralismo jurídico de cunho comunitário e

participativo. Marés (2019) lembra que já fazia parte do pensamento latino-americano anticolonial, ou seja, antieuropeu, a constituição oriunda da guerra do Haiti, de 1804, marcando a gênese do constitucionalismo latino-americano.

Esses elementos decoloniais existentes no Constitucionalismo Americano não correspondem a uma transformação repentina e completa do que está sendo criticado, (colonialidade), para um modelo de Estado e Constituição decolonial. Porém, eles mostram que existem rupturas importantes que podem ser o pontapé de um processo decolonizador, local e pluriversal, que poderá atingir todos os âmbitos do pensamento político e jurídico no futuro, conforme cita Sparemberger e Damázio (2016).

Souza Filho (2019) ensina que o que caracteriza o constitucionalismo latino-americano não é o simples fato de ter sido construído por constituintes da região; há semelhanças entre si e, além disso, possui seu conteúdo e formações sociais diferentes dos países europeus. Os países dessa região sofreram com processos coloniais, cada qual a sua forma e especificidade. Outrossim, assemelham-se, pelo modo de exploração de trabalho a que foram forçados, escravagista e genocida, ocorrendo, por fim, a exploração do meio ambiente, como o extrativismo mineral e vegetal, entre outros. Eis como Souza Filho procurou elucidar esta questão:

O que caracterizou o constitucionalismo do continente no fim do século XX, chamando a atenção dos teóricos, foi a inclusão de direitos mais ou menos autônomos dos povos indígenas e outros tradicionais, além de uma forte proteção da natureza, muitas vezes denominada de meio ambiente. Esses dois direitos, povos e natureza, se contradizem e se opõem aos direitos individuais protegidos pela tradição constitucionalista europeia, capitalista. A inclusão de povos com direitos não individuais e proteções ou direitos da/ou sobre a natureza que restringem direitos de propriedade individual da terra é o que dá a essencialidade do caráter latino-americano das constituições do século XX e XXI, a começar pela brasileira de 1988. (SOUZA FILHO, 2019, p.4).

Para se garantir que cada povo consiga preservar seu modo de vida, com costumes e tradições próprios, foi necessária, inicialmente, a superação do paradigma de que a sociedade é homogênea, tendo em vista a imensa pluralidade existente nos países da América Latina, tal como no caso do Brasil, onde vivem povos quilombolas, indígenas, ribeirinhos, pescadores artesanais, entre outros.

Krenak (2020) reforça a necessidade de se ter um pensamento crítico acerca da ideia "plasmada de humanidade homogênea na qual há muito tempo o consumo tomou o lugar daquilo que antes era cidadania". Nesse sentido:

Já que a natureza está sendo assaltada de uma maneira tão indefensável, vamos, pelo menos, ser capazes de manter nossas subjetividades, nossas visões, nossas poéticas sobre a existência. Definitivamente não somos iguais, e é maravilhoso saber que cada um de nós que está aqui é diferente do outro, como constelações. O fato de podermos compartilhar esse espaço, de estarmos juntos viajando não significa que somos iguais; significa exatamente que somos capazes de atrair uns aos outros pelas nossas diferenças, que deveriam guiar o nosso roteiro de vida. Ter diversidade, não isso de uma humanidade com o mesmo protocolo. Porque isso até agora foi só uma maneira de homogeneizar e tirar nossa alegria de estar vivos. (KRENAK, 2020, p. 15-16).

Na América-Latina, praticamente todas as constituições das independências trazem a essência de reconhecimento de direito dos povos. O problema estava no momento em que o poder era tomado, os princípios e a materialidade eram deixados de lado e eram considerados as normas de direito comum ou civil sobre as terras e as gentes, negando os direitos coletivos, da natureza e dos povos. Além disso, eram mantidos os desejos das elites de permanecer com o sistema de escravidão, mesmo com a presença no texto constitucional da liberdade como um direito universal. Souza Filho (2019) afirma que "a manutenção da colonialidade, assim, se fazia na prática de uma constituição sem força normativa."

Deste modo, as constituições acabaram por estabelecer o Estado moderno, o qual está ligado ao desenvolvimento do sistema capitalista e a uma economia de mercado de escala global. Por consequência, as necessidades do povo foram ficando distantes de uma concretização pelo poder do Estado, ou seja, a necessidade dos "outros", como define Dussel (1994), ao falar dos escravizados, dos libertos e os relativamente incapazes aqui da América Latina.

Wolkmer e Almeida (2012) enfatizam que as constituições latino-americanas, criadas em princípios e pensamentos meramente programáticos, terminaram por excluir sistematicamente a população das decisões de poder.

Ao observarmos os bastidores dos discursos constitucionais, inclusive da Constituição brasileira, feita por herdeiro português, conclui-se que houve discussões sobre temas que sugeriam incluir na Constituição a distribuição de terras, o fim da escravidão e o reconhecimento de direito dos povos indígenas. Parece evidente que, dessa maneira, havia contradições, ainda que o Imperador tenha promulgado uma Constituição de acordo com a colonialidade, como nos lembra Souza Filho (2019).

Por meio da colonialidade, Quijano (2005) nos lembra que, as relações de poder foram e são baseadas na ideia de raça. Identidades, como a do indígena, do negro e do mestiço, entre outras, aparecem nesse meio sempre em contraste e comparação em relação ao ideal europeu civilizado. Consequentemente, surge a forma binária de pensamento que classifica e coloca em

pontos antagônicos o que for de minorias identitárias e dos colonizadores, por exemplo, primitivo e civilizado, mítico e científico, irracional e racional, tradicional e moderno, onde os primeiros estão sempre em condições de subordinação em relação aos segundos.

Ainda podemos citar o pensamento abissal, como ensina Boaventura de Sousa Santos (2009), o qual se trata de um padrão de conhecimento, que cria paredes entre os pensamentos, de modo que um é considerado "relevante ou compreensível", enquanto o outro é tido como "irrelevante ou incompreensível". O pensamento abissal coloca o pensamento diferente (os conhecimentos indígenas, dos povos tradicionais, populares) como inferior ao conhecimento científico, hegemônico ou ao moderno conhecimento científico.

Quando se observa a origem do direito nacional, fica entendido que, entre os três grandes grupos étnicos que constituíram nossa nacionalidade, apenas a do colonizador português teve influência dominante e definitiva em nossa formação jurídica. O indígena e o negro não tiveram chance de participar da elaboração inicial do direito brasileiro; a eles restou apenas a opção de serem objetos do direito ou de proteção jurídica. Nesse seguimento, e a esse respeito, Wolkmer fornece a seguinte informação:

É nesse contexto colonial de economia de exportação e de estrutura social, constituída em grande parte por populações indígenas e por escravos africanos alijados do governo e sem direitos pessoais, que se deve perceber os primórdios de um Direito essencialmente particular, cuja fonte repousava na autoridade interna dos donatários, que administravam seus domínios como feudos particulares. (WOLKMER, 2003, p. 46)

O direito oficial imposto pelos colonizadores não reconheceu a prática jurídica dos povos tradicionais como direito, práticas essas que organizam e que mantêm a vida de diversas comunidades. Pode-se verificar que o nosso Constitucionalismo, tradicionalmente, prezou pela formalização da realidade viva da nação, encaixando-a em textos jurídicos-políticos vedados, completos de ideias e princípios programáticos. Assim, Wolkmer (2013) nos ensina que "as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da sociedade".

Wolkmer (2003) nos lembra que a base e a evolução das instituições só podem ser verdadeiramente compreendidos a partir das contradições e do processo de relações recíprocas, seja pelo prisma de um passado colonial, patrimonialista e escravista, seja pelo atual cenário de dominação de uma elite agrária, ideologicamente hegemônica, de um liberalismo conservador e da dependência econômica dos principais países do capitalismo avançado.

Entende-se a importância de uma mudança nas constituições latino-americanas, para que incorporem, de fato, as necessidades das populações que sempre foram subjugadas pelos colonizadores. A Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, apresenta em seu texto diversos direitos coletivos, como o direito do patrimônio cultural, direitos dos povos indígenas, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, entre outros. Os direitos coletivos já estão presentes no Direito, porém, ainda continuam invisíveis na sua efetividade, conforme cita Souza Filho (2011).

Durante os trabalhos realizados na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, o Movimento Negro teve um papel importante dentro desse processo, pois ele influenciou parlamentares e a opinião pública sobre temas importantes, como, o racismo, a discriminação e a violência policial contra a comunidade negra no país. Inclusive, nesse período em que progride a temática sobre ação afirmativa, sistema de cotas raciais, consciência sobre reparação histórica e multiculturalismo, e ainda o reconhecimento das comunidades quilombolas, segundo Ferreira (2010).

O processo social de afirmação étnica, referido aos chamados quilombolas, não se desencadeia necessariamente a partir da Constituição de 1988 uma vez que ela própria é resultante de intensas mobilizações, acirrados conflitos e lutas sociais que impuseram as denominadas terras de preto, mocambos, lugar de preto e outras designações que consolidaram de certo modo diferentes modalidades de territorialização das comunidades remanescentes de quilombos. Neste sentido a Constituição consiste mais no resultado de um processo de conquistas de direitos e é sob este prisma que se pode assegurar que a Constituição de 1988 estabelece uma clivagem na história dos movimentos sociais, sobretudo daqueles baseados em fatores étnicos (ALMEIDA, 2006, p. 33).

Podemos observar que, a partir dos artigos iniciais da Constituição Federal de 1988, há um núcleo de direitos constitucionais que abarcam as exigências de justiça e dos valores éticos que suportam todo o sistema jurídico do país. Partindo disso, esses princípios possuem uma especial força expansiva, que se projeta de maneira geral por todo o ordenamento constitucional e servem como critérios interpretativos de todas as outras normas jurídicas do Brasil, como lembra Piovesan (1996).

Baseado nisso, o princípio fundamental da dignidade humana, presente no art. 1º, III da CF¹⁷, orienta a interpretação e compreensão dos demais direitos promulgados em 1988.

-

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Leivas (2014) nos ensina que, a partir de uma interpretação do trecho "sociedade pluralista e sem preconceitos" presente no preâmbulo da Constituição, há de se compreender igualmente o pluralismo cultural e a igualdade entre toda a variedade de culturas presentes no país. O pluralismo ficou ainda mais reforçado com o §2º do art. 5º da CF e com a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, esta que foi ratificada pelo Brasil em 2002, pois afirma a diversidade cultural como um princípio e o direito dos povos tradicionais a terem suas formas de vida respeitadas.

Para Holder e Silva (2013), há na Constituição Federal o que elas chamam de "cláusula de abertura", pois apesar dos direitos dos povos indígenas e quilombolas, em sua grande maioria, não estarem presentes expressamente no texto constitucional, o art. 5°, § 2°, CF¹⁹ é um exemplo de norma constitucional que possibilita a ampliação de direitos fundamentais ali presentes, mediante normas futuras, como as que versam sobre direitos humanos provenientes de instrumentos internacionais na qual o Brasil seja parte.

Devido aos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da CF²⁰, fica atribuído aos direitos versados em tratados internacionais sua natureza constitucional e, ainda, com aplicabilidade imediata. É nesse contexto em que a Constituição brasileira permite que a normas internacionais contribuam para a expansão e incorporação de direitos e garantias, em que o Brasil seja signatário. Piovesan (1996) ressalta que, "ao efetuar tal incorporação, a Constituição está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional".

A autora enfatiza que, enquanto os tratados que versam sobre direitos humanos ratificados pelo país possuem uma força de emenda constitucional, há outros que, por tratarem de outros temas específicos possuem apenas força hierárquica infraconstitucional, isto devido

-

¹⁸ Preâmbulo da CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

¹⁹ Art. 5°, §2°, CF: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁰ Parágrafos 1º e 2º do art 5º da CF/88: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

à possibilidade de, através de recurso extraordinário, declarar a inconstitucionalidade de um tratado, conforme os termos do art. 102, II, "b" da CF²¹.

Portanto, observe-se o que a autora diz:

Este tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial vem a justificar o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 1996).

Vale ressaltar que, assim como consta no art 5°, §3° da CF, os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, que forem aprovados em ambas as casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus membros, se equivalem às emendas constitucionais.

Há, todavia, críticas quanto a esse §3°, que foi inserido posteriormente pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, como a de Cançado Trindade (2006), que acredita ser um lamentável retrocesso em comparação com o §2° do mesmo artigo, ele justifica que há uma insensibilidade quanto à necessidade de proteção do ser humano e que isso põe em risco a interrelação ou a indivisibilidade dos direitos protegidos no país, "ameaçando-os de fragmentação ou atomização, em favor dos excessos de um formalismo e hermetismo jurídicos eivados de obscurantismo". Ainda complementa:

Os triunfalistas da recente emenda constitucional n. 45/2004, não se dão conta de que, do prisma do Direito Internacional, um tratado ratificado por um Estado o vincula ipso jure, aplicando-se de imediato, quer tenha ele previamente obtido aprovação parlamentar por maioria simples ou qualificada. Tais providências de ordem interna, - ou, ainda menos, de interna corporis, - são simples fatos do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são, do ponto de vista jurídico internacional, inteiramente irrelevantes. A responsabilidade internacional do Estado por violações comprovadas de direitos humanos permanece intangível, independentemente dos malabarismos pseudo-jurídicos de certos publicistas (como a criação de distintas modalidades de prévia aprovação parlamentar de

.

²¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

determinados tratados, a previsão de pré-requisitos para a aplicabilidade direta de tratados no direito interno, dentre outros), que nada mais fazem do que oferecer subterfúgios vazios aos Estados para tentar evadir-se de seus compromissos de proteção do ser humano no âmbito do contencioso internacional dos direitos humanos. Em definitivo, a proteção internacional dos direitos humanos constitui uma conquista humana irreversível, e não se deixará abalar por estes melancólicos acidentes de percurso. (TRINDADE, 2006, p.410-411).

Ao analisar os artigos 215 e 216 da CF/88²², podemos entender que as comunidades quilombolas estão presentes no país e não são remanescências e nem reminiscências. Simbolizam a permanência e resistência de povos que sofreram séculos de escravidão e que tiveram retirado de si o poder de escolher o modo como queriam viver, que agora escolheram viver e permanecer em seus territórios ancestrais, preservando sua cultura secular. Portanto, "não são uma lembrança, mas sim realidade viva, dos atores sociais que afirmam direitos e interesses na realidade presente", segundo Pedrosa (2007).

Dessa maneira, até o momento da promulgação da atual Constituição, vigeu no país desde a época do Brasil colônia, um arcabouço normativo de paradigma assimilacionista, que possuía como base uma concepção de sociedade nacional culturalmente e etnicamente homogênea. Essa mudança ficou muito visível com a mudança no tratamento jurídico com as minorias étnicas, principalmente com povos indígenas²³.

Souza Filho (2011) ainda lembra que é preciso mais que uma simples reforma, é necessário que além da permanência do conteúdo de cidadania e de direitos humanos, haja o acréscimo de cidadania ao indivíduo, como membro de uma comunidade, e não um mero partícipe de um negócio.

Quanto à dificuldade de se implantar dispositivos anticoloniais, Souza Filho (2019) ensina que os inserir nas constituições latino-americanas, seja na brasileira de 1988 ou na

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

²² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

²³ No estado de Mato Grosso do Sul, entre os anos de 1915 e 1928, o SPI (Serviço de Proteção aos Índios), extinto em 1967, criou reservas indígenas, onde estes foram confinados de maneira compulsória e etnias diversas em um mesmo espaço, desconsiderando a autonomia e singularidade de cada povo, como lembra Chamorro (2018).

boliviana de 2009, é algo dificultoso, visto que "as oligarquias continuam tentando destruir ou impedir a construção de sociedades fraternas".

3.2 Artigo 68 do ADCT e a importância da mobilização dos movimentos negros e quilombolas

O artigo 68 do ADCT é responsável por tratar do direito à propriedade da terra e território as comunidades quilombolas, "Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos", de modo a colocar sob a responsabilidade do Estado a garantia dos mecanismos para se efetivar a titulação definitiva de terras e territórioa quilombolas.

Leite (2008) lembra que houve um silêncio de quase um século até a data da promulgação da Constituição de 1988, e só a partir desse momento a população negra do país foi reconhecida e reafirmada. Antes disso, não havia nenhuma jurisprudência que reconhecesse os negros como parte do país, como consequência da colonialidade do poder vigente no Estado brasileiro, que sempre influenciou o pensamento social e as políticas públicas.

Ferreira (2010) lembra que o artigo referido nos remete a um direito étnico e não é tomado como uma ação afirmativa, apesar de as ações afirmativas²⁴ poderem ser tomadas como uma política aplicada a fim de que sejam cessados os efeitos de séculos de discriminação, para a obtenção de uma equidade efetiva de acesso a bens fundamentais, como afirma Gomes (2003). Fica presente o caráter de reparação territorial do artigo, diante da exclusão causada pela legislação fundiária, como a Lei de terras (1850), do período colonial e pós-abolição, e que agora considera o sentido cultural das comunidades quilombolas.

Para que esse direito constasse na Constituição de 1988, foi necessária uma grande mobilização dos movimentos sociais negros, de acordo com Fiabani (2005). O artigo foi pensado e aprovado no momento em que se comemorava o centenário da Abolição da

²⁴ Alguns exemplos de políticas públicas afirmativas: Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, PNATER, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA, implementada pela Secretaria de Agricultura Familiar, SFA, 2004; Programa Brasil Quilombola, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA, implementado pela Secretaria Especial para Políticas de Promoção da Igualdade Racial, SEPPIR, 2005; Programa Pró Lar de Moradia Quilombola, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, CDHU; e o Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE.

escravidão, o que favoreceu uma pressão maior do movimento negro e de outros segmentos da sociedade brasileira para que houvesse medidas de reparo em favor da população negra do país.

Souza (2008) lembra que os movimentos negros urbanos, tiveram peso no contraponto à invisibilidade imposta pela colonialidade, juntamente com as comunidades quilombolas que deram força e resistência abrangente, já que existiam e existem em grande diversidade em todos as regiões do Brasil. A autora enfatiza a força que teve a união desses movimentos para a aprovação do art. 68 do ADCT:

A discussão sobre os quilombos tem voz na Frente Negra Brasileira, nos anos 1930; surge em movimentos dos anos 1940, 1950, tais como o Teatro Experimental do Negro (Abdias do Nascimento) e ganha fôlego no bojo da institucionalização do movimento negro, nas décadas de 1970 e 1980. Com o acirramento dos conflitos fundiários, reflexo do intenso levante grileiro das décadas de 1970 e 1980, as comunidades quilombolas se juntaram às organizações do movimento negro urbano, às vinculadas à luta pela reforma agrária e empreenderam forte mobilização pela visibilidade da questão das comunidades negras rurais, terras de preto e mocambos em diversos estados do País. Essa mobilização se materializou de modo bastante significativo nos encontros realizados pelas comunidades negras para discutir perspectivas legais visando outras configurações fundiárias. Os Estados que marcaram as primeiras mobilizações articuladas das comunidades quilombolas foram o Maranhão, o Pará, Bahia, São Paulo, Goiás e o Rio de Janeiro. A mobilização dos movimentos negros (abarcando os movimentos quilombola, de mulheres, urbano, dentre outros) em conjunto com outros parceiros, colocou em pauta o direito à terra às comunidades quilombolas e, por fim, levou à aprovação do Artigo 68 medida de caráter de reparação aos negros pela dívida histórica da sociedade brasileira para com a população afro-brasileira. O Artigo 68 marca um divisor de águas da categoria quilombo no escopo legal do Estado, uma vez que de categoria de transgressão e crime (presente nas legislações coloniais e imperiais brasileiras), passa para categoria que reivindica direitos. (SOUZA, 2008, p.108-109).

Quanto aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, note-se que, em uma interpretação sistemática, são transitórios no sentido de que, após cumpridos os preceitos constitucionais presentes, eles perderiam seu objeto. Nesse sentido, Ferreira (2010) explica judiciosamente a questão:

Quanto ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são partes constitucionais que tem por objetivo regulamentar o período de transição dos regimes jurídicos da constituição anterior à nova Carta (EDITORIAL JURÍDICO, 2006). Ou seja, valeriam apenas no período transitório entre a CF-67 e a efetivação da Carta de 1988. São, portanto, mecanismos de regulamentação, pois, salvo determinação expressa em contrário na nova constituição, ao ela se tornar eficaz, anula a eficácia da carta anterior, e, como tal ab-rogação tem por consequência a mudança brusca do regime constitucional, faz-se necessário que a realidade daquele período seja regulamentada para que se adapte à nova realidade constitucionalmente imposta. Tem-se ainda que os ADCT são elaborados com a noção de que irão

durar pouco tempo – transitoriedade. Sua finalidade é, portanto, a de preparar o terreno para a eficácia plena da parte dogmática da constituição:

O alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação à disciplina constitucional permanente da matéria", ou seja, a parte dogmática da constituição (Relatório do Ministro Sepúlveda Pertence, em 04 de dezembro de 1991).

A vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda da validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não-conflitantes com a ordem constitucional ordinária superveniente. (...) dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias - cada qual representando uma idéia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político-ideológica - exceto se a nova Constituição, mediante processo de recepção material conferir vigência parcial e eficácia temporal limitada a determinados preceitos constitucionais inscritos na Lei Fundamental revogada, à semelhança dos artigos contidos no ADCT/88. (Relatório do Ministro Celso de Mello, em 24 de junho de 2004). (FERREIRA, 2010, p. 6).

Ainda há de se notar que existe um motivo para o conteúdo do art. 68 estar presente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo com o reconhecimento do papel que tiveram os movimentos negros na subcomissão das minorias durante a constituinte, de grande influência, mas por se tratar de um direito coletivo específico dos quilombolas, ele acabou indo constar no ADCT.

Segundo Ferreira (2010), os 70 artigos do corpo transitório da Constituição são considerados por uma parcela dos autores, como um "depósito" sobre assuntos em que havia divergências ou não havia mais tempo/disposição para se discutir a fim de se encontrar um acordo. Os formuladores não poderiam prever os efeitos causados pela lei e acreditava-se que os assuntos controversos que foram deixados na parte transitória seriam, posteriormente, debatidos, modificados ou incluídos de vez na Constituição.

A aplicação dos dispositivos legais tornou-se dependente da compreensão dos juristas sobre os sujeitos dos direitos que constam na Constituição. Consequentemente, o art. 68 fez com que houvesse muitos debates acerca dos conceitos e preconceitos existentes na literatura brasileira cujos textos romantizavam, até aquele momento, a miscigenação como fator predominante na construção do Brasil, desconsiderando os problemas sofridos pela parcela negra da sociedade, questão sobre a qual Leite (2008) tem o seguinte ponto de vista:

A aplicação dos dispositivos legais em vigor passou a depender da compreensão dos juristas sobre quem são os sujeitos dos direitos referidos no texto constitucional. Os debates suscitados pelo artigo 68 permitiram uma revisão dos velhos estigmas e preconceitos presentes na literatura e nos diversos sistemas classificatórios brasileiros que enfatizavam, até então, a miscigenação como fator predominante na constituição do País, invisibilizando experiências concretas desses grupos em detrimento do imaginário que instruiu os projetos políticos que promoveram a pacificação nacional. O quilombo como um direito constitucional passou então a abranger um conjunto muito amplo de práticas e experiências, atores e significados – sempre carregando o sentido ou desdobrando-se dele, dos mais diversos modos de reação às formas de dominação instituídas pelo processo colonial escravista –, ampliando-se para um conjunto incalculável de situações dele decorrentes.

Foi, sem dúvida, o prolongamento dessas reações até os contextos póscoloniais o que conferiu ao quilombo um significado trans-histórico – que o destituiu dos marcos cronológicos ou espaciais rígidos –, propiciando a sua correlação ou relação de continuidade com os direitos pleiteados durante o período recente de redemocratização do País. (LEITE, 2008, p.974-975).

O debate trazido com o art. 68 do fez com que o conceito sobre a identidade quilombola fosse ampliado, contribuindo com conceitos da área jurídica e antropológica, segundo O'Dwyer (2007), "a construção de uma identidade originária dos quilombos torna-se uma referência atualizada em diferentes situações etnográficas nas quais os grupos se mobilizam e orientam suas ações pela aplicação do artigo 68 do ADCT".

Para Carvalho (2011) o presente art. fez com que nascesse a necessidade de reinterpretação do quilombo, pois as comunidades negras rurais deviam integrar à questão agrária para que tivessem reconhecidas e tituladas as suas terras e territórios através dos meios legais.

Nesse mesmo sentido de ampliação, Leite (2000) comenta que o documento feito pela ABA (Associação Brasileira de Antropologia)²⁵ serviu para dar maior conferencia ao que estava sendo pleiteado na Constituição, principalmente, no que se refere a questão fundiária.

Quanto ao descumprimento da lei, Sundfeld (2002) considera que o descumprimento do art. 68 do ADCT deveria provocar inconstitucionalidade por omissão, a qual deveria ser sanada através de mecanismos próprios previstos no ordenamento constitucional, pois, segundo o autor, não há dúvida quanto a imperatividade do dispositivo, a eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo desnecessária lei complementar ao dispositivo.

²⁵ A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) foi convocada pela 6ª Câmara da Procuradoria da República para dar o seu parecer em relação às situações já conhecidas e enfocadas nas pesquisas. Em outubro de 1994, reuniu-se o Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais para elaborar um conceito de "remanescente de quilombo".

No entanto, como já foi dito, passados mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição, nota-se uma excessiva morosidade na titulação das terras e territórios das comunidades quilombolas no Brasil. Segundo a Terras de Direitos (2019), considerando o ritmo atual dos processos de titulação, "serão necessários 1.170 anos para que todos os 1.716 processos para titulação dos quilombos abertos no Instituto sejam concluídos". Assim, o período necessário para titulação total das terras quilombolas durará cinco vezes mais que o período da escravização de pessoas negras no Brasil.

Há vertentes que entendem que o art. 68 é autoaplicável, porque, como ensina Ferreira (2010), do mesmo modo que está apto a produzir efeitos para o qual ele foi criado, esse artigo foi incluído nas atividades do Estado que valorizam os símbolos e a cultura negra, com a função de garantir o consenso. Por conseguinte, convém salientar que o art. 68 não se refere tão somente à questão cultural, mas também se remete à identidade e direitos fundiários. Logo, haja vista o que é dito por Ferreira (2010):

O Art. 68 do ADCT é, na aplicação, combinado ao Art. 215 e Art. 216, do corpo permanente da CF/88, a Seção da Cultura. O direito garantido pelo art.68 insere-se ainda no art.5°, parágrafo 2°, relativo aos direitos e garantias fundamentais, por ser o direito à propriedade "indispensável à pessoa humana e necessário para assegurar existência digna, livre e igual". Todavia vale lembrar que o direito à propriedade garantido pelo art.68 é direito de segunda geração, têm fulcro na igualdade, é direito coletivo. (FERREIRA, 2010, p. 12).

Por outro lado, era preciso identificar bem o sujeito do direito, os critérios normativos para a regulamentação da lei e sua aplicação, isto é, era necessário saber quais seriam os procedimentos e etapas que viriam a ser cumpridos para que se alcançasse a titulação definitiva das terras e territórios e quais as responsabilidades e competências dos atores envolvidos no processo. Para Ilka (2000), o que torna o assunto complexo é justamente o envolvimento de uma grande gama de atores sociais, o conflito de interesses relacionados ao patrimônio material e cultural do país, e não apenas à identidade negra do Brasil.

Com o tempo, notou-se que a complexidade de aplicação do dispositivo tinha como ponto principal a compreensão do significado de território para cada comunidade quilombola, de cada territorialidade étnica, por isso as discussões acerca do tema ampliaram os conceitos de quilombo e quilombola, pois o sentido limitado, decorrente das leis coloniais, prejudicava essa compreensão. A identidade étnica quilombola se configura cotidianamente, perpassando por "arranjos adotados pela coletividade", conforme afirma Rocha (2010).

Para Sundfeld (2002), o artigo, ao mesmo tempo que estabelece um direito, também cria um dever ao Poder Público, ou seja, o direito das comunidades quilombolas de terem a titulação de suas terras e territórios e o dever do Estado de atuar ativamente nesse reconhecimento, evitando o papel de omissão. Para o autor, o art. 68 não é autossuficiente, pois nele faltam elementos para regularizar os programas a serem criados, carecendo de algumas definições para que os interessados obtenham do Estado um atendimento eficaz. Por exemplo, para a emissão dos títulos mencionados no art. é preciso, antes de tudo, que os beneficiados sejam definidos e quais terras serão objeto de outorga e, consequentemente, seus respectivos critérios de qualificação. Sundfeld (2002) ressalta que "é inconteste que o comando está dirigido à proteção das comunidades quilombolas e das terras por eles ocupadas".

Avaliando o cenário no âmbito federal, o empenho deve ficar na ampliação de interação entre órgãos importantes para a questão quilombola, como a Fundação Cultural Palmares, o Incra, os Ministérios aos quais estes órgãos pertencem²⁶ e, por fim, a Presidência da República.

Quanto às possíveis desapropriações, quando necessárias, Sundfeld (2002) entende que elas devem ser feitas pelos estados e pela União, já que eles têm poder constitucional, amparados nos arts. 215, 216 da CF e art. 68 do ADCT, para cumprimento dos atos, sem a necessidade de lei específica. Nesse sentido, o autor ainda pondera:

O Poder Público já dispõe de instrumentos jurídicos e materiais necessários para iniciar e conduzir os processos de desapropriação, sendo perfeitamente possível, na esfera federal, a coordenação de tarefas entre a FCP e o INCRA; cabendo ao primeiro a coordenação do programa de regularização e, ao segundo, a efetivação do processo de desapropriação da propriedade privada. (SUNDFELD, 2002, p. 112).

Almeida (2004) reforça que o Artigo 68 do ADCT, simbolizou, após um "cochilo" da elite no instante de sua criação, em um dos maiores instrumentos da luta fundiária dos anos 90.

Desse modo, o art. 68 cria a obrigação de que os estados e a União construam políticas públicas destinada às comunidades quilombolas, objetivando dar efetividade máxima à norma constitucional, para que não caiam na inconstitucionalidade de restringir direitos garantidos pela CF.

²⁶ Desde que assumiu o cargo mais alto do Poder Executivo, o atual Presidente da República publicou decretos que excluíram diretorias do Incra, alterando competências e colocando o Incra no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Fundação Cultural Palmares também foi transferida para o Ministério do Turismo.

3.3 Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais e os direitos fundamentais coletivos

Nesse seguimento, nota-se a Convenção nº 169 da OIT (1989), que versa sobre povos indígenas e tribais em países independentes, tratando de assuntos como, a preservação da integridade étnica, cultural e religiosa dos indígenas, dos direitos originários sobre as terras e territórios e sobre os recursos naturais presentes nelas, além de garantir a igualdade de direitos entre povos indígenas/tribais e não-indígenas/não-tribais, especialmente no que se refere a efetividade dos direitos humanos.

No sentido em que nasce a Constituição Federal de 1988, que se destaca pelo marco do Estado Democrático de Direito, a qual logo após a ditadura militar (1964-1985) surge de um clamor social de valores democráticos, de proteção de direitos humanos fundamentais e do pluralismo, no cenário internacional surge a Convenção nº 169 da OIT, inspirada nos valores multiétnicos e pluriculturais. Nesta, é reconhecida a importância de se preservar a singularidade étnica e cultural dos povos indígenas, diferente do que havia na anterior Convenção nº 107 da OIT (1957) que tinha uma abordagem assimilacionista entre os povos originários e o restante das sociedades nacionais, como afirmam Holder e Silva (2013).

Ainda sobre a Convenção 107, podemos notar o motivo pelo qual a OIT é a agência das Nações Unidas responsável pela temática dos povos indígenas e tradicionais, com base em motivações econômicas. O objetivo era obter mais força de trabalho e, consequentemente, um "desenvolvimento" econômico dos possíveis países que a ratificassem. Costa, Mascarenhas e Sá Junior (2013) lembram ainda que essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1965, sem qualquer participação na formulação por representante dos povos indígenas.

Apresentava-se, assim, mais uma vez, o caráter integracionista, objetivando a incorporação dos povos indígenas à sociedade nacional, nos termos da Convenção 107. A característica assimilacionista se repetia, da mesma forma como ocorreu durante a vigência do SPI no Brasil, mas agora incluindo outros povos, além dos indígenas.

Para que os direitos humanos sejam eficazes de fato, é preciso que haja a absorção de outras formas de ver o mundo, uma adaptação a outras formas de vida. A partir do momento em que se amplia a compreensão e o julgamento, que é um fator muito importante no direito, pois é ele quem trata os conflitos culturais e o pluralismo jurídico, sem a ampliação, o direito não seria um direito de todos, passaria a ser apenas o direito de alguns, conforme explica Costa, Mascarenhas e Sá Junior (2013).

A Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2012, pelo Decreto Legislativo nº 143 de 2002, posteriormente, o Presidente da República a promulgou pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e, no atual governo federal, segue vigente pelo Decreto nº 10.088/2019, reitera-se sobre a força supralegal da Convenção 169 no ordenamento jurídico interno por se tratar de um tratado de direitos humanos , se comprometendo a reconhecer os diversos direitos aos povos indígenas e tribais abordados pela Convenção. A Convenção é considerada, portanto, o que há de mais avançado no que se refere a legislação sobre povos indígenas e tribais.

Outros países, além do Brasil, que ratificaram a Convenção: México (1990), Noruega (1990), Bolívia (1991), Colômbia (1991), Costa Rica (1993), Paraguai (1993), Peru (1994), Honduras (1995), Dinamarca (1996), Guatemala (1996), Equador (1998), Fiji (1998), Holanda (1998), Argentina (2000), Dominica (2002), Venezuela (2002), Espanha (2007), Nepal (2007), Chile (2008), Nicarágua (2010) e República Centro-Africana (2010), conforme dados da OIT (2016).

A ratificação dessa convenção nos remonta ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo como cerne a autonomia dos povos, reforçando o que está presente no caput do art. 231, da CF²⁷. Portanto, se a Constituição reconhece a plurietnicidade e multiculturalidade do Estado, a ratificação da Convenção nº 169 da OIT casa com essa afirmação, como nos lembra Oliveira e Aleixo (2014).

A Antropologia tem um papel de extrema importância para o direito, visto que ela mostra que não é possível renunciar aos valores cunhados pelas comunidades e que o real significado do direito está no processo coletivo de uma visão particular de mundo. Ademais, que as regras criadas representam princípios valiosos para a sociedade em questão e, em face da "imparcialidade" calam a sensibilidade jurídica, a justiça da maioria, desconsiderando pessoas que pertencem a culturas diferentes e, consequentemente, negando-lhes "cidadania, autonomia, humanidade e igualdade perante a lei de um Estado dito democrático e de direito", conforme nos ensina Costa, Mascarenhas e Sá Junior (2013). Nesse sentido, vale a pena atentar para a seguinte informação desses autores:

O primeiro ponto trabalhado pela antropologia e, em especial, por Geertz é o de que o direito não é um sistema isolado, mas sim uma forma de compreender o mundo, uma teia de significados, um saber cunhado localmente. O direito, enfim, funciona à luz do saber local (GEERTZ. 1998, p. 249). O direito, assim,

_

²⁷ Art. 231, caput, CF: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

não se resume a instituições e a regulamentos, procedimentos, conceitos, decisões, códigos, instrumentos, processos e formas. Há algo de substantivo e concreto no direito, uma visão de mundo que serve de critério de confirmação e julgamento para os seus participantes e que os possibilita levar a vida adiante. Adaptar-se a novas condições só seria possível, portanto, partindo-se de uma identidade em comum que nos possibilita entender quem nós somos, onde estamos e para onde vamos. (COSTA, MASCARENHAS; SÁ JUNIOR, 2013, p. 10-11).

A Convenção 169 da OIT traz, em seu texto, direitos humanos e liberdades fundamentais, para além da perspectiva dos direitos individuais, com fomento dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais na perspectiva dos direitos coletivos. Silva (2019) elenca do seguinte modo esses direitos coletivos: o Direito à vida, existência digna e integridade; Direito à terra e território; Direitos culturais, epistêmicos e linguísticos; Direitos de organização social própria: autonomia e jusdiversidade; e Direitos de participação, consulta e consentimento prévio livre e informado.

A Convenção atual revisou o sentido integracionista/assimilacionista da anterior e estabelece a participação dos povos nas formulações das ações e políticas públicas, para que haja a efetividade dos seus direitos. Como exemplo, observe-se o art. 2º, 1 da Convenção 169²⁸.

Segundo Silva (2017), o direito fundamental à vida, à integridade, tem seu fundamento a partir do reconhecimento da diversidade étnico-cultural, integridade física, cultural e espiritual, considerando a autodeterminação desses povos. Vai além da concepção individual e atende à dignidade enquanto um povo, assim como a autora assegura:

A integridade física, cultural e espiritual deve ser compreendida sob dois aspectos, tanto no que diz respeito ao direito à vida da pessoa humana, dos indivíduos que compõe determinado povo, quanto na esfera dos direitos coletivos socioambientais, pensando na integridade física do meio ambiente, no que diz respeito à uma relação de harmonia com a natureza, respeito à territorialidade que conforma a integridade de determinado povo, na perspectiva da identidade étnico-cultural e de seus modos de vida tradicionais. Logo, do direito à integridade enquanto povo, pode-se relacionar com as perspectivas das cosmovisões indígenas no sentido de viver bem (buen vivir), ou viver em plenitude (Ñandereko para os Guarani, Sumak Kawsay, para os Quéchua e Suma Qamana, para os Aymara). (SILVA, 2017, p. 145).

Quando se fala de diversidade cultural, Quijano (1992) lembra que é importante compreender que a repressão cultural e o genocídio fizeram com que as primeiras culturas da América e da África fossem reduzidas a subculturas visto que esse continente também sofreu

-

²⁸ Artigo 2°, 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

com o colonialismo europeu, condenados à oralidade. Assim, sem possuir os modos de expressão intelectual completos, os dominados sobreviventes tiveram que utilizar os padrões culturais dos dominantes. "A América Latina é, sem dúvida, o caso extremo da colonização cultural da Europa". Ter povos tradicionais participando ativamente nas escolhas que interferem em suas vidas, através dos direitos coletivos reconhecidos, trazem à tona a força anticolonial de seus ancestrais.

Um dos temas mais debatidos durante a superação da Convenção integracionista foi a questão da terra e território, inclusive a utilização do termo "povos" também veio desse momento preparatório para a Convenção 169, conforme cita Silva (2017). "A representante do Conselho Indigenista de Sulamérica indicou que a questão da terra era a alma da Convenção revisada [...]".

A questão do direito à terra e território, da Convenção, consta na parte II, art. 13 a 19²⁹. A questão territorial se faz muito presente na luta das comunidades quilombolas, por haver muita dificuldade em efetivar esse direito no Brasil. Assegurar as terras e territórios onde vivem esses povos garante a manutenção dos significados que o território gera, seja na reprodução social ou cultural da coletividade, segundo afirma Rocha (2010).

Somente com a garantia do território, espaço apropriado sob as condições determinadas pelo grupo, pode-se resgatar o significado de cada lugar com a potencialidade necessária ao desenvolvimento das características que a identidade encerra, pressuposto para a luta contra as espoliações provocadas pela expansão dos modelos hegemônicos de apropriação territorial. A territorialidade quilombola funciona, nesse sentido, como contra-hegemonia em torno da qual são elaboradas propostas de novos pactos sociais, baseados nas demandas políticas, econômicas e culturais dos quilombolas. (ROCHA, 2010, p. 155).

Além do reconhecimento dos direitos territoriais constitucionais dos povos tradicionais no ordenamento brasileiro, há o respaldo no Decreto nº 6.040/2007, que está em conformidade com a Convenção 169, o qual versa sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceituando territórios tradicionais (3º, II)³⁰ e ampliando o conceito, a fim de se ter maior efetividade jurídica.

30 Art. 3°, II, Decreto 6.040/2007: Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária,

_

²⁹ Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

O direito ao território tradicional é o cerne do qual se desdobram e se nutrem os demais direitos coletivos dos povos e comunidades tradicionais, como salienta Silva (2017). É a partir desse reconhecimento que a vida comunitária começa a colher os frutos para que se obtenha o devido respeito, valor e resolução efetiva dos problemas que enfrentam.

3.3.1 Princípios condutores da Convenção 169 da OIT

Nota-se que os direitos coletivos elencados pela Convenção se relacionam entre si, se difundindo em um mesmo objetivo e, dessa inter-relação dos direitos culturais, direito à vida e direito à terra e território, possuem um propósito fim, os princípios da autoatribuição e da autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, que ao mesmo tempo também são a base.

Podemos chamar os princípios da autoatribuição e da autodeterminação de princípios condutores³¹. A Convenção nº 169 da OIT traz em seu texto o critério da autoatribuição, podendo ser denominado, também, como autorreconhecimento, autoidentificação ou autodefinição.

Segundo Moreira e Pimentel (2015), esse princípio condutor é fundamental para os direitos dos povos e comunidades tradicionais, pois ele implica, por essência, a necessidade do reconhecimento do direito da autodeterminação e, consequentemente, autorreconhecer-se, autoatribuindo-se uma identidade de modo autônomo. Não há a necessidade de existir qualquer tipo de comprovação do Estado, porém, obrigando-o a criar políticas públicas especificas, para que o vincule a esse reconhecimento autônomo dos povos e comunidades.

Esse princípio condutor está presente no artigo 1º - 2 da Convenção 169, o qual diz: "a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção".

O critério da autoatribuição rompe com a ideia assimilacionista, e com ele as próprias comunidades e povos se encarregam do autorreconhecimento étnico-racial-cultural. Silva (2017) nos ensina que:

31 Opto por chamá-los de condutores ao invés de norteadores, como utilizado por outros autores, por entender que para além do pensamento decolonial é preciso ressignificar ou trocar palavras que tenham uma etimologia pautada no colonialismo.

observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Com o autorreconhecimento, enterra-se de vez a perspectiva paternalista da tutela, em que o reconhecimento dos grupos étnicos dependia exclusivamente do olhar dos Estados, dependendo de laudos antropológicos e da declaração oficial (critério político) dos Estados. Desse modo, a Convenção 169, como marco normativo internacional, ensejou a ruptura com a ideologia assimilacionista. Ideologia esta que não previa qualquer tipo de participação e consulta dos povos interessados e ratificava um entendimento etnocêntrico do "caráter" étnico (indígena ou tribal) dos grupos, como se fosse algo transitório com o fim de se integrar às sociedades nacionais, ou seja, ao Estado moderno, que não admitia a existência da diversidade étnica dentro de suas fronteiras. Por isso a relevância do dispositivo da Convenção 169 que prevê o critério da autoidentificação (autoatribuição ou autorreconhecimento), para além de um direito fundamental dos povos indígenas e tribais, se consolida como princípio que permeia toda a Convenção 169, sendo claro que dele se deriva a noção de pertencimento ao grupo étnico e as fronteiras socio-culturais que são definidas pelo próprio grupo. (SILVA, 2017, p. 137).

Importante lembrar que o princípio da autoidentificação parte de uma compreensão do pluralismo, pautado na diversidade, na comunidade e interculturalidade, que Wolkmer (2013) classifica como princípios valorativos os seguintes: a) a autonomima dos diferentes grupos; b) a descentralização decisória, deixando para esferas locais; c) a participação dos grupos, principalmente dos minoritários nos processos de decisão; d) o localismo, no qual se valoriza a diferença e não a homogeneidade; e) a tolerância, na qual prevalece a convivência dos diferentes, baseada em regras de flexibilidade.

A autoidentificação está presente no direito brasileiro, na norma constitucional, considerando que o direito à autoidentificação está intimamente ligado ao direito à identidade cultural, pois a Constituição (nos artigos 215 e 216) reconheceu os direitos provenientes das lutas sociais, prezando a obviedade da sociedade plural e multicultural, garantindo e protegendo o exercício dos direitos multiculturais e pluriétnicos, como nos lembra Moreira e Pimentel (2015).

As autoras supracitadas nos lembram que a presença dos preceitos desse princípio condutor, versado pela Convenção 169, está em vários instrumentos normativos brasileiros. Como, por exemplo, o art. 3°, I, do Decreto 6040/2007 e o art. 2°, §1° do Decreto 4887/2003 (que analisaremos mais detalhadamente à frente), respectivamente:

Povos e Comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e **que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (grifo nosso).

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, **segundo critérios de auto-**

atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante **autodefinição da própria comunidade**. (grifo nosso).

O princípio da autoidentificação faz parte de uma base fundamental para a garantia de direitos dos sujeitos atendidos pela Convenção 169. Assegurar a efetividade desse princípio em todas as esferas do governo se faz necessário para o combate à discriminação sofrida pelas comunidades e povos tradicionais.

O segundo princípio condutor da Convenção nº 169 da OIT é o da autodeterminação. Pensar a autodeterminação dos povos indígenas e tribais, através da Convenção, nos faz romper com o absolutismo presente no direito positivista sobre o qual Costa, Mascarenhas e Sá Junior (2013) sublinham que o direito não consegue ser independente da cultura e outras influências da vida, dado que não possui autossuficiência nem conhecimento epistêmico prescindido de juízo de valor. Dessa forma, frisam os autores, "as sensibilidades jurídicas, por conseguinte, são formadas dentro de contextos com uma certa visão de mundo, uma determinada forma de vida[...]".

O princípio da autodeterminação está presente em alguns artigos da Convenção 169 (2°, 4°, 6°, 7°, 8°, 9°, 15, 16, 17, 27 e 32), como, por exemplo, art 2°, 1; art. 5°, c; art. 6°, 1; e art. 7°, 1, respectivamente, como seguem:

Artigo 2°, 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, **com a participação dos povos interessados**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. (grifo nosso).

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: c) deverão ser adotadas, **com a participação e cooperação dos povos interessados**, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho. (grifo nosso).

Artigo 6°, 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo nosso).

Artigo 7°, 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação,

aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (grifo nosso).

Silva (2017) diz que, em relação ao art. 7°, 1, apesar de reconhecido o direito de decidir, onde a versão oficial em inglês, refere-se a "the right to decide", e em espanhol "derecho de decidir", no caso brasileiro ela acabou internalizada, pelo então vigente Decreto 5.051/2014, como "direito de escolher" ao invés de "direito de decidir", que, consequentemente, pode gerar restrições na interpretação do que foi posto pela Convenção 169.

É vasto o leque de medidas que devem ser consultadas pelos povos tradicionais, desde medidas legislativas a administrativas que versam sobre propostas que possam interferir em suas vidas. O ponto central da consulta é a autodeterminação, é a garantia de que os povos e comunidades tenham controle sobre seus destinos.

A partir do momento em que a consulta prévia ocorra no sentido *stricto sensu*, ela perde o caráter emancipatório desejado pelos povos e comunidades, pois não abarca a garantia da autonomia. Assim, a reprodução desse sentido significa manter a colonialidade do poder em relação aos sujeitos da Convenção, conforme os ensinamentos de Quijano (2005).

Oliveira e Aleixo (2014) apontam que compreender a consulta com consentimento não garante que a colonialidade cessará, porquanto ela ainda deriva de um ordenamento legal global que possui relações de poder e relações coloniais de poder ocultas. Portanto, a tendência é que a colonialidade continue existindo, a não ser quando o efeito da consulta enquanto consentimento interrompe empreendimentos que afetam os povos e comunidades tradicionais, possibilitando uma abertura para novas práticas e pensamentos.

Silva (2017) conclui que a autodeterminação conduz à noção de jusdiversidade e que ela abrange a autonomia territorial. Importante lembrar que, Souza Filho (2010) entende jusdiversidade como a liberdade de agir de cada povo segundo suas próprias leis, seu direito próprio e sua jurisdição.

3.3.2 Quilombolas como sujeitos coletivos de direitos da Convenção 169 da OIT

Logo no primeiro artigo da Convenção 169 estão definidos os sujeitos coletivos a quem ela se aplica:

Artigo 1°, 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização
- ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
- 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
- 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Sabe-se que, por conviverem de maneira tão íntima com o meio ambiente e em uma relação de dependência, os povos tradicionais acabam desenvolvendo uma forma de vida sustentável com os recursos naturais e, consequentemente, contribuem com a preservação do meio ambiente, ganhando reconhecimento internacional "como os verdadeiros guardiões da biodiversidade do planeta", conforme explicam Holder e Silva (2013).

A vivência entre os povos e a natureza vai além de uma relação sustentável, uma vez que é baseado no meio ambiente e na territorialidade que as tradições se completam, através dos seus ancestrais. A questão social está tão intrínseca na questão ambiental que, a partir disso, se concebe a proteção da biodiversidade, na qual o socioambientalismo defende, não apenas a natureza, mas também a cultura indissociável dos povos e comunidades tradicionais.

Segundo Silva (2017), no Brasil os sujeitos da Convenção 169 são identificados como povos e comunidades tradicionais. O Decreto n. 6.040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), considerando o princípio da autoatribuição, em seu art. 3º, I, define assim os povos e comunidades tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Os grupos que, até 2020, compunham o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), hoje integrados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estavam assim constituídos: os povos indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores

sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fecho de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros e caboclos.³²

Esses povos e comunidades possuem uma íntima relação com a natureza onde vivem, e, com o passar dos tempos, vão repassando seus saberes e práticas, com os recursos dos locais em que moram, para as novas gerações.

Os direitos e garantias previstos na Convenção nº 169 da OIT ampara os povos indígenas e tribais. Porém, de início, o Estado brasileiro não reconhecia que o termo "tribais" contemplava as comunidades quilombolas, mesmo com estas conferindo as condições necessárias para terem seus direitos e garantias atendidos pela Convenção. O Estado brasileiro reconheceu oficialmente as comunidades quilombolas como sujeito da Convenção n. 169 da OIT somente a partir do ano de 2008.

Com a definição de comunidades quilombolas do Decreto 4887/2008, houve a superação do conceito colonial, da época da escravidão, entendendo-se que, mesmo com a abolição da escravidão, as comunidades quilombolas continuaram existindo.

Souza Filho (2019) faz uma observação interessante acerca dos povos do século XX, os quais, apesar de terem sido vistos como importante mão de obra, eram e até hoje são considerados inoportunos, pois vivem em terras que interessam à sociedade hegemônica, que desejam explorá-las. Assim, todos os povos, juntos, apesar de não formarem um grupo homogêneo, possuem interesses em comum na sua essência (do constitucionalismo latino americano): "são povos, reclamam direitos coletivos e precisam da terra como natureza para se manter como são e a chamam de terra, lar, casa, com codinomes como mãe-terra, mãe-natureza, tekoha ou pachamama, entre muitos outros". Eles lutam pela terra e território, mas, principalmente, lutam por um modo de vida e, ainda quando não tenham nítida consciência, trata-se de uma ação anticolonial e anticapitalista.

Nesse sentido, Krenak (2020) critica a sociedade hegemônica que é insensível à biodiversidade da qual fazemos parte. Ao falar do caso envolvendo o Rio Doce³³ e de outras explorações feitas pelos "donos da grana do planeta", ele explica:

Essa humanidade que não reconhece que aquele rio que está em coma é também o nosso avô, que a montanha explorada em algum lugar da África ou da América do Sul e transformada em mercadoria em algum outro lugar é

³² O regimento interno do CNPCT pode ser encontrado no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais/conselho.

³³ Rio que foi devastado pelo rompimento da barragem da mineradora Samarco em 2015, em Mariana/MG.

também o avô, a avó, a mãe, o irmão de alguma constelação de seres que querem continuar compartilhando a vida nesta casa comum que chamamos Terra. (KRENAK, 2020, p. 23-24).

Segundo Shiraishi Neto (2013), a partir do momento em que se passa a pensar o direito pela perspectiva vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais, ocorre uma ruptura com os meios jurídicos entendidos até aquele momento. Fazer com que o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sejam efetivados pelo Estado brasileiro só é possível com a luta e pressão dos próprios povos e comunidades, que constantemente precisam se organizar diante de ameaças comuns, de conflitos socioambientais que ameaçam sua existência através da tomada da terra e destruição da natureza.

3.4 Decreto 4887/2003: em concordância com as comunidades quilombolas

O Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, assinado no mesmo dia em que se comemora o dia da Consciência Negra³⁴, passa a regulamentar o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT.

O Decreto considera comunidades quilombolas com direito a regularização de suas terras e territórios, os grupos étnico-raciais, que assim se autoatribuem, com uma trajetória histórica e de relação específica com a terra e território. A Fundação Cultural Palmares é o órgão responsável pela expedição de certidão de autodefinição para as comunidades quilombolas de todo o país, respeitando sempre o critério de autoidentificação, conforme consta no art. 2°:

Art. 2° Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de **auto-atribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante **autodefinição** da própria comunidade. (grifo nosso).

Leite (2008) lembra que há outro ponto inovador do Decreto, se comparado a outras legislações, que é a identificação etno-histórica como um critério de identificação do grupo ou

_

³⁴ O dia da consciência negra é comemorado no Brasil no dia 20 de novembro, pois coincide com o dia de morte de Zumbi dos Palmares (1695), grande líder da resistência negra e da luta por liberdade.

comunidade, como consta no art. 2º, §1º supracitado. Prevalece, então, os termos da Convenção 169, que em seu art. 1º, b, diz que "a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção".

A legislação, além desse aspecto, traz mudanças decorrentes da definição de territorialidade negra, ou de um território tradicionalmente ocupado, e se refere ao tradicional como a forma de uso da terra e território baseado nos costumes e tradições de cada grupo. Com esse decreto, fica evidente a dívida histórica e moral que o Brasil tem com a população negra.

De acordo com Marques (2008), segundo a jurisprudência, não seria necessária a criação de uma lei complementar que visasse regulamentar os artigos presentes no ADCT, inclusive no que se refere ao art. 68, por entender que eles são autoaplicáveis. Porém, levando-se em consideração os conflitos gerados por forças contrárias à aplicação desse art. e de decisões incertas do Poder Judiciário, a elaboração do Decreto fez-se necessária.

Held (2018) lembra que o §3º estabelece que "para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos [...]', em conformidade com o critério de autodeterminação dos povos. Benatti (2011) enfatiza a necessidade de que as terras e territórios quilombolas sejam reconhecidas pelo Estado, porque há uma política pública de democratização do acesso à terra no país, devendo, pois, partir disso o respeito às especificidades dos quilombolas. Ainda sobre o § 3º Held esclarece:

O artigo 3° do decreto contém um texto de grande relevância e polêmica no que diz respeito à competência para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas, uma vez que remete ao INCRA, órgão do governo federal a regulamentação procedimental, mas também incute aos Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade por estes atos. Especialmente sobre a normatização procedimental para a regularização fundiária dos territórios quilombolas, o INCRA obedece a Instrução Normativa n. 57, de 20 de outubro de 200995, que revogou a anterior, de n. 49, de 29 de setembro de 2008. (HELD, 2018, p. 109).

Ao observar os arts. 4º e 5º do Decreto, nota-se que além da Fundação Cultural Palmares, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) deve prestar assistência ao Incra, no que se refere à tramitação dos processos de regularização fundiária quilombola.

As comunidades quilombolas têm o direito de participar de todos os processos e fases da titulação de terras, porque conforme o art. 6°, "fica assegurada aos remanescentes das

comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados". Fica óbvia aqui a presença do critério de consulta livre, em sintonia com a Convenção 169, como lembra Held (2018).

A titulação definitiva da terra e território, que é o objetivo final de todo o processo e de grande importância para as comunidades quilombolas é outorgado, como consta no art. 17 do Decreto, que "será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade". Rios (2006) diz que o sistema comunitário de utilização da terra faz com que o território não seja dividido em pequenas partes individuais de propriedade, o que garante que a terra e território seja, efetivamente, parte da vida de todos os sujeitos da comunidade e possam, nesse espaço, viver à sua maneira.

Moreira e Pimentel (2015) ressaltam que a norma jurídica, que impunha um critério temporal ao reconhecimento das comunidades quilombolas, foi revogada expressamente pelo art. 25 do Decreto: "revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001". Desse modo, o Decreto trouxe, como método de identificação, o mesmo já trazido pela Convenção 169 da OIT, o qual, além de associado a estudos antropológicos, considera que as comunidades quilombolas e tradicionais se autoatribuem como tais.

Souza (2008) lembra que o movimento negro teve intensa participação no Decreto 4887/2003. Depois da participação na constituinte, que gerou o art. 68 do ADCT, a mobilização teve início a partir da Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas, em 1995. A comissão tomou como papel a responsabilidade de construir e discutir o tema do direito à terra e território. A partir dela, foram apresentados projetos de leis que tratavam sobre o art. 68 do ADCT, nas duas casas do congresso nacional, que começaram a discutir o tema e aprovaram o Decreto 3912/2001, mas as comunidades quilombolas não eram a favor do conteúdo aprovado.

Segundo Givânia apud Souza (2008), houve um processo de luta para a construção de um novo Decreto que regulamentasse o mesmo artigo. Apenas em 2003, depois de um grupo de trabalho interministerial que o novo Decreto surgiu, o qual passou a responsabilidade da regularização das terras para o Incra. O grupo interministerial contava com a participação de diversos ministérios, a Advocacia Geral da União, representantes do movimento quilombola, representados pela CONAQ e especialistas no tema, com especial ênfase para a área jurídica e antropológica.

A luta do movimento negro, para que seja efetivo o que está presente no Decreto, é a busca pela efetivação de equidade entre os diferentes grupos étnicos e dos formadores da nacionalidade brasileira. Entretanto, a luta contra os detentores do poder ainda continua, já que,

a cada avanço no reconhecimento jurídico em prol dos povos e comunidades tradicionais, surge uma ala que se movimenta para retroceder esses direitos, a fim de manter a colonialidade.

3.4.1 O reconhecimento constitucional do Decreto 4887/2003 pelo Supremo Tribunal Federal

Diante da criação do Decreto 4887/2003, a primeira reação contrária expressiva ocorreu em junho de 2004, quando, à época, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), impetrou a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239 no Supremo Tribunal Federal (STF). A ação requer a impugnação do decreto 4887 e nela se questionam os critérios adotados para a identificação da condição quilombola, para a delimitação do território e a utilização do instrumento da desapropriação. Basicamente, requer a impugnação dos critérios de autoidentificação e de autodeterminação trazidos pelo Decreto 4887, que estão em consonância com a Convenção 169 ratificada pelo Brasil.

De acordo com o parecer elaborado pelo Procurador Regional da República, Daniel Sarmento (2008), solicitado pela 6ª Câmara da Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a ADI baseou-se nestes quatro fundamentos:

- (a) a impossibilidade de edição de regulamento autônomo para tratar da questão, haja vista o princípio constitucional da legalidade;
- (b) a inconstitucionalidade do uso da desapropriação, prevista no art. 13 do Decreto 4.887/03, bem como do pagamento de qualquer indenização aos detentores de títulos incidentes sobre as áreas quilombolas, tendo em vista o fato de que o próprio constituinte já teria operado a transferência da propriedade das terras dos seus antigos titulares para os remanescentes dos quilombos;
- (c) a inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2°, *caput* e § 1° do citado Decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos;
- (d) a invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para "reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico" (art. 2°, § 2° do Decreto 4.887/03) conceito considerado excessivamente amplo bem como a impossibilidade do emprego de "critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos" para medição e demarcação destas terras (art. 2°, § 3°), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados. (SARMENTO, 2008, p.1-2).

Desde então, no decorrer dos últimos anos, a Ação vem sendo debatida nos mais variados aspectos, sejam eles processuais, administrativos, sociais, políticos ou humanos. No decorrer dos anos, os ministros foram proferindo seus votos. Como lembra Moreira e Pimentel (2015), em 2012, pouco antes de se aposentar, o Ministro Relator Cézar Peluso manifestou-se pela inconstitucionalidade do Decreto 4887, concordando que caberia uma lei específica

"oferecer parâmetros históricos e antropológicos para a identificação das comunidades quilombolas e não restaria lógica em outorgar direito a eles próprios dizerem quem são", correndo risco de que essas mesmas garantias pudessem ser concedidas a pessoas que não são quilombolas.

Sarmento (2008) diz que não cabe declarar a inconstitucionalize do decreto, pois não há nenhuma diferença entre o Decreto 4.887/03 e o 3.912/01, no que tange ao seu fundamento de validade. Portanto, se o autor da ADI parte do entendimento de que o "diploma impugnado consubstancia regulamento autônomo, o mesmo raciocínio valerá, necessariamente, para o decreto anterior, que versava sobre a mesma questão".

Assim, a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo possui efeitos repristinatórios, no sentido de que a norma anterior passa a viger, que anteriormente tinha sido revogada. "Portanto, se fosse invalidado o Decreto 4.887/03, restaurar-se-ia a eficácia do Decreto 3.912/01, que o primeiro revogara".

No ano de 2015, a Ministra Rosa Weber reconheceu que o Estado incorporou os princípios trazidos pela Convenção 169 da OIT, consagrando a autoidentificação como critério no direito interno, a fim de determinar os povos e comunidades tradicionais no país. Segundo o voto da ministra:

A eleição do critério da autoatribuição não é arbitrário, tampouco desfundamentado ou viciado. Além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, estampa uma opção de política pública legitimada pela Carta da República, na medida em que visa à interrupção do processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados, este uma injustiça em si mesmo.

Em 2018, o julgamento da ADI 3239 foi encerrado com a maioria dos votos favoráveis à constitucionalidade do Decreto 4887, sendo que votaram favoravelmente os seguintes ministros: Rosa Weber, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia, além de três contrários.

Contudo, do lado oposto, além da manifestação de procedência da ADI feita pelo Ministro Relator Cézar Peluso em 2012, o ministro Dias Toffoli também já havia se posicionado, decidindo pela procedência parcial da ação em que admitia a constitucionalidade do Decreto. Entretanto, foi colocada uma condição para a titulação de territórios quilombolas, o que ficou conhecido como marco temporal (teoria que entende que só poderiam ser tituladas áreas que estivessem sob posse quilombola na data 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal). O ministro Gilmar Mendes foi o único a acompanhar o voto de Toffoli.

Silva e Souza Filho (2016) consideram que a ideia de reconhecer apenas os direitos territoriais de povos que estivessem em pleno gozo de posse das terras e territórios na data da promulgação da Constituição Federal é extremamente insensível, pois não leva em conta "o contínuo e violento desapossamento de terras e territórios ocorrido no passado remoto e recente".

A teoria do Marco Temporal surgiu de uma outra decisão do STF, envolvendo assunto indígena, que foi o caso Raposa Serra do Sol, dos povos Macuxi, Wapixana, In gariko, Patamona e Taurepang de Roraima (2009). Nesse caso, apesar da decisão favorável à demarcação da terra e território, baseada no art. 231, §1º da CF, foram previstas algumas condicionantes que restringiam direitos dos povos. Uma delas (marco temporal) surgiu no voto do Ministro Relator Ayres Brito, que colocou como requisito objetivo para a comprovação da posse indígena.

Como ensinam Silva e Souza Filho (2016), esse é um dos exemplos em que o STF, que deveria ser o guardião da constitucionalidade, acaba atuando para fragilização de alguns direitos, colocando em risco os avanços jurídicos dos povos e comunidades tradicionais.

Muitos povos e comunidades foram retirados de seus territórios pelo Estado brasileiro, principalmente durante a ditadura militar (1964-1985), o que impossibilitou que esses sujeitos estivessem na posse de suas terras e territórios na data da promulgação da Constituição. Nesse sentido, Silva e Souza Filho esclarecem como ficou a situação desses povos:

Nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Ministra Cármen Lúcia, retomouse o fundamento do "marco temporal". Desconsidera-se que esses povos – Guarani Kaiowá (sul do Mato Grosso do Sul) e Avá Guarani (do oeste do Paraná) – foram expulsos de suas terras ancestrais no período da ditadura militar no Brasil (o que ficou evidente no Relatório da Comissão Nacional da Verdade Indígena, publicado em dezembro de 2014), e hoje muitas das comunidades se encontram em processo de reivindicação e reconquista de seus direitos originários que foram usurpados. O voto do relator Min. Gilmar Mendes destaca que "o marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária", não se compreendendo como posse imemorial. (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p. 67).

Observando-se os arts. 231 da CF e o 68 do ADCT, fica óbvio que são as terras e territórios que dão conteúdo aos sujeitos indígenas e quilombolas, respectivamente. Silva e Souza Filho (2016) salientam que o marco temporal é uma invenção, que a intenção do legislador constituinte não era que a data da promulgação da Constituição fosse um critério objetivo para a demarcação. Note-se, porém, que isso terminou não sendo cumprido pelo Estado brasileiro, ao contrário do que ocorre com o art. 67 do ADCT, no qual é constitucionalmente

imposto o prazo de cinco anos para se concluírem as demarcações de terras e territórios indígenas a partir da promulgação.

O ministro Edson Fachin, em seu voto, reforça os ensinamentos de Liana Amin e Carlos Marés, ao fazer a seguinte citação:

Os povos e as comunidades tradicionais seguiram e seguem no limbo da invisibilidade jurídica por serem espoliados e expulsos de suas terras, seja por violência pública, seja por violência privada. Tais povos, resistindo à opressão sofrida, podem temporariamente se distanciar de suas terras originárias, mas não perdem sua identidade étnica, que está intrinsecamente ligada à terra, que originou a concepção de povo e que originou a própria comunidade. Em suma, é no reconhecimento do sentido de pertencimento à terra que a comunidade se autorreconhece enquanto povo.

Seguindo o posicionamento iniciado pelo Ministro Fachin, os demais ministros que votaram a favor dos quilombolas foram contra a teoria do marco temporal. Enfatizando o papel de se defender o direito fundamental presente no art. 68 do ADCT, regulamentado pelo Decreto 4887, mesmo se esse direito não estivesse positivado na Constituição, o direito fundamental existe, conforme fundamentou o ministro Barroso em seu voto.

Silva (2010) considera a ADI um exemplo de como o racismo opera, o qual atua "de forma legal, por dentro das instituições representativas e eleitas e eleitos segundo a nossa definição, "de forma democrática". O racismo institucional presente na ação contraria, fere, desrespeita e tenta tornar ilegal o que está previsto na Constituição Federal, já que esta garantiu o direito das comunidades quilombolas terem seus territórios legalizados e, consequentemente, acessarem a outros benefícios das políticas públicas.

Ainda que a tese do marco temporal tenha sido derrotada em favor das comunidades quilombolas desde 2018, ela acabou abrindo brechas para outros ataques aos direitos dos povos tradicionais. É o que se pode observar com o julgamento da reintegração de posse movida pelo governo de Santa Catarina contra a demarcação da terra e território indígena Ibirama-Laklanõ, que estava previsto para acontecer dia 28 de outubro de 2020. Nesse caso o STF, tendo reconhecido a Repercussão Geral³⁵ do caso, vai fixar orientações gerais para todas as demarcações de terra e território indígena.

No mês de março de 2021, o STF retornou o julgamento da ação que buscar a reverter a anulação da demarcação do território indígena Guyraroka, situado no estado de Mato Grosso do Sul, do povo Guarani-Kaiowá. O principal argumento da comunidade no recurso é de que

_

³⁵ A repercussão geral é um instrumento processual que possibilita ao STF analisar o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise servirá, posteriormente, para as demais instâncias inferiores, em casos idênticos.

não houve participação da comunidade no processo de 2014. Inclusive, representantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) esteve no território indígena em 2018 e emitiram, posteriormente, solicitações de providência ao Estado brasileiro com a integridade pessoal dos moradores da comunidade.

Dependendo da forma com que o STF julgue o marco temporal, ele poderá agravar ainda mais as violações sofridas pelos povos indígenas. O fato é que o marco temporal se tornou um erro jurídico decorrente de escolha política, social e econômica, além de ser um erro histórico que reproduz e reforça uma dívida histórica. Logo, em razão dos resultados desfavoráveis que poderão advir, Tarrega (2016) reitera: "Isso é feito num processo de mera abstração, pela simples razão de que essas categorias (quilombolas, terras ocupadas) ainda não estão validadas na linguagem e nas fontes jurídicas tradicionais e são aniquiladas pela invenção de um marco temporal".

4 COMUNIDADE QUILOMBOLA DEZIDÉRIO FELIPE DE OLIVEIRA: A LUTA DECOLONIAL FRENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO

Neste último capítulo, evidencia-se a luta decolonial da comunidade quilombola diante da violência e violações sofridas. Através da conjuntura da morosidade dos processos de titulação é possível identificar as ameaças e retrocessos da atual política de titulação de terras e principais consequências para a Comunidade Quilombola de Picadinha.

4.1 O início do sonho coletivo de Dezidério: a formação territorial da Comunidade Ouilombola de Picadinha

O processo de formação territorial da Comunidade Quilombola de Picadinha, como se pode notar, começa de um longo período de lutas do povo negro, desde a época da escravidão, de povos africanos das mais variadas etnias que tiveram sua pluralidade suprimida pelos colonizadores, com suas vidas marcadas pelo sequestro de seus iguais, os quais foram retirados à força de seu território e familiares queridos. A crueldade que durou quase 4 séculos, que repercute até a atualidade, continua mantida pela colonialidade do poder, do saber e do ser.

A comunidade quilombola de Picadinha, também conhecida como comunidade Dezidério Felippe de Oliveira, fica situada na área rural, próxima as cidades de Dourados e Itaporã, no estado de Mato Grosso do Sul. Segundo dados do MPF/MS, atualmente, encontramse em posse da comunidade 56 hectares, a comunidade reivindica outros 3928,11 ha. Segundo Baltha, Paz e Guimarães (2019) o espaço é compartilhado por 16 famílias, formando o total de 50 pessoas na comunidade. Contabilizando com os quilombolas que não vivem no território devido ao esbulho sofrido e que hoje residem na área urbana de Dourados, formam um total de 456 pessoas.

O processo da titulação definitiva da terra de Picadinha está aberto desde 2005 no Incra, e atualmente o processo encontra-se no aguardo da publicação do Decreto de Desapropriação por Interesse Social, no Ministério responsável da Presidência da República.

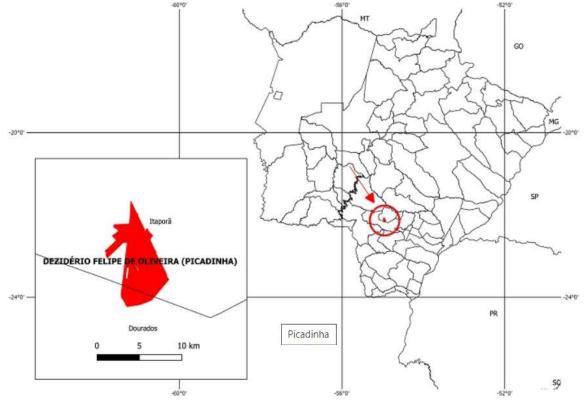


Figura 3 – Localização geográfica da Comunidade Quilombola de Picadinha.

Fonte: MPF/MS (2020).

Segundo Santos (2010), quem constituiu a comunidade de Picadinha foi Dezidério Felippe de Oliveira, nascido em 1867, "debaixo de um pé de café", conforme relatado pelo bisneto de Dezidério, em Uberaba, estado de Minas Gerais. Ele era filho de Thomaz Felippe de Oliveira e Maximiana de Oliveira, ambos escravizados. Dezidério viveu até os 21 anos de idade escravizado, até 1888 quando a escravidão foi abolida no país.

Com a abolição, era comum, à época, que ex-escravizados da região de Uberaba migrassem para a região sul de Mato Grosso do Sul. Durante esse período, Dezidério trabalhou em vários locais das terras sul-mato-grossenses, com trabalhos manuais da terra, como, agricultor, peão de fazenda, oficio que aprendeu ainda na escravidão.

O Brasil foi o último país da América-Latina a abolir a escravidão e, como nos ensina Nascimento (1978), o fato é que não houve qualquer tipo de política que desse aos negros recém-libertos a dignidade que mereciam ou necessitavam. A vida desses ex-escravizados permaneceu sendo desumanizada, o racismo e a subjugação vindos da sociedade hegemônica permaneceu atuante através da colonialidade do poder, do saber e do ser.

Neto de Dezidério, Máximo de Oliveira, em 2006, narrou o seguinte:

O meu avô trabalhou muito com boi em comitiva lá em Uberaba, ele veio de lá em comitiva de boi, foi até Maracaju, aí ele ficou. Veio para Maracaju depois Vista Alegre, a data minha mãe falava que foi em 1898. Aí que ele conheceu minha avó, ele casou em Maracaju com a velha. Aí ele ficou por lá e teve quatro filhos, a tia Benvinda, o tio Tomaz, a tia Madalena e o tio Miguel. O tio Miguel era o mais novo chegou aqui ainda novo quando eles vieram para cá, aqui na Picadinha. Aí nasceram os outros filhos. Foi em 1907, que ele chegou aqui. Aí nasceu o tio Benedito, o meu pai Felipe, Tio Antônio, Alfredo, Candinha, Tia Maximiliana, a Elísia e por último o meu tio João. Esses já nasceram tudo aqui. (OLIVEIRA apud SANTOS, 2010, p. 175).

Santos (2010) afirma que Dezidério se casou com Maria Cândida Baptista da Silva, nascida em 1876, filha da escravizada Cândida Baptista e do índio Terena Antônio Miguel Alves da Silva (Família Silva). Dezidério conheceu a esposa através da família Braga. Decorrente disso, "ocorreram uniões matrimoniais entre as famílias Braga e Oliveira descendentes de negros com a família Silva (cujo pai dessa família era Terena)." Essa proximidade com os indígenas Terena é algo que pode ser observado ainda hoje, durante um evento em 2019³⁶, Ramão, neto de Dezidério, narrou que sua bisavó era indígena Terena e que o povo Terena que está ao lado das terras dos quilombolas de Picadinha, cresceu junto com eles. E que foi feito um requerimento, junto ao MPF/MS, que se eles conquistarem os hectares solicitados judicialmente, uma porção será entregue para os Terena.

Pode-se notar que, nessa fala de Ramão, está presente a união e solidariedade, algo que ultrapassa a concepção econômica e individualista. Como nos ensina Givânia Silva:

O pertencimento em relação ao território é algo mais profundo. A luta quilombola existe porque há um sentimento por parte dos quilombolas de que aquele território em que eles habitam é deles. Mas não deles por conta de propriedade, é deles enquanto espaço de vida, de cultura, de identidade. Isso nós chamamos de pertencimento. Nem é porque nossas terras sejam as mais férteis que nós lutamos por elas. Elas muitas vezes não são as mais férteis, se nós concebermos o fértil no usual da economia. Mas ela tem uma fertilidade que para nós que estamos ali ela é a melhor. A nossa luta pela terra não é pautada por princípios econômicos e sim por fundamentos culturais, ancestrais. É o sentimento de continuidade da luta e resistência. (SILVA apud SOUZA, 2008, p. 86).

Conforme cita Cardoso de Oliveira (1964), a região da Serra de Maracaju era muito habita por indígenas da etnia Terena, com uma população de aproximadamente de mil indígenas

³⁶ Roda de Conversa "Interculturalidade e Direitos Quilombolas", realizado pelo NEAB e FADIR/UFGD, no dia 09 de novembro de 2019, teve como convidado o quilombola e coordenador da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) do Mato Grosso do Sul, Ramão Castro de Oliveira.

presentes na Serra, isso desde a guerra do Paraguai. Mais tarde, com o fim da guerra, em 1870, as relações interétnicas entre os Terena e o restante da sociedade ficou mais intensa, principalmente, como explica o autor, quando eles foram chamados para trabalhar nas fazendas daquela região, devido a falta de mão de obra na região. Santos (2015) afirma que o convívio entre indígenas e negros proporcionou diversas relações interétnicas, já que ambos trabalham nas fazendas, as relações interétnicas entre negros e indígenas "ocorrem desde os séculos XVIII e XIX, especialmente nos quilombos "históricos". Nessa relação, há um consubstanciamento de práticas ligadas ao trabalho na terra bem específicas." Note-se que, enquanto o homem negro aplicava seu saber em lidar com o gado, a mulher indígena trazia seu conhecimento em lidar com a roça. Conjuntamente, esses conhecimentos práticos, constroem um "campesinato calcado em fatores étnicos".

No que se refere ao trato com a natureza, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e demais povos tradicionais compartilham de uma visão muito similar. Para Santos (2015) "a característica da relação biointerativa desses povos com os seus territórios, sendo, portanto, igualmente imprescindível a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". Por isso os territórios são tidos como inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre eles imprescritíveis.

Aqueles que mais cuidam da natureza, os que mantêm convivência mais próxima, para quem a natureza, o meio ambiente se trata do lugar em que vivem, trabalham, amam, constroem suas biografias. Para estes atingir o meio ambiente, é atingi-los diretamente. Cortar uma árvore ou deixá-la submersa é mais do que um impacto, é cortar uma parte de quem com a mesma convive, cortar seus conhecimentos. (SANTOS, 2015, p. 116).

A relação entre as famílias, entre os grupos de pessoas que tinham como fator comum serem ex-escravizados, fez com que os laços de irmandade fossem fortalecidos, que segundo Santos (2015), eram reafirmados com as relações de casamento e compadrio. Com o nascimento dos primeiros filhos de Dezidério e Maria Cândida, "por meio do compadrio, puderam estabelecer e aprofundar os laços com a família Braga e a família Silva. A filha primogênita de Dezidério, Benvinda, ainda criança foi prometida para se casar com Manoel Braga."

Logo após o nascimento do filho do casal, Miguel, Dezidério e Maria Cândida se mudaram para a cabeceira do córrego São Domingos, no ano de 1907, que hoje encontra-se na região de Picadinha. Santos (2015) ainda destaca que, o casal fundador tinha o objetivo de ter uma terra para trabalhar, morar e cuidar da família. Assim, as terras "soltas" daquela região

atraíram os ex-escravizados, amparados no sonho de não serem mais subalternizados por ninguém.

Vale ressaltar que, nessa época, vigorava a Constituição de 1891, responsável pela organização do Estado Federal, na qual cada estado passou a ter sua autonomia, e consequentemente, passaram a regular a concessão de terras devolutas. Em verdade, no plano dos estados membros, esse poder de regulamentação das terras acabou ficando para os grandes latifundiários de cada estado, que tinham como objetivo a manutenção de seus privilégios.

Se poderiam ter a posse, o título definitivo das terras, aqueles que pudessem comprálas. Obviamente, por não terem condições de regularizar essas terras, os povos e comunidades que habitavam essas terras, seriam os que mais sofreriam com essa "ilegalidade" provocada pelo próprio Estado. Souza Filho (2003) lembra que o que foi feito aqui no Brasil, foi completamente diferente do que foi feito em outros países, como Estados Unidos e Austrália, onde nestes países foram incentivados a ocupação livre e desordenada do território nacional.

A invenção da propriedade privada vem contra toda a subjetividade, significado e importância de um território para um povo ou comunidade tradicional. Souza Filho (2003) enfatiza que "[...] a propriedade privada da terra não traz a felicidade dos povos, ao contrário, por se assentar num individualismo excludente, gera conflitos que se estendem desde o vizinho até um pacífico povo distante."

Segundo Souza Filho (2003), a luta pela reforma agrária no Brasil é antiga, passando pelas sesmarias e terras devolutas. Desde então, o Estado brasileiro sempre dificultou a propriedade de terra aos pobres. As guerras de Canudos e Contestado, por exemplo, aconteceram porque simbolizavam movimentos que iam contra a elite política e econômica local.

As comunidades quilombolas, seus territórios, seus direitos postos na Constituição e nas legislações posteriores e a questão toda que abrange esse debate são hoje a mira de um grande cenário de oposição. As argumentações postas, apesar de apresentarem uma discussão que muitas vezes sinaliza para questões conceituais, refletem fundamentalmente a grande desigualdade da estrutura fundiária historicamente construída no País e a imensa resistência em redimensionar seus parâmetros. (SOUZA, 2008, p. 76).

Apenas no século XX, os movimentos dos camponeses e posseiros passaram a ter uma cultura política e ideológica, pois, até então, não havia uma ligação deles com setores da intelectualidade. Como exemplo dessa inclusão política e ideológica, tivemos Manoel Jacinto, posteriormente, também nos líderes do MST se reconhecia conhecimento acadêmico e, assim,

como um veículo de mudança, a reforma agrária passou a ser vista, não apenas como um meio de continuar na posse da terra, conforme explica Souza Filho (2003).

Entre os anos de 1908 a 1917, a família do casal fundador aumentou consideravelmente, nesse período nasceram sete filhos. Para manter e criar a família, Dezidério tinha, em Picadinha, várias cabeças de gado, algumas roças e alguns ervais. Essas roças, assim como outras terras da região, na época, eram consideradas autossustentáveis, pois nelas eram produzidos os alimentos necessários para o sustento das famílias. Santos (2015) lembra que "a vida era pautada pelo trabalho na terra. As roças e os animais criados dependiam do invariável trabalho diário que era realizado por toda a família."

O núcleo familiar quilombola mantinha uma relação comercial com o meio urbano da cidade de Dourados, pois o que sobrava da produção nas terras da comunidade era comercializado na cidade, parecido com o que acontece na atualidade, com os produtos orgânicos produzidos pelos quilombolas. Santos (2015) diz que quando precisavam de produtos manufaturados, difíceis de serem encontrados na região, como sal, querosene, panelas, entre outros, eles iam a Campo Grande (a 220 km de Picadinha) com carro de boi.

Buscando regularizar a posse das terras, em 1920, Dezidério foi à Ponta Porã verificar como poderia comprá-la do governo de Mato Grosso. Foi um processo muito dificultoso, pois para regularizar a documentação, era preciso ir a Ponta Porã, cidade onde tinha uma das representações da Companhia Erva Matte Laranjeira³⁷, como afirma Santos (2015). Segundo Gressler (2005):

Para se conseguir um pedaço de terra, era necessário provar a inexistência de erva-mate no local, e ainda conseguir ajuda de um político para que seu pedido fosse atendido em Cuiabá. Somente em 1916, o então presidente do Estado, general Manuel Caetano de Faria e Albuquerque, passou a conceder aos ocupantes das terras situadas na zona ervateira o direito de justificação de posse, como preliminar para a aquisição do título definitivo. (GRESSLER, 2005, p.71).

Reconhecidos os limites das terras da comunidade quilombola em 12 de agosto de 1925, conforme edital da Intendência Municipal de Ponta Porã, Santos (2015), nos lembra que esses limites territoriais oficializados à época, são os mesmos reconhecidos e reivindicados pelos descendentes de Dezidério.

³⁷ Companhia Matte Laranjeira foi uma empresa que atuava na exploração da erva mate na região de Mato Grosso do Sul, inclusive com relações comerciais com outros países, como Paraguai e Argentina.

Pouco tempo depois de ter recebido o título provisório das terras da comunidade, a região de Dourados começou a ter um crescimento populacional e econômico, tudo isso devido a dois fatores, primeiro pela venda das terras a particulares através do Estado, a partir de 1930. Esse período teve uma grande devastação das matas virgens, que estavam em grande porção preservadas. Isso gerava a chegada de pessoas de todo o Brasil e, também, de outros países, na busca de produzir em terras sul-mato-grossenses, conforme Gressler (2005). O segundo fator que motivou essa movimentação para o sul de Mato Grosso, à época, foi a "marcha para o oeste", que era um programa de migração do governo Getúlio Vargas, como lembra Lima Filho (1998).

No dia 03 de fevereiro de 1935, com 68 anos de idade, Dezidério faleceu na comunidade de Picadinha. Santos (2007) afirma que ele foi a primeira pessoa a ser enterrada no cemitério da comunidade. Somente após a sua morte as terras foram reconhecidas definitivamente, a maior parte dos herdeiros do fundador se viu obrigada a sair da área, devido às invasões de fazendeiros, da pressão externa que sofriam e condições financeiras precárias para se sustentar, conforme dados do Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil³⁸ (2015).

No ano de 2005 a Comunidade Dezidério Felippe de Oliveira recebeu, através da Fundação Cultural Palmares, o certificado de reconhecimento oficial do Estado brasileiro, da existência como comunidade quilombola.

Então, é nessa perspectiva que se estabelece a comunidade quilombola de Picadinha, um ex-escravizado que almejava ter sua própria terra, cuidar e criar sua família. Para realizar esse sonho foi/é necessário passar por muitos enfrentamentos, que vão além do período da escravidão. Picadinha é um território marcado pela força e resistência de uma comunidade que espelha a realidade vivida por tantos outros quilombos no Brasil.

4.2 Relatório antropológico da comunidade quilombola de Picadinha: a história vista pela lente dos próprios quilombolas

O Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação da comunidade quilombola de Picadinha foi concluído em setembro de 2007 e encontrou amparo nos dispositivos constitucionais: art. 68 do ADCT, art. 215, parágrafo 1º da CF e art. 216 da CF. Basicamente,

-

³⁸ Esta ferramenta foi criada por uma equipe técnica do ICICT/Fiocruz especializada no georreferenciamento de informações sobre saúde, utilizando-se do GoogleEarth como plataforma auxiliar de localização espacial dos territórios onde os casos estão inseridos.

nesses artigos fica reconhecido o papel das comunidades quilombolas no país, atores formadores da identidade nacional e da cultura da sociedade brasileira. O negro teve muita importância na formação da sociedade brasileira, como exemplo econômico, foi através da exploração dos negros que a riqueza material do país foi propiciada à aristocracia branca, como nos lembra Nascimento (1978).

Além dos dispositivos constitucionais, também serviram de condutores do Relatório, o Decreto 4887/2003, a Instrução Normativa do Incra de 2005, que regulamenta o processo de identificação, delimitação, titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Segundo Santos (2007):

Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo foi norteado pela Instrução Normativa nº 20 do INCRA e pelo roteiro para a elaboração do relatório antropológico da Superintendência do INCRA em Campo Grande. O estudo iniciou-se com o levantamento de campo, adotando-se metodologias participativas. Dessa maneira, foram obtidas informações por meio de mapeamentos, entrevistas, caminhadas pela área e elaboração de cronograma de atividades produtivas. Os trabalhos de campo foram complementados com pesquisa bibliográfica e com imagem de satélite (Landsat7-ETM) visando a elaboração de mapas 13 temáticos. Os mapas de bacias e sub-bacias hidrográficas, base cartográfica, solos e vegetação foram realizados com base no Macrozoneamento Geoambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, escala 1:250.000. (SANTOS, 2007, p. 12-13).

O antropólogo responsável pelo Relatório foi Carlos Alexandre Barboza Plínio dos Santos (2007) e ele narra que o conceito utilizado de quilombo foi o mesmo adotado pela Associação Brasileira de Antropologia, que compreende que "toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado." Esse conceito já é despregado da ideia colonial divulgada no passado.

Nesse sentido, a comunidade quilombola de Picadinha, ao se autodenominar, também, como "negros da Picadinha", em nada interfere na esfera dos direitos concebidos aos quilombos. Pois os territórios quilombolas de todo o país possuem variadas origens, que vão desde a doação de terras ocorridas a partir da desagregação da lavoura de monocultura, a compra das terras pelos próprios ex-escravizados ou até mesmo pela prestação de serviços de negros em guerras, que foram lutadas ao lado de tropas oficiais, como nos lembra Souza (2008).

Souza (2008) ainda cita que existem as chamadas "terras de preto, terras de santo ou terras de santíssima, que indicam uma territorialidade derivada da propriedade detida em mãos de ordens religiosas, da doação de terras para santos e do recebimento de terras em troca de serviços religiosos". A ideia de que os quilombos seriam constituídos apenas por meio de fugas

está completamente equivocada. Assim, entendemos que os modos de territorialização das comunidades quilombolas ocorreram de variadas formas, como explicita Givânia Silva:

As comunidades têm processos diferentes e características diferentes. Nós [movimento quilombola] não trabalhamos com denominação fechada. Por exemplo, se alguma comunidade se classifica como terra de preto, nós aceitamos porque a denominação de quilombola veio do Estado. Essa é apenas a forma delas se definirem. É importante trabalhar com o conceito amplo, como está na legislação que é o termo quilombo, mas não desrespeitar as dinâmicas locais. No final os termos querem dizer a mesma coisa, pois no conceito geral elas são quilombolas sim! Respeitamos essas peculiaridades, pois é uma forma delas se auto-definirem. Isso ajuda as pessoas a se construírem suas histórias. Isso nos leva mais uma vez a afirmar que os processos de luta se deram de vários formatos. Ele se deu na luta pela resistência pela terra, ele se deu nas terras da igreja, por isso as terras de santo, ele se deu nos engenhos e fazendas falidas, enfim, ele se deu em vários processos, com características semelhantes, mas com suas peculiaridades. O que nos une são outros significados. Para nós quilombo, terra de preto, terra de santo, ou outros tem o mesmo significado que é a luta e resistência pela garantia de seus direitos". (SILVA apud SOUZA, 2008, p. 94).

Através do Relatório, Santos (2007), buscou mostrar a comunidade de uma lente histórica e etnológica, de um modo antropológico de se enxergar. A utilização do método de observação direta serve para olhar a realidade social daquele povo, como prática etnográfica.

Para a realização do Relatório, o autor realizou leituras historiográficas a fim de compreender como se deu o período de colonização do estado de Mato Grosso do Sul, a criação da cidade de Dourados e a influência dessa região. Nesse tipo de trabalho é comum utilizar essa metodologia, buscar fontes documentais e arquivos que comprovam as técnicas de história oral e de vida, com o objetivo de mostrar como o quilombo representa uma forma de resistência dentro de um contexto de sociedade hegemônica. Então, segundo Santos (2007), o Relatório se amparou na memória social, em documentos cartoriais e historiográficos, em conjunto com registros fotográficos e etnográfico das principais partes da comunidade.

As atividades de campo foram realizadas com a participação da própria comunidade, buscando tomar como referência a memória coletiva da comunidade, com suas particularidades e especificidades em sua estrutura. Dessa maneira, Santos (2007) sugere que a territorialidade ultrapassa os espaços físicos da comunidade, pois espaços, como o cemitério, as casas e as roças significam locais de memórias coletivas da comunidade. Assim, "existe um "território de memória" que coincide totalmente com os lugares que os descendentes de Dezidério ocupavam antes do processo de desterritorialização."

Nesse sentido, Antônio Bispo dos Santos (2015) nos explica que os africanos escravizados, desde o início, se rebelaram contra os colonizadores e, quando conseguiam fugir,

adentravam as matas virgens, para lá reconstituir o seu modo de vida em grupos comunitários, muitas vezes em parcerias com outros povos nativos. Para eles a terra sempre foi de uso comum, assim como tudo que se produzia era em prol de todos.

Nos capítulos II e III do Relatório, é possível notar que o autor aponta as representações sociais externas e internas construídas, para compreender o lado dos próprios quilombolas e também de outros grupos externos com quem tiveram algum tipo de relação no decorrer do tempo. É importante compreender que a visão externa, majoritariamente reforçada pela colonialidade, propagada de uma identidade estigmatizada e marginalizada, não é a mesma compreendida internamente.

Como enfatiza Silva (2019), as comunidades produzem um modo de vida que os distinguem do restante da sociedade brasileira, ou seja, constroem uma identidade étnica. E esta não pode ser reduzida a elementos materiais ou aspectos fenotípicos, como, por exemplo, a cor da pele. A identidade étnica é compreendida por um critério de autoidentificação.

Os dados populacionais, à época, do levantamento de dados, totalizava a quantia de 362 pessoas espalhadas por todo o Mato Grosso do Sul, incluindo os que moravam na comunidade de Picadinha e na cidade de Dourados. Santos (2007) reforça que os números obtidos em campo não refletem a realidade, pois, devido ao esbulho territorial, sofrido pela comunidade no decorrer do tempo, vários moradores fossem embora do local, migrando para a periferia da cidade de Dourados.

Assim, os novos descendentes foram forçados a migrar para a cidade, em busca de "melhores condições, já que não possuem meios dignos de reproduzir o modo de vida ancestral. Santos (2007): "O território reivindicado é a possibilidade dessa população viver de acordo com seus usos e costumes tradicionais. O retorno às terras de seus antepassados é aguardado ansiosamente pelos 325 descendentes (netos, bisnetos e tataranetos)" de Dezidério Felippe de Oliveira. Nesse sentido:

A territorialidade desse quilombo tem origem nas terras adquiridas por Dezidério Felippe de Oliveira, os sítios que estão inseridos nesse território vêm de uma lógica interna de apropriação dos espaços, baseadas no parentesco em comum, e não simplesmente na lógica dos imóveis rurais. Essa ideologia está fundamentada no direito à terra e o princípio para tê-la passa também pelo trabalho. A terra não é mera mercadoria, mas sim o espaço físico no qual as famílias quilombolas constroem seu universo social, essas famílias são os sustentáculos deste universo. As categorias terra, trabalho e família são comuns às sociedades negras camponesas em geral, pois são nucleantes e relacionadas, ou seja, uma não existe sem a outra. (SANTOS, 2007, p.21).

Em Picadinha, cada núcleo familiar possui um "sítio", termo este utilizado pelos próprios moradores, mas que está dentro de um mesmo território, ou seja, a união desses núcleos familiares compõe o território quilombola de Picadinha. O modo como utilizam a área varia de acordo com sazonalização de alguma atividade, por exemplo, a agricultura. Há outra particularidade de Picadinha, relacionada a residência dos recém-casados: os homens, ao casarem, deixam seu núcleo familiar e passam a morar com a família da mulher por um tempo, até possuírem condições de construir a própria casa do casal. O mesmo acontece quando o homem é de fora da comunidade e casa com uma mulher de Picadinha. Segundo Santos (2007) esse movimento é a "matrilocalidade temporária".

De maneira geral, conforme Santos (2007), os "sítios" do território quilombola são autossuficientes. O trabalho na roça é a principal atividade econômica das famílias de Picadinha. Lá são produzidas uma certa variedade de alimentos, como o milho, feijão, abóbora, batata-doce, banana, melancia, entre outros e também a criação de alguns animais. Essa produção tem como finalidade o consumo para os próprios moradores, inclusive são distribuídas partes da produção aos familiares mais carentes que residem em Dourados, e o que sobra é vendido na cidade de Dourados.

Caso falte algum alimento as relações de reciprocidade dentro do território quilombola são acionadas, pois esse espaço é um local de reciprocidade e de honra. A reciprocidade é um princípio moral que opera no interior do território Dezidério Felippe de Oliveira que constitui um traço de sua identidade. (SANTOS, 2007, p. 30).

Quanto à coletividade presente nas comunidades quilombolas, Marques (2008) assevera que o território é sempre uma organização política e jurídica coletiva. Apesar de, em alguns casos, existirem propriedades individuais em relação à produção familiar, há sempre a presença marcante da reciprocidade, solidariedade e uma diversidade de obrigações com os demais familiares, vizinhos e parentes quilombolas. A territorialidade expressa uma regra nativa e própria, que se assemelha à comunhão de fato e de direito, mas não se confunde com a ideia de economia mercantil completa.

Nesses territórios podem existir diferenças no acesso aos recursos básicos, hierarquias e distinções econômicas entre seus moradores. Porém, Marques (2008) explica que as áreas de uso comum são fontes vitais de recursos para todos da comunidade, ou seja, não é baseado nos moldes da sociedade capitalista.

Santos (2007) ressalta que o papel da mulher nessa produção nem sempre foi assim, pois, diferentemente do que perdurava no passado, houve um aumento do gênero em grande

parte das atividades econômicas que sustentam os grupos familiares, muitas vezes porque o homem teve que procurar trabalho fora do "sítio".

Nascimento (1978) lembra que a mulher negra brasileira sofre até hoje as consequências herdadas de Portugal, já que o Brasil herdou a estrutura patriarcal, desde a época da escravidão. Devido as condições precárias, a mulher negra ainda é alvo vulnerável a qualquer agressão sexual do branco.

No decorrer das décadas, após a morte de Dezidério, na década de 1930, os herdeiros do território quilombola de Picadinha passaram a sofrer com o esbulho de suas terras que, consequentemente, provocou modificações na comunidade. Inicialmente no ano de 1938, foi realizado, de má-fé, o inventário das terras de Dezidério, no nome de Maria Cândida, como se ela tivesse autorizado e transmitido direitos a um terceiro, conforme explica Santos (2007).

Território quilombola original com 3.748 ha

Território quilombola com 600 ha após o "inventário" da terra

1973

HOJE

Território quilombola com 300 ha após a saída forçada de algumas famílias quilombolas

Quadro 2 – Processo de perda do território quilombola.

Fonte: (SANTOS, 2007, p. 184).

Pode-se notar que, desse primeiro ato, dos 3748 hectares iniciais restaram apenas 600 hectares, sendo 300 ha destinados à viúva de Dezidério, e os outros 300 ha divididos entre os 12 filhos do casal.

Para Ramão Castro de Oliveira e todos os descendentes de Dezidério ocorreu justamente no "inventário" o roubo da terra. Como a viúva Maria Cândida e seus filhos eram analfabetos se pensava que toda a área de Dezidério, ou seja, todos os limites que eles conheciam, havia sido recebido. Mas, na realidade foram confinados numa pequena parte do território e todo o resto do território foi transmitido para o engenheiro que mediu as terras. (SANTOS, 2007, p.144).

O relatório mostra que no decorrer dos anos, entre 1939 e 1944, foram vendidas variadas partes do território quilombola, que inicialmente estava sob a posse de Dezidério. Porém, quando a viúva e os filhos de Dezidério descobriram que nas terras havia fazendeiros, cerca de 2243 ha já haviam sido vendido a diferentes compradores. As mesmas pessoas, que anteriormente tinham tomado a maior parte do território no momento do inventário, agora estavam obtendo lucro com os retalhos feitos naquela terra. Somente após esses episódios ocorridos, foi que a família quilombola passou a acionar a justiça para resolver os problemas que estavam enfrentando.

Essa forma de apropriação da terra foi o modelo criado na modernidade, fundado na ideia de raça, o qual compreende a terra como mercadoria, com um fim individual; assim, ela não é vista como um direito, no sentido coletivo, como são as terras das comunidades quilombolas. Porém, apesar do apoio do Estado nesse tipo de apropriação da terra, individual e mercantil, não fez com que outros modos de viver na terra-território deixassem de existir, como podemos observar nas experiências dos povos tradicionais.

Durante todas essas décadas de luta, na tentativa de reaver as terras de Dezidério, alguns familiares foram sendo desanimados e desestimulados a continuar na busca pelos seus direitos, mediante ameaças, conflitos com fazendeiros locais, invasão de suas roças pelo gado dos latifundiários e a grande precariedade das condições econômicas em que estavam vivendo. Como consequência, alguns descendentes viram-se obrigados a vender suas pequenas partes de terra e se mudar para a periferia da cidade de Dourados. "O processo de migração, principalmente para a periferia da cidade de Dourados, está totalmente arraigado ao esbulho territorial sofrido por essa comunidade", conforme diz Santos (2007).

Portanto, o território da comunidade que, na primeira metade da década de 1930, possuía 3748 hectares, hoje se encontra com posse de aproximadamente 1% da quantidade original,

com apenas 40 ha. Esse esbulho sofrido pela comunidade gerou diversas consequências aos moradores.

Todos os moradores da comunidade são ligados pelo laço de parentesco, independentemente se a união é entre pessoas de dentro da comunidade ou com um dos cônjuges de fora, o pertencimento se valida pela via do parentesco. É óbvio que a questão racial está intimamente relacionada à história das comunidades quilombolas, porém essa não é a base principal da relação entre os moradores. O elemento que liga todos esses sujeitos é a territorialidade comum que eles vieram construindo ao longo das décadas. Nesse sentido, Santos (2007) explica que:

Dessa forma pode-se afirmar que "parente", ou "de dentro", são aqueles que descendem por consangüinidade do casal fundador, Dezidério Felippe de Oliveira e Maria Cândida Baptista de Oliveira, já os "parente de fora" são aqueles que foram introduzidos por meio de alianças afins. O viés que norteia essas relações é o patrilinear. Tanto a "consangüinidade" como a "afinidade" são elementos de pertença ao grupo, porém o primeiro está ligada a categoria "parente de dentro" e o segundo a de "parente de fora". (SANTOS, 2007, p. 206).

Assim, pode-se notar que, mesmo com a migração forçada de parte dos quilombolas de Picadinha para a periferia de Dourados, as relações de parentesco permanecem intactas, e ainda existem relações de solidariedade e união entre eles. Como narra Ramão Castro de Oliveira:

Na migração ocorre uma reprodução do parentesco, ou seja, assim como na comunidade "Negros da Picadinha" existe a formação dos núcleos familiares na cidade. Desse modo ocorre uma continuação, independente do espaço em que estejam, do modelo do parentesco que estrutura a comunidade. Segundo Ramão Castro de Oliveira, existe uma forte relação de reciprocidade entre o grupo que mora no território quilombola com os que moram na cidade. Antes quando tinha que consultar (médico), nós tinha que sair daqui num dia, posar nas casas das tias para poder ir de madrugada, 4 horas, ir para a Seleta (Posto de Saúde localizado no Bairro Jardim Flórida) para marcar consulta. O que acontecia a gente mandava recado aí algum de lá ia para ficar marcando, aguardando, até a gente chegar para poder ser atendido. Então nessa nossa ida pra lá, pra cidade, como a gente sabe que as coisas é difícil, a gente sempre leva uma mandioca, leva um frango, leva uns ovos, se é época de verdura leva verdura, pra ajudar eles. (...) A turma que mora lá na cidade, os daqui eles iam direto para as casas deles. Era pra lá pra casa da Sonia e do Honório, que é nossa prima, do núcleo da Maximiana, lá pra casa da tia Oneida que é do núcleo do tio Miguel, lá pra casa da tia, da finada Dorcelina que é do núcleo da Benvinda, então era assim. A turma daqui vai direto para casa dos parentes. (OLIVEIRA apud SANTOS, 2007, p. 207-208).

A relação dos indivíduos de uma comunidade quilombola não se baseia no direito de propriedade. O território é objeto de posse e uso coletivo desses indivíduos. Por entender que

existe essa plurietnicidade, o Estado tem a obrigação de proteger as diferentes expressões étnicas que lhe deram origem, segundo Treccani (2006).

Saruwatari (2014) reforça que, apesar de constatado que a maioria dos quilombolas do estado de Mato Grosso do Sul vivam em casas de alvenaria, isso não se traduz em uma condição ideal e digna de infraestrutura nas comunidades. As reivindicações são constantes, nas questões de saneamento básico, nas melhorias habitacionais, construção de escolas públicas e unidades de saúde, entre outras, nas localidades das comunidades.

Através da lógica de parentesco presente na comunidade quilombola de Picadinha, Saruwatari (2014) afirma que as tradições que estão presentes na memória e vida coletiva dos moradores possuem conexão direta com o casal fundador, compreende-se que, a partir deles, princípios de conduta foram passados a outras gerações. Quando os temas das conversas tratam de família, valores e tradições, é comum falarem de Dezidério e Maria Cândida.

A festa anual mais aguardada pelos membros da comunidade é a folia de São Sebastião, padroeiro da comunidade, comemorado nos dias 19 e 20 de janeiro. Ela teve início em 1942, através de uma promessa feita por Dona Benvinda de Oliveira Braga ao santo, para que seu filho, João Batista, voltasse da guerra (2ª guerra mundial). Como seu filho voltou da guerra, a festa aconteceu e acabou virando tradição na comunidade, segundo o Relatório apresentado por Santos (2007). As comemorações duraram até o início do século XXI, conforme explica Saruwatari (2014):

Uma das características mais marcantes desta comunidade se encontra, sem dúvidas, em suas manifestações religiosas. O patriarca da comunidade, Dezidério, era católico devoto de São Sebastião. Nasceu escravo, mas as influências religiosas que ele recebeu sempre foram oriundas do catolicismo tradicional [...]. Assim permaneceram até a entrada das igrejas ditas evangélicas, alguns dos membros mais jovens já tiveram o primeiro batismo realizado por essas igrejas. [...]

Interessante observar que a tradição familiar e os costumes a ela atrelados sempre estiveram à frente de qualquer religião. Nota-se isso, pois, quando a festa de São Sebastião ainda era realizada, vários membros já tinham se convertido às igrejas evangélicas como, por exemplo, a Congregação Cristã do Brasil, a Adventista do Sétimo Dia e a Assembleia de Deus. Como a festa era algo da família, todos os parentes faziam questão de participar, independente da crença ou não no santo. Para além dos festejos em homenagem a São Sebastião, era o clima de alegria e união que envolvia os membros desta comunidade. (SARUWATARI, 2014, p. 90-92).

As festas religiosas e tradicionais são meios de socialização e transmissão de cultura que as comunidades quilombolas possuem. Na atualidade, houve um avanço no número de fiéis da igreja evangélica, apesar das comunidades virem de uma tradição da igreja evangélica, segundo Saruwatari (2014).

De toda forma, a luta da comunidade contra o esbulho sofrido de seu território evidencia a existência da colonialidade na estrutura do nosso Estado. As comunidades quilombolas carregam o estigma social referenciado do escravizado. Se antes, pela sociedade hegemônica do período da escravidão eles eram considerados seres sem alma, agora são vistos como negros sem-terra.

4.3 As consequências da colonialidade para a comunidade quilombola de Picadinha

Para falar sobre as consequências da colonialidade do poder, ser e saber para a comunidade quilombola de Picadinha, é preciso, antes de tudo, contextualizar sobre a atual política de titulação de terras e de políticas públicas no Brasil, já que o território está ligado intimamente a todo o significado subjetivo daquela comunidade.

Dessa forma, devemos compreender que a falta de demarcação e titulação de territórios tradicionais, não é uma exclusividade do atual governo brasileiro. Porém, este reforça e escancara a defesa da permanência de quem mais possui poder na estrutura social em que vivemos. Araújo *et al.* (2020) nos lembra que o governo atual não se limita apenas ao não cumprimento da previsão constitucional e demais legislações, no que se refere ao cumprimento da função social da terra e a demarcação dos territórios tradicionais. Presenciamos uma política explícita de negação ao combate da desigualdade fundiária.

Na intenção de barrar a luta dos povos tradicionais pela terra, o atual governo vem utilizando de medidas para enfraquecer a malha que apoia o combate à desigualdade fundiária, fundamentado em bases ideológicas fascistas, ele age em ações como, "o sucateamento dos órgãos públicos responsáveis pela implementação de direitos; a extinção de várias políticas públicas; e o quase completo corte de verbas para atender as demais mais básicas da população", segundo Araújo *et al.* (2020).

Se em governos anteriores a demarcação e titulação dos territórios andavam a passos lentos, desde 2019 observamos a atuação ativa do governo no sentido contrário do que se espera de um Estado democrático e de direito. Como exemplo, tivemos a flexibilização do acesso às armas de fogo no Brasil, fortemente apoiada pela bancada ruralista. A medida serviu para aumentar a violência no campo, já que os povos que ocupam terras que não cumprem com a função social, conforme a Constituição Federal, passaram a sofrer com mais violências e ameaças legitimadas com tal flexibilização.

Como se não bastassem as mudanças ideológicas no Palácio do Planalto, em 2019, também houve crimes ambientais de grande impacto a povos tradicionais, como: o rompimento

da barragem da empresa Vale, em Brumadinho (MG), o qual provocou a morte de centenas de pessoas e danos ambientais incalculáveis e irreparáveis; o alto índice de queimadas da Amazônia, com registros recordes de focos de incêndio, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), provocados pelo desmatamento desenfreado e que foi ignorado pelo governo federal, que inclusive associou os crimes a ONGS que atuam na defesa da floresta amazônica. Conforme nos lembram Araújo *et al.* (2020):

Além desses crimes, a desastrosa política ambiental implementada pelo Governo brasileiro jogou a pauta ambiental no abismo. Durante a montagem do governo, o atual presidente anunciou o fim do Ministério do Meio Ambiente. Recuou em seu propósito por influência dos alertas preocupados do setor agrícola, com o risco de prejuízo em exportações diante de pressões externas. Tal condição parece ter sido a principal motivação que o fez mudar de estratégia, passando a operar um verdadeiro desmonte do Ministério e seus órgãos vinculados. Dentre as medidas com este fim, destacam- -se o esvaziamento da própria pasta, com a transferência de serviços para outros ministérios; o bloqueio de verbas de combate a incêndios; a extinção da Secretaria de Mudanças Climáticas e Florestas; a redução das operações de fiscalização na Amazônia; a redução da participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que antes era composto por 96 conselheiros, passando somente para 23; e a nomeação de militares para ocupar cargos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e no Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), como uma estratégia de acabar com o "viés ideológico" na defesa do meio ambiente. (ARAÚJO et al., 2020, p. 24-25).

O descaso com a natureza e com os povos que nela habitam, mostra a perversidade do sistema capitalista, o qual considera a natureza uma mercadoria e dela busca obter lucros. Quijano (2005) e Walsh (2008) nos ensina que através da colonialidade do ser, os sujeitos nãobrancos foram invisibilizados socialmente, desumanizados perante a sociedade hegemônica.

Inclusive, a ideia de que os povos tradicionais representam um atraso ao desenvolvimento econômico de determina região ou missão nacional é frequentemente utilizada por defensores do discurso desenvolvimentista, reforçando o pensamento moderno/ da colonialidade.

Lima (2019) aduz que o racismo é uma construção social que, objetivando validar projetos políticos, atribui a determinados grupos étnicos características físicas e/ou culturais que seriam transmitidas a cada geração. E através de diferentes contextos históricos ele se manifesta, tanto em uma conduta individual, quanto na de instituições e organizações. E quando falamos de crimes ambientais, como os casos citados anteriormente, ficam evidentes os casos de racismo ambiental.

Silva e Moraes (2019) lembram que, nas lições de Achille Mbembe, sobre necropolítica, o capitalismo representa um projeto que revitaliza a época da escravidão, já que os mesmos corpos que antes foram escravizados, permanecem marcados em suas peles e territórios, sofrendo as consequências do racismo ambiental, "desde assassinatos de lideranças que se contrapõem ao modelo hegemônico, às doenças causadas por áreas e águas contaminadas, ao esbulho de seus territórios e desaparecimento de comunidades inteiras". Na colonialidade, os meios de produção foram modernizados, mas os sujeitos que fazem as regras permanecem os mesmos, decidindo sobre a vida e morte de outros, de quem pode ou não ter sua vida descartada. Nesse sentido, Silva e Moares (2019) explicam:

As populações atingidas por megaprojetos, não por acaso, são povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, quebradeiras de coco, entre outras comunidades tradicionais, subalternizadas e inferiorizadas pelo espectro do capitalismo global. Em geral, com a ameaça de expulsão e deslocamento forçado, lutam para permanecer em seus territórios de origem, os territórios que dão origem à própria existência do povo ou da comunidade. Quando há o chamado "fato consumado", a exemplo dos complexos hidrelétricos na Amazônia ou dos crimes-desastres ambientais, [...] na luta pela manutenção do seu modo de vida, sofrem com os danos ambientais irreparáveis, contaminação da água e escassez dos recursos necessários para subsistência dos grupos. A perversidade do racismo ambiental é tão grande que segue em um processo continuado de violação dos direitos das vítimas, a exemplo da crueldade da discriminação que os atingidos pelo crime-desastre da Mineradora Samarco, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana (MG), após deslocamento forçado, relatam sofrer, apontados como "pés-de-lama". (SILVA; MORAES, 2019, p. 39).

Acerca das práticas racistas sofridas pelos povos, Santos (2007) afirma que os moradores da Comunidade Quilombola Dezidério Felippe de Oliveira também já foram alvo de várias práticas de preconceito racial, segundo depoimento de alguns membros. Como narrou Dona Oneida Braga de Oliveira Nunes, eles não tinham condições e havia época em que "os negros não tinham vez" nem de serem consultados decentemente por médicos, pois estes não colocavam nem a mão neles. As discriminações ocorriam, inclusive, na escola. Ela relatou que seu pai era analfabeto, porque naquele tempo, na escola que havia não podiam entrar negros. Narrou que, desde a época de colégio, os alunos e a professora a discriminavam, a tratavam diferente dos outros.

Santos (2007) também cita o que foi narrado pelo morador Plínio de Oliveira, irmão de Dona Oneida, que descreveu as discriminações que a comunidade foi alvo, que seu pai lembrava e lamentava os bens que foi perdendo por pessoas que iam adentrando o território, invadindo e roubando; que os pretos da comunidade não tinham valor para a sociedade, e não podiam falar

nada diante das violências sofridas. "Nós era tratado que nem um cachorro, eles sabiam que a terra era dos negros da Picadinha".

Segundo Silva (2019) e seguindo os ensinamentos de Grosfoguel (2011), ele entende que a colonialidade do saber é compreendida como racismo epistêmico, pois esse modelo de racismo privilegia a política dos conhecimentos dos homens brancos ocidentais, como se fossem a forma única e legítima de produzir saberes, deslegitimando os saberes ancestrais dos povos tradicionais.

Na época em que o Incra iniciou os estudos antropológicos no território de Picadinha, fazendeiros locais tentaram barrar a entrada da equipe técnica que iria realizar o estudo. Fatos como esse evidenciam o racismo enfrentado pelos membros da comunidade de Picadinha.

Uma matéria publicada pela imprensa local, no dia 22 de julho de 2019³⁹, relata que os técnicos não conseguiram iniciar os levantamentos na área, devido a um protesto organizado por, aproximadamente, 100 fazendeiros locais que dificultaram a circulação da equipe, mesmo acompanhados por agentes da Polícia Federal, que saíram acuados da área.

Os meios de comunicação locais da região de Dourados são frequentemente utilizados na intenção de fomentar a opinião pública a deslegitimar a existência da comunidade quilombola de Picadinha. Matérias e notícias sobre o tema surgem em variados sites e blogs da região. Por exemplo, em reportagem do Correio do Estado⁴⁰, o advogado que representava um grupo de fazendeiros fez a seguinte afirmação: "reconhecimento da legitimidade das reivindicações dos herdeiros de Dezidério se baseia numa interpretação tacanha, ardilosa e de má-fé do que vem a ser uma comunidade quilombola."

Uma outra reportagem, do dia 27 de junho de 2009⁴¹, um vereador, à época, do (DEM), declarou: "Esses afrodescendentes querem uma terra? Comprem uma área como fazem para o MST e dão para eles e deixem eles trabalharem e manterem a cultura deles", e também afirmou que em Picadinha nunca existiu quilombo.

Nesse mesmo sentido, existem outras matérias com títulos sensacionalistas, como "quilombola na Picadinha é uma farsa"⁴², que buscam a desmoralização do quilombo de

³⁹ Matéria disponível em: https://www.douradosnews.com.br/noticias/protesto-de-moradores-barra-vistoria-em-area-quilombola-837c8e7243d019/364533/. Acesso em: 11 de março de 2021.

⁴⁰ Matéria disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ms-quilombo-deziderio-felipe-de-oliveira-em-dourados-enfrenta-a-resistencia-de-produtores-rurais-de-soja-e-milho-para-obter-a-titulacao-de-seuterritorio/. Acesso em: 11 de março de 2021.

⁴¹ Matéria disponível em: https://www.douradosnews.com.br/noticias/polemico-gino-alfineta-estudos-na-picadinha-01de6587e0bf5891b4683c0e50/362548/. Acesso em: 11 de março de 2021.

⁴² Matéria disponível em: https://caicora.blogspot.com/2009/01/quilombola-na-picadinha-uma-farsa.html. Acesso em: 11 de março de 2021.

Picadinha que, além de desconsiderar o direito a autoidentificação da comunidade enquanto quilombolas, também ecoa o racismo presente em nossa sociedade.

O reconhecimento da comunidade não se dá a um isolamento geográfico ou pela obrigatoriedade de que o fundador do quilombo estivesse escravizado naquele território em que tem a posse, é através da manutenção de práticas culturais e de vida coletiva que se une um povo ou comunidade ao território.

Conforme já citado anteriormente, o trabalho na roça é a principal atividade econômica dos moradores de Picadinha. Ramão Castro de Oliveira, durante a participação em evento na FADIR/UFGD⁴³, em 2019, narrou que é através da produção da agricultura familiar de alimentos orgânicos que eles tiram seu sustento, produzindo alimentos para consumo próprio e comercializando os excedentes na cidade de Dourados, que inclusive vendem por preços similares aos de mercadorias não-orgânicas do mercado, para que os mais pobres também possam comprá-los.

Conforme mencionam Baltha, Paz e Guimarães (2019), a produção de alimentos orgânicos na comunidade quilombola de Picadinha, da forma como hoje é conhecida, teve seu início com netos de Dezidério. No início dos anos 2000, com apoio inicial do governo municipal de Dourados e que, posteriormente, recebeu mais apoio através de parcerias com a UFGD, como a Incubadora de Tecnologias Sociais e Solidárias (ITESS).

Ramão, no mesmo evento supracitado, relatou que é de extrema importância a parceira da UFGD com a comunidade da Picadinha, pois através dessa relação foram criados outros projetos, como projetos de rota de água para a horta, a construção de espaços para reuniões, as doações de carteiras e bebedouros para a escola da comunidade e a implantação de nutricionistas para promover um projeto na cantina da escola.

A Universidade possui outros projetos. Como lembram Baltha, Paz e Guimarães (2019), desde 2006 existe um projeto de extensão, que hoje está vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEX), que tem como foco a busca por alternativas de inclusão social mediante o trabalho e a renda focada em ações que envolvam grupos economicamente vulneráveis.

Importante salientar que a atividade da agricultura familiar é uma forma de inclusão social através do trabalho, representando um enfrentamento ao modo de produção do

-

⁴³ Evento do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB), realizado no dia 09 de novembro de 2019, na FADIR/UFGD, por ocasião da Semana da Consciência Negra, intitulado "Roda de conversa "Interculturalidade e Direitos Quilombolas", teve como convidado o quilombola e coordenador da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) do Mato Grosso do Sul, Ramão.

agronegócio e a sua política de monocultura. Permanecer com a produção da agricultura familiar é um modo de luta contra-hegemônico da comunidade de Picadinha.

Saruwatari (2014) menciona que, apesar do pequeno espaço de terras em que vivem as famílias, devido ao esbulho territorial sofrido, lá são plantados variados gêneros alimentícios como "mandioca, feijão, milho, hortaliças, entre outras coisas. Também possuem pomares nos seus terrenos, com pés de manga, laranja, poncã, jabuticaba, banana, entre outras frutas. Além disso, alguns deles também criam pequenos animais como galinhas e porcos. Outros possuem pequenas criações de gado." Held e Botelho (2020) expõem que as famílias de Picadinha cultivam "hortaliças e outros produtos orgânicos, como ovos, ervas medicinais e legumes, além de doces e salgados que comercializam nas feiras e cantinas em Dourados."

Por isso, a importância de se ter o território ancestral devidamente titulado, pois possibilitaria o retorno de muitos familiares e parentes que vivem, hoje, na periferia de Dourados. Na posse de mais hectares, os moradores poderiam cultivar os produtos orgânicos em maior quantidade e, consequentemente, melhorariam as condições econômicas dos núcleos familiares que precisam trabalhar fora para complementar a sua renda. Como narrou Ramão:

Se o Estado fala para você que vai rever a situação, tem a possibilidade de pegar suas terras de volta, aí você vai falar "não, eu não quero, deixa para lá, já passou tanto tempo"? Não. Era do meu bisavô [a terra], é a oportunidade que a gente vai ter para aqueles parentes nossos que tão lá na cidade vivendo de aluguel, para que eles possam voltar para cá, porque hoje eles estão lá, mas não estão contentes. A maioria que estão lá não são pessoas formadas, são pessoas que não tem estudo. Eles trabalham de domésticas, eles trabalham de pedreiro, esse é o serviço deles lá. [...] Então, se tem essa possibilidade, vamos supor, mesmo que for de recuperar 500 hectares, estaria bom demais. A gente ia ficar contente, porque tem como 87 produzir, tem como trabalhar. Até mesmo para mostrar para nós por que a gente quer a terra. Queremos a terra para poder produzir. Quantas pessoas de lá [parentes da cidade] que a gente vai poder fazer a casa deles, que vai poder construir para eles. Ajudar uns aos outros. A gente forma uma cooperativa aqui [na comunidade], vamos plantar horta, vamos plantar isso, vamos vender para a merenda escolar. A gente vai ganhar muito mais do que morar na cidade. (OLIVEIRA apud SARUWATARI, 2014, p. 86-87).

Em contraponto a esse modo de produção de alimentos, segundo dados da Secretaria de Estado e Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO/2019), o estado de Mato Grosso do Sul expandiu a produção de soja na safra de 2018/2019, ou seja, o estado é marcado pela produção de monocultura. Conjuntamente a esse desejo no aumento da produção, surge a necessidade de se utilizarem métodos de combate a pragas, como herbicidas, pesticidas e agrotóxicos em geral. Baltha, Paz e Guimarães (2019) e Bombardi (2017) reforçam que a busca desenfreada dessa ideia fez com que o Brasil passasse

a ser o destinatário de 20% dos agrotóxicos produzidos no mundo ocupando o lugar de maior consumidor de agrotóxicos no mundo, enquanto o estado de Mato Grosso do Sul tornou-se o sétimo maior consumidor do herbicida Atrazina do Brasil.

Na carta aberta das pastorais sociais do campo ao governo e à sociedade brasileira (2019), destaca-se o incentivo político-ideológico e financeiro do governo a métodos do agronegócio de produção, no uso intensivo de agrotóxicos, transgênicos e adubos químicos em terras de agricultura familiar e territórios de povos tradicionais. Como se não bastassem as violações contra o direito de titulação definitiva dos territórios tradicionais, o governo incentiva o etnocídio através da colonialidade. Para Clastres (2004):

Se o termo genocídio remete à idéia de "raça" e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. (CLASTRES, 2004, p.56).

Araujo *et al.* (2020) ressaltam outro aspecto, que foi a liberação recorde do licenciamento de agrotóxicos. Só no ano de 2019, o governo federal autorizou 503 novos produtos. Produtos, que em sua grande maioria, são tão lesivos às pessoas e ao meio ambiente, que em outros países, onde residem as empresas fabricantes, eles são proibidos. "Todo esse veneno está agravando a contaminação da fora e da fauna brasileira e vem sendo consumido pela população brasileira que, sem saber, tem a sua saúde agredida a cada refeição."

No ano de 2019⁴⁴, Ramão relatou que os agrotóxicos usados pelos fazendeiros daquela região são um grave problema e que deveria haver alguma política pública que fizesse com que os ruralistas atuassem na redução dos danos provenientes dos agrotóxicos. Porém, segundo o Ministério da Agricultura, já é proibida a pulverização aérea a uma distância inferior de 500 metros de povoações e de mananciais de captação de água para abastecimento de população e de 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais. O não cumprimento dessas exigências é caracterizado crime, conforme a Lei nº 7802/1989.

Apesar da recomendação do MPF quanto à proibição de pulverização aérea em 2005, segundo relatos dos moradores da comunidade de Picadinha colhidos por Baltha, Paz e Guimarães (2019), no mesmo ano, aviões foram vistos pulverizando agrotóxicos na região e fazendeiros próximos ao território quilombola seguem utilizando máquinas pulverizadoras em

⁴⁴ Evento realizado no dia 09 de novembro de 2019, na FADIR/UFGD, intitulado "Roda de conversa "Interculturalidade e Direitos Quilombolas", teve como convidado o quilombola e coordenador da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) do Mato Grosso do Sul, Ramão.

suas plantações. Como consequência direta dessa prática, "pragas" migram para a área de, aproximadamente, 2 hectares destinados a plantação orgânica da comunidade.

Diante desses problemas, os produtores da comunidade utilizam de estratégias para conter os danos. Atualmente a comunidade é associada à Associação de Produtores Orgânicos de Mato Grosso do Sul (APOMS) e parceiro da Incubadora de Tecnologias Sociais e Solidárias da UFGD, que auxiliam e orientam a comunidade em algumas práticas.

As famílias envolvidas com o cultivo utilizam uma espécie de barreira física para proteger a produção orgânica. Suas estratégias consistem em plantar um bananal no entorno para quebrar vento e com capim-napiê, conhecido também como capim-elefante. Com este, a barreira fica mais fechada. Com a dupla barreira fica como se fosse um arvoredo para fazer a proteção contra os agrotóxicos utilizados na vizinhança. A comunidade entende que quem utiliza o agrotóxico é quem deveria ter a responsabilidade de fazer a barreira. (BALTHA; PAZ; GUIMARÃES, 2019, p.85).

Para cuidar das plantações do ataque de pragas, eles utilizam outras estratégias, como: utilização de nim para a lagarta; composto de cebola para o pulgão; e detergente neutro para a mosca branca, conforme citam Baltha, Paz e Guimarães (2019).

Os insetos buscam áreas livres de agrotóxicos, se abrigando em lavouras livres desses agentes. Contudo, essa migração coloca em risco a produção dos agricultores praticantes da agroecologia, segundo Comar, Rodriguez e Ferraz (2019).

Além dos danos causados as plantações orgânicas, a contaminação de agrotóxicos, trazidos pelo vento, também é sentida pelos moradores, que devido ao cheiro intenso faz com que as crianças sejam as primeiras a sentir os efeitos negativos da aplicação. Segundo dados do relatório "Racismo e violência contra quilombos no Brasil" de 2019, a contaminação devido a agrotóxicos e/ou poluição de águas em territórios quilombolas no Brasil, não são casos isolados. Apesar da subnotificação dessas violações, o mesmo acontece em comunidades como: Quilombo São Sebastião de Burajuba; Quilombo Turé III; Quilombo Saco Barreiro, entre outros.

As consequências causadas pelo esbulho territorial na comunidade de Picadinha, que iniciaram em 1930 e se estenderam por mais décadas, continuam a gerar violências até hoje ao quilombo. A esperança é de que a situação cesse no dia em que a comunidade conseguir, finalmente, a titulação definitiva do território.

Silva (2019) afirma que o prolongamento da situação se dá por meio da colonialidade do poder, saber (epistemológica) e ser (ontológica). Independente da colonização e colonialidade terem existido conjuntamente, a colonização deixou de existir no momento de

independência das colônias. No entanto, a colonialidade atravessou esse momento histórico, chegando até a atualidade. A colonialidade está impregnada em toda a sociedade, nos discursos e práticas, principalmente nas governamentais que se referem a etnia, sexualidade, saúde pública, política pública de grupos minoritários, etc. A colonialidade está ajudando a construir a modernidade, da mesma forma de antes, quando não permitiu que quilombolas e indígenas pudessem viver harmonicamente em seus territórios.

Como exemplo de prática alicerçada na colonialidade, podemos citar a inércia do governo diante da situação pandêmica em que estamos vivendo, na qual as comunidades quilombolas não encontraram, até o momento, nenhum plano específico de controle ou prevenção a covid-19. Decorrido um ano desde o primeiro caso de infecção pelo coronavírus no país, o governo federal permaneceu omisso em relação a medidas de proteção dos quilombos. O Estado desconsidera as condições de extrema vulnerabilidade em que vivem a maioria dos quilombos brasileiros, com escassez no acesso a água potável, redes de esgoto e ao sistema de saúde, já que grande parte das comunidades estão situadas em áreas rurais.

Segundo matéria publicada pela Terra de Direitos, em fevereiro de 2021⁴⁵, a CONAQ obteve a vitória no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742/2020. A ação protocolada enfatizava a omissão do Estado em elaborar medidas de enfrentamento à covid para as comunidades quilombolas, que já está há um ano sem amparo. Além de grande parte da população negra do país viver em extrema vulnerabilidade, como consequência da desigualdade social, dados do IBGE mostram que há uma desigualdade no número de vacinados, sendo apenas 19% negros, em descompasso com a porcentagem que os negros representam na sociedade brasileira (54%).

O STF determinou que o Estado deve propor medidas de proteção aos quilombos durante a pandemia, no prazo de 30 dias. A esperança é que com essa determinação, o governo garante a segurança alimentar, vacinas, testes nessa parcela da população.

Outros pontos importantes obtidos com o julgamento da ação no STF, foram: a suspensão dos despejos de quilombolas, já que isso iria contra as medidas proteção das secretarias e organismos internacionais de saúde; a admissão de legitimidade da CONAQ em propor ação, assim a Coordenação fica reconhecida como uma entidade de classe no âmbito nacional.

⁴⁵ Matéria publicada no site do Terra de Direitos, no dia 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/vitoria-quilombola-diante-da-omissao-do-estado-stf-determina-medidas-de-protecao-aos-quilombos-a-covid/23552. Acesso em:13 de março de 2021.

Quanto à importância desses órgãos internos e locais serem reconhecidos, Santos (2007) lembra que os descendentes de Dezidério fundaram, no dia 13 de fevereiro de 2005, a Associação Rural Quilombola Dezidério Felippe de Oliveira e que, apesar do reconhecimento da Associação por parte do Estado, no início, os moradores tiveram muita dificuldade para registrar o estatuto da Associação em cartório. Segundo o relato de Oliveira apud Santos (2007) o registro da Associação deu muito trabalho, pois o próprio cartório não conhecia sobre quilombolas e os funcionários demoraram para registrar o documento, sendo necessário várias idas ao cartório do 4º Serviço Notarial e Registral. Através da ajuda de um advogado, a comunidade conseguiu exigir o registro em cartório do estatuto. O estatuto foi registrado no dia 05 de abril de 2005, conforme narrou Ramão:

[...] quando foi dia 02 de abril eu liguei pro Dr. José Roberto e disse a ele que eles não vão registrar, a gente ta vendo que o cartório aqui não está interessado toda vez tem uma desculpa, aí o Dr. José falou olha Ramão pode deixar que dia 4 eu vou aí. Aí quando foi no dia 4 ele veio. Aí foi eu e ele lá no cartório, chegando lá ele falou que nós precisamos dos documentos, e eu vou levar hoje e eu preciso que vocês registrem hoje. Aí a moça disse que hoje não tem jeito da gente registrar. Aí o Dr. José Roberto perguntou porque não tem jeito de registrar hoje, vocês não já analisaram, e não é só registrar. Aí ela falou que hoje nós não registra. Aí foi registrado no dia 5. Isso porque o Dr. José disse para ela que: "eu vou ficar aqui até amanhã, e eu estou precisando do documento e amanhã eu venho aqui pegar". Aí quando foi no dia 5 eles registraram. (OLIVEIRA apud SANTOS, 2007, p. 37).

Com a instituição devidamente legalizada, ela está apta a receber e administrar os interesses dos quilombolas de Picadinha, além de dialogar com atores externos da esfera administrativa e/ou política sobre seus direitos étnicos.

O processo da titulação definitiva da terra de Picadinha está aberto desde 2005 no Incra, e atualmente esse processo encontra-se no aguardo da publicação do Decreto de Desapropriação por Interesse Social, no Ministério responsável da Presidência da República. A espera pela titulação definitiva de Picadinha faz com que a vida dos moradores fique ainda mais difícil, pois a saída de moradores do território para a periferia da cidade de Dourados, em busca de melhores condições de vida, fez com que o esbulho territorial continuasse aumentando.

Quanto mais demora a publicação do decreto presidencial de desapropriação da área, mais suscetível fica o território, aberto a especulação imobiliária e maior insegurança aos que ainda residem lá.

Apesar da invisibilidade dos quilombolas de Picadinha pela sociedade hegemônica, as violências sofridas e racismo enfrentado, que são representações da colonialidade do poder, do saber e do ser, os negros de Picadinha resistem. A luta permanece até que seu território ancestral

seja devidamente titulado, pois o território é tudo para os quilombolas. A irmã de Ramão, Lourdes, em 2020⁴⁶, explicou o seguinte ao ser questionada sobre o significado de Picadinha para ela:

Eu acho que o que significa pra mim a comunidade, pra mim é tudo, porque eu sei que é o lugar aonde meu bisavô viveu, né?! Eu tenho as lembranças deles, é aqui que meu avô criou, casou, teve meu pai. E meu pai casou e criou nós, porque meu pai é nascido aqui nessa comunidade já, meu bisavô chegou aqui em 1907, criou todos seus filhos, todos seus netos e netas, aqui nessa comunidade. Essa comunidade, pra mim, ela representa muito, ela é a minha base, eu sou feliz porque moro aqui, jamais pensei um dia sair aqui da comunidade, nem mesmo pra estudar. Voltei a terminar meus estudos, depois de casada, indo 20km a noite, numa van que passava aqui na nossa comunidade, na época do prefeito Tetila. A gente pediu essa van, eles vinham aqui na comunidade e levavam nós pra cidade, pra gente poder estudar. Então, a comunidade, aqui é onde eu vivo, pra mim é tudo, é meu lar, é o lugar aonde eu vivo ao lado do meu pai, da minha mãe, aqui tem várias chacarinhas, e a chacarinha onde eu moro é a chácara do meu pai, nela mora eu, minhas outras 3 irmãs, meu irmão, um sobrinho e meu pai, e, daqui a gente tira nosso sustento. Nós temos 3 hectares e desses 3 ha a gente planta a nossa horta, a gente tira o nosso alimento e ainda levamos o que sobra pra feira, aonde a gente vende pra estar comprando as outras coisas que a gente não consegue produzir aqui. Então, a comunidade, aqui, o quilombo, pra mim é tudo, e eu posso responder isso assim, também, se alguém chegar e perguntar isso pro meu pai, meu pai sempre diz assim: "daqui desse lugar eu só saio morto, porque esse é o lugar onde eu criei os meus filhos." E passando isso pra nós, ele faz a gente ver e dar mais ainda importância por esse lugar que a gente tem, jamais eu vou pensar em sair daqui um dia, nesse lugar eu vou ficar, vou acabar de criar os meus filhos e poder ter certeza de que meus netos também vão ser criados aqui.

Held e Botelho (2020) reforçam que "o movimento de resistência pelo reconhecimento de seu território é traduzido pelas teorias decoloniais como decolonialidade e significa a contraposição da colonialidade do ser, do saber e sobretudo do poder."

Os quilombolas, indígenas e demais povos tradicionais legitimam a sua relação com o território e com a natureza através de uma epistemologia que não corresponde a servir o capital. Nesse sentido, Ramona Oliveira, irmã de Lourdes e Ramão, narra:

[...] nós também existimos e somos, sim, quilombolas! Viemos de uma pessoa, que no caso, foi escravo, que viveu no período da escravidão. O escravo, o negro em si, a gente sempre foi menosprezado, sempre foi humilhado, nos calaram, nunca deram a liberdade para gente falar, de expor o que estamos sentindo. E agora a gente tem esse direito, então temos que lutar né? Por esse

-

⁴⁶ Fala de Lourdes durante o evento II Seminário Internacional virtual do Núcleo de Estudos Afro-brasileiro da Universidade Federal da Grande Dourados NEAB/UFGD-2020. Mesa do dia 24 de novembro de 2020: "Identidade, Saberes, Territórios e (Re)existências Quilombolas." Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L7AYytZk3Lo&t=6938s. Acesso em: 13 de março de 2021.

direito de poder se manifestar e dizer "Eu sou um quilombola sim e essa terra pertenceu ao meu familiar e eu tenho direito ao menos de lutar para rever se receberemos de volta" (OLIVEIRA apud SARUWATARI, 2014, p. 79).

Titular a terra da comunidade de Picadinha e de outras comunidades do Brasil simboliza o combate ao racismo, a desigualdade social, a imposição de uma estrutura que sempre privilegiou quem já tinha poder econômico.

A luta decolonial da comunidade quilombola de Picadinha está representada na sua própria forma de vida: quando permanecem no território apesar das ameaças e violências; produzem alimentos orgânicos visando ao sustento de seus familiares e parentes, distinto do agronegócio; criam uma Associação para que possam dialogar e debater os temas que são de interesse coletivo; mantêm os laços fortalecidos com familiares que moram na área urbana da cidade de Dourados, devido o esbulho territorial; se reconhecem no sonho e desejo do casal fundador, Dezidério e Maria Cândida, de poder criar sua família no território de Picadinha; e, por fim, quando se autoidentificam como quilombolas, apesar de toda carga negativa e pejorativa que a sociedade estruturada na colonialidade impõe a eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o que foi explicitado no decorrer dos capítulos desta dissertação, pudemos chegar a algumas conclusões. O conceito de raça como conhecemos, hoje, no que se refere a distinção entre seres humanos, é uma invenção da modernidade e a sua utilização está diretamente ligada a um momento histórico, que perpassa o tempo, até chegar ao conceito cientificamente utilizado.

A colonialidade do poder, saber e ser foram impostas aos colonizados. Por isso o Estado possui a grande dificuldade de resolver os problemas de uma sociedade tão desigual, solucionar questões como a democracia, o direito, as questões agroambientais, a sexualidade, sem passar por aqueles que nos colonizam. Desde sempre a história da América Latina contada excluiu as pessoas que aqui já viviam, os desconsiderando, sendo que aqui já existiam pessoas e povos que discutiam e pensavam suas realidades, produziam seus conhecimentos e saberes, ao mesmo tempo em que existiam pessoas que discutiam suas realidades na Europa do século XV.

Os negros, no Brasil, não tiveram qualquer apoio após a abolição da escravidão, apesar de libertos, foram deixados à mercê daqueles que antes os tinham como mercadorias, sem condições de viverem de maneira digna, sem qualquer tipo de recurso. O quilombo nasce do processo de resistência, ainda durante a escravidão, como um espaço de luta decolonial, onde os negros vivem a sua coletividade. O significado de quilombo está diretamente relacionado a identidade territorial, ao autorreconhecimento, que reflete até hoje na luta pelo território dessas comunidades.

O território quilombola representa a relação ancestral desses povos com a terra, pois é nessa terra que moram, trabalham, cultuam seus santos, criam vínculos sociais, alimentam seus próximos, ou seja, onde vivem. A forma que as comunidades quilombolas vivem contrasta com a realidade da sociedade capitalista, pois esta, amparada na colonialdiade do poder, do ser e do saber, move forças que buscam a o fim dessa coletividade. A sociedade hegemônica desrespeita a diversidade cultural, persegue aqueles que lutam por direito à terra e território, visto que tem como objetivo a manutenção do *status quo*, a manutenção do capitalismo, representada no agronegócio, megaprojetos-socioambientais, racismo institucional e na especulação imobiliária.

Nas constituições latino americanas, mesmo com o reconhecimento constitucional das sociedades pluriculturais e multiétnicas, a efetividade desses direitos coletivos são dificilmente realizados. Pois as oligarquias fazem de tudo para impedir os avanços no direito coletivos, dos povos e da natureza. Isso reflete no grande número de processos abertos no Incra, de

comunidades que aguardam há mais de 15 anos a regularização dos títulos de seus territórios, mas que, principalmente hoje, devido ao retrocesso na política de titulação do atual governo federal, se encontram paralisados.

A Constituição Federal de 1988 marcou o fim de uma política assimilacionista mudou no tratamento jurídico com as minorias étnicas, principalmente com povos indígenas, abandonando a ideia de uma unidade social. O direito brasileiro, a partir de alguns artigos da Constituição Federal/88, o art. 68 do ADCT, o Decreto nº 4887/2003, a ratificação da Convenção nº 169 da OIT e o julgamento favorável aos povos quilombolas na ADI nº 3239 pelo STF, mostrou que a mobilização dos movimentos sociais negros urbanos e quilombolas foi de extrema importância para sua criação e efetividade.

Foi através da luta desses movimentos que o ordenamento jurídico foi mudando, teve início a partir da Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas, em 1995. A comissão tomou como papel a responsabilidade de construir e discutir o tema do direito à terra e território.

O artigo 68 do ADCT é responsável por tratar do direito à propriedade da terra e território das comunidades quilombolas de modo a colocar sob a responsabilidade do Estado a garantia dos mecanismos para se efetivar a titulação definitiva de terras e territórioa quilombolas. Só a partir desse momento a população negra do país foi reconhecida e reafirmada.

A Convenção 169 da OIT traz, em seu texto, direitos humanos e liberdades fundamentais, para além da perspectiva dos direitos individuais, com fomento dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais na perspectiva dos direitos coletivos. Os direitos coletivos objetivam a concretude dos direitos culturais, direito à vida e direito à terra e território, e eles possuem um propósito: os princípios da autoatribuição e da autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais que, ao mesmo tempo, também são a base desses direitos.

A propositura da ADI 3239 é um dos exemplos de como o racismo continua operando, que apesar de toda a legalidade travestida da ação, o racismo fica escancarado quando o teor é o desrespeito com as comunidades quilombolas. São racismos que contrariam, ferem, desrespeitam e tentam tornar ilegal o que está previsto na Constituição Federal, já que é garantido o direito das comunidades quilombolas a terem seus territórios legalizados e, consequentemente, acessarem outros benefícios das políticas públicas.

O processo de formação territorial da comunidade quilombola de Picadinha não é diferente da grande maioria dos outros casos no Brasil, que vem de um longo período de lutas do povo negro, desde a época da escravidão, com suas vidas marcadas pelo sequestro de seus iguais, os quais foram retirados à força de seu território e familiares queridos, que durou mais de quase 4 séculos e repercute até a atualidade e é mantida pela colonialidade.

Os moradores de Picadinha sofrem consequências desde a morte de Dezidério, fundador da comunidade, na década de 1930, os herdeiros do território quilombola de Picadinha passaram a sofrer com o esbulho de suas terras, que consequentemente provocou modificações na comunidade. Quando dos 3748 hectares iniciais restaram apenas 600 hectares, sendo 300 hectares destinados à viúva de Dezidério, e os outros 300 ha divididos entre os 12 filhos do casal. Restando hoje, aproximadamente, apenas 60 ha.

Obviamente a falta de demarcação e titulação de territórios tradicionais não é uma exclusividade do atual governo brasileiro. Porém, este reforça e grita a defesa da permanência de quem tem mais poder na estrutura social em que vivemos, ao aprovar mais uso de agrotóxicos, ao negar o real motivo das queimadas na Amazônia, ao não criar uma política de combate à covid-19 nas comunidades quilombolas, entre outras. O descaso com a natureza e com os povos que nela habitam é extremamente perverso, visto que a natureza é considerada uma mercadoria e dela busca-se obter lucros.

Os moradores de Picadinha têm como principal atividade econômica a produção de alimentos orgânicos, que utilizam para consumo próprio e comercializam os excedentes na cidade de Dourados. Apenas com a titulação definitiva de Picadinha, seria possível o retorno dos demais familiares e parentes que se encontram, hoje, na periferia de Dourados. Com a titulação dos hectares reivindicados, os descendentes de Dezidério poderiam retornar ao território que nunca desejaram sair.

Apesar da dificuldade enfrentada pelos quilombolas de Picadinha, há esperança. Como nos ensina Mignolo (2008), decolonizar é um ato de "aprender a desaprender para poder reaprender", pois, viver em um mundo onde a maioria das pessoas estão programadas pela lógica "colonial", a decolonialidade é o movimento de resistência que a colonialidade tenta a todo custo destruir.

Por isso, a resistência da comunidade quilombola de Picadinha, através da busca do direito ao território, do modo como vivem, da esperança em concretizar o sonho idealizado por Dezidério de conseguir viver com todos os familiares naquele território, simboliza a contracolonialidade, a repulsa pelo que é imposto pela colonialidade do poder, do saber e do ser, enfim, representa a luta decolonial da comunidade.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: Feminismos plurais. Djamila Ribeiro (org.). - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Alfredo W. B de. "Quilombos: sematologia face a novas identidades", in Sociedade Maranhense de Direitos Humanos & Centro de Cultura Negra do Maranhão (orgs.), Frechal terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista, São Luís, s. ed., 1996.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B de. **Terras Tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v.06, n.01, maio de 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B de. Terras de Quilombo, Terras Indígenas, "Babaçuais Livres", "Castanhais do Povo", Faxinais e Fundos de Pasto: Terras Tradicionalmente Ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALVES, Edileia de Carvalho Souza. "(...) Tem que partir daqui, é da gente": a construção de uma escola "Outra" no quilombo Campinho da Independência, Paraty, RJ. Dissertação (Mestrado) – Educação, PUCRio, 2014.

ALVES, Heliana Castro. "Eu não sou milho que me soca no pilão": Jongo e Memória Pós-Colonial na comunidade quilombola Machadinha – Quissamã. Tese (Doutorado) - Psicossociologia de Comunidade e Ecologia Social, UFRJ, 2016.

ARAUJO, E. F.; SILVA, G. M. . Racismo e violência contra quilombos no brasil. CONFLUÊNCIAS, v. v. 21, p. 196-208, 2019.

ARAÚJO et. al. **Defender os direitos nas ruas e nos territórios: a esperança habita em nós**. In: Conflitos no campo. Centro de documentação Dom Tomás Balduino: coordenação, Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia: CPT nacional, 2020.

ARAÚJO, Olga Brigitte Oliva de. Práxis decolonais na universidade: a experiência do Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais da Universidade de Brasília. Dissertação (Mestrado) — Direitos Humanos e Cidadania, UnB, 2017.

ARRUTI, José Maurício. 2006. **Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola**. Bauru: Edusc. 370pp.

BALDI, César Augusto. **De/colonialidade, direito e quilombolas-repensando a questão**. IV Congresso brasileiro de direito socioambiental. Curitiba: PUC/PR, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política, 2013. Disponível em: <

http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/9180/6893>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

BALTHA, Franciele Roberto Caramit; PAZ, Regiane Elvira Riquena Barbosa da; GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Agricultura orgânica cercada por agrotôxicos: os desafios da comunidade quilombola dezidério felippe de oliveira em Dourados/MS**. In: Rossito, Flavia Donini *et al*. Quilombolas e outros povos tradicionais/Flávia Donini Rossito, Liana Amin Lima da Silva, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Tiago Resende Botelho (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia**: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 2011. p. 93-113.

BOLIGIAN, Levon; ALMEIDA, Rosângela D. A transposição didática do conceito de território no ensino de Geografia. In: GERARDI, Lúcia H. Ambientes: Estudos de geografia. Rio Claro: Programa de Pós-graduação em Geografia – UNESP; Associação de Geografia teorética – AGETEO, 2003. p. 235-248.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. FFLCH-USP. São Paulo, 2017.

BOTELHO, Tiago Resende. A luta de colonial do trabalhador rural pelo direito humano à terra e ao território. Tese (doutorado) – Pontificia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

CANTO, A.C.**Quilombos e a Materialização de Direitos Através das Políticas Públicas:** Um Estudo Sobre o Recanto dos Evangélicos. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) — UFSM, 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O Índio e o Mundo dos Brancos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1964.

CARVALHO, G. S. Regularização fundiária dos territórios quilombolas: direito a propriedade, titulação e permanência na terra da população negra do Estado do Tocantins. Escritas, Araguaína, v. 3, p. 103-119, 2011.

CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (Orgs.). Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais. Dourados: Editora UFGD, 2018.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da Violência. Pesquisas de Antropologia Política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

COMAR, Vito; RODRIGUEZ, Enrique Ortega; FERRAZ, José Maria Gusman. **Etnodesenvolvimento em terras indígenas : uma abordagem integradora**. Dourados, MS : Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2019. 306 p.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ; Terra de Direitos. Racismo e violência contra quilombos no Brasil. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

COSTA, D. A. S. da & COSTA, B. P. da. Geografia das (micro)territorializações culturais nas praças do centro urbano de Manaus. Revista do Núcleo de Estudo em Espaço e Representações. Curitiba, 2008.

COSTA, Eliane Silvia. Racismo, política pública e modos de subjetivação em um quilombo do vale do Ribeira. Tese (Doutorado). USP, 2012.

COSTA, Joaze Bernardino. GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Revista Sociedade e Estado, 2016. Disponível em: < http://periodicos.unb.br/index.php/estado/index>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. University of california, 2002.

DUSSEL, Enrique. **1492: el encubrimiento del Otro. Hacia la origen del mito de la modernidad**. La Paz: Plural Editores. 1994.

FALS BORDA, Orlando. **Por la práxis**: el problema de como investigar la realidad para transformarla. Federación para el Análisis de la realidad Colombiana (FUNDABCO). Bogotá, Colombia, 1978.

FERREIRA, Rebeca Campos. O artigo 68 do ADCT/CF-88: identidade e reconhecimento, ação afirmativa ou direito étnico? Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p.5-22, jul. 2010.

FIABANI, A. **Mato, palhoça e pilão:** o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004). São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GOMES, Lilian C. B. **Justiça seja feita: direito quilombola ao território.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2009.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6.ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

GRESSLER, Lori A.; Luiza Mello. **Mato Grosso do Sul:** aspectos históricos e geográficos. 1ª edição. Dourados, 2005.

GROSFOGUEL, Ramón. Racismo epistémico, islamofobia epistémica y ciencias sociales coloniales. Tabula Rasa, v. 14, enero-junio/2011.

HAESBAERT, Rogério. **Território e multiterritorialidade: um debate**. Revista GEOgraphia, Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. O direito humano ao território e identidade quilombola no sistema interamericano de direitos humanos. Ouro Preto: Revista Libertas, 2018.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago R. Constitucionalismo latino-americano e a luta decolonial pela soberania alimentar no Brasil. Teresina, v. 6, n. 1, p. 14-39, 2019.

HELD. Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago R. A luta pelo território quilombola de Picadinha na perspectiva decolonial. In: Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina / organizado por Thaisa Mara Held, Tiago Resende Botelho. - São Paulo, SP: Liber Ars, 2020.

HENNING, Ana Clara Correa. **Relações jurídicas de uso e apropriação territorial em comunidades quilombolas brasileiras: embates de poder e decolonialismo jurídico sob lentes etnográficas e etnodocumentárias.** Tese (Doutorado) — Direito, UFSC, Santa Catarina, 2016.

HOLDER, Julianne; SILVA, Maria R. F. **Proteção à identidade indígena e quilombola: uma análise à luz do multiculturalismo e da abertura constitucional**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 4, n. 02, 17 out. 2013.

ITABORAHY, Nathan Zanzoni. **A geografia, o conceito do território e os processos de Territorialização das comunidades quilombolas: Primeiras Aproximações**. Juiz de Fora. Nugea/Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em: http://www.ufjf.br/nugea/files/2010/09/A-Geografia-o-conceito-do-territ%C3%B3rio-e-osprocessos-de-territorializa%C3%A7%C3%A3o-das-comunidades-quilombolas.pdf.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. Companhia da letras: 2020.

LEITE, Ilka Boaventura. **O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais.** Estudos Feministas, Florianópolis, p. 965-977, setembro-dezembro, 2008.

LEITE, Ilka Boaventura. "Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas". *Etnográfica*, Lisboa, v. IV, n. 2, p. 333-354, 2000.

LEITE José Luís Marasco C. A Apropriação das Terras Brasileiras Anotações Preliminares, Rev. Esc. Direito, Pelotas, 5(1): 7-22, Jan.-Dez./2004.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Direitos dos povos e comunidades tradicionais na Constituição Federal como direitos fundamentais.** X Semana de Extensão, Pesquisa e Pósgraduação SEPesq – 20 a 24 de outubro de 2014.

LEMOS, Caroline Murta. Se me der licença, eu entro; se não der, eu vou embora: patrimônio e identidade na comunidade quilombola Chacrinha dos Pretos (Belo Vale / MG). Dissertação (Mestrado) — Antropologia, UFMG, 2014.

LIMA, Emanuel Fonseca. **Racismo no plural: um ensaio sobre o conceito de racismos**. In: LIMA, Emanuel Fonseca; AURAZO DE WATSON, Carmen Soledad; TEDESCHI, Losandro Antonio. (org.). Ensaios sobre os racismos. São Paulo: Editora Fi, 2019.

LIMA FILHO, Manuel Ferreira. **Pioneiros da marcha para o oeste:** Memória e identidade na fronteira do médio Araguaia. Tese (doutorado) — Antropologia, UnB, 1998.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre, 2008.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo; CASTRO, Edna. **No caminho de pedras de Abacatal:** experiência social de grupos negros no Pará. Belém: NAEA/UFPA, 2004.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Terras e afirmação política de grupos rurais negros na Amazônia. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). **Terra de quilombos**. ABA - Associação Brasileira de Antro-pologia. Rio de Janeiro: Decania CFCH/UFRJ, 1995. p. 79-94.

MARQUES, Carlos Eduardo; GOMES, Lílian. **A construção de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades**. RBCS Vol. 28 n° 8, 2013.

MARQUES, Carlos Eduardo. Remanescentes das comunidades de quilombos, da resignificação ao imperativo legal. Dissertação (mestrado) — Antropologia, UFMG, 2008.

MEDEIROS, Oberdan da Silva. Educação quilombola: Constituição de Lideranças e Práticas de Resistências na Comunidade Quilombola de Umarizal Beira, Baião-Pará. Dissertação (Mestrado) – Educação e Cultura, UFPA, 2018.

MIGNOLO, Wagner D. **Desobediência epistêmica: A opção descolonial e o significado de identidade em política**. 2008. Disponível em: <

http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf >. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

MIGNOLO, Wagner D. La ideia de America Latina (la derecha, la ezquierda y la opción decolonial). 2009. Disponível em: <

http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/secret/CyE/CyE2/09idea.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

MOURA, Clóvis. A quilombagem como expressão de protesto radical. In: MOURA, Clóvis (Org.). Os quilombos na dinâmica social do Brasil. Maceió: EDUFAL, 2001.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões de Senzala:** Quilombos, insurreições e guerrilhas. São Paulo: Zumbi,1959.

MUNANGA, K. Origem e Histórico dos quilombos em África. Revista USP. N.28. São Paulo.Dez./jan./fev. 95-96.

MUNANGA, K. Origens africanas do Brasil contemporâneo: histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009.

NASCIMENTO, Abadias do. **O genocídio do negro brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora paz e terra, 1978.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombos: Identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. TOMO, Nº 20 de julho/dez.2007.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; ALEIXO, Mariah Torres. Convenção 169 da OIT em disputa: consulta prévia, pensamento descolonial e autodeterminação dos povos indígenas. Natal, 2014.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (No. 169). Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUM ENT_ID:312314. Acesso em 10 de outubro de 2020. PEDROSA, Luis Antonio Câmara. Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto

4887. Revista do Direito Agrário, Nº. 21, (p. 30-39) Brasília, 2007.

PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Palestra no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 16 de maio de 1996.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificacion social. Journal of world-systems research, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y subjetividade em America Latina**. Mexico: Universidad de Guadalajara, 2011. Disponível em: http://revistascientificas.udg.mx/index.php/CL/article/view/2837/2575. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 136. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidad y Modernidad-racionalidad". In: BONILLO, Heraclio (comp.). *Los conquistados*. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FLACSO, 1992, pp. 437-449. Tradução de Wanderson flor do nascimento.

QUIJANO, Aníbal. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder / Aníbal Quijano; selección a cargo de Danilo Assis Clímaco; con prólogo de Danilo Assis Clímaco. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

QUIJANO, Aníbal. WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. Revista Internacional de Ciencias Sociales. Catalunya: UNESCO, Vol. XLIV, n. 4, p. 583-591. 1992.

RATZEL, F. **Geografia do homem**. In: Ratzel. MORAES, A. C. R. (Org.). São Paulo-SP: Ed. Ática, 1990. (Col. Grandes Cientistas Sociais.)

RIOS, Aurélio Virgílio. Quilombos e Igualdade Étnico-Racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de (Coords.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPIR. Brasília: SEPPIR, 2006. p. 187-216.

ROCHA, Gabriela de Freitas Figueiredo. A territorialidade quilombola ressignificando o território brasileiro: uma análise interdisciplinar. E-cadernos ces,[online] vol. 7, 2010.

RUSSEL-WOOD, A.J.R. Através de um prisma africano: uma nova abordagem ao estudo da diáspora africana no Brasil colonial. Revista Tempo, 2001.

SANA, Nágila, Prado. **Descrição sociolinguística da fala afrorural da comunidade quilombola "tia Eva" de Campo Grande-MS – e reflexo do crioulo da Guiné Bissau.** Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Letra, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Campo Grande-MS, 2014.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos:** modos e significados. Brasília: UnB, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Editora Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal:** das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Conhecimento prudente opera uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. SP: Cortez, 2004, p. 777-821.

SANTOS, C. A. B. P dos. **Fiéis descendentes redes-irmandades no pós-abolição entre as comunidades negras rurais sul-mato-grossenses**. (Tese de Doutorado em Antropologia Social) UNB, Brasília, 2010.

SANTOS, C. A. B. P dos. Relatório antropológico da comunidade quilombola Dezidério Felippe de Oliveira, Dourados (MS). Instituto Nacional de Reforma Agrária/MS/MDA. 2007.

SARMENTO, Daniel. Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Parecer emitido nos autos a ADI 3239/04. 2008. SHIRAISHI NETO, Joaquim. O direito das minorias. Passagem do "invisível" real para o "visível" formal? Manaus, UEA Edições, 2013.

SILVA, Delma Josefa da. Referenciais epistêmicos que orientam e substanciam práticas curriculares em uma escola localizada na Comunidade Quilombola de Conceição das Crioulas. Tese (Doutorado) – Educação, UFPE, 2017.

SILVA, Givânia Maria da. **Vencer o Racismo Institucional: Desafios da Implementação das Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas**. In Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos / Alfredo Wagner Berno de Almeida (Orgs) ... [*et al*]. – Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

SILVA, Jean Michel Moreira da. Uso comum ou propriedade privada? O processo de construção e regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tese (Doutorado) – Sociologia, UnB, 2019.

SILVA, Liana Amin Lima da. Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir. Tese (Doutorado) – Direito, PUCPR, Curitiba, 2017.

SILVA, Liana Amin Lima da; MORAES, Oriel Rodrigues de. Racismo ambiental, colonialismos e necropolítica: direitos territoriais quilombolas subjugados no Brasil. In: LIMA, Emanuel Fonseca; AURAZO DE WATSON, Carmen Soledad; TEDESCHI, Losandro Antonio. (org.). Ensaios sobre os racismos. São Paulo: Editora Fi, 2019.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco(coord.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**. Goiânia-GO: Editora da PUC Goiás, 2016.

SILVESTRE, Diego de Oliveira. **O constitucional e o real da política regularização** territorial quilombola: uma análise da comunidade de Caiana dos Crioulos –Alagoa Grande/PB. Dissertação (mestrado). UFPA, 2015.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se:** Panorama histórico, identitário político do movimento quilombola brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, UnB, Brasília, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. "Gênese Anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano". Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Liberdade e outros direitos. Ensaios Socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, Maria Sueli Rodrigues de. Posfácio. In: SANTOS, Antônio Bispo dos. Colonização, quilombos: modos e significados. Brasília: UnB, 2015.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Discurso** constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o "novo" Constitucionalismo Latino Americano. Fortaleza: Pensar, 2016. p. 271-297.

SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO, Comunidades Quilombolas. Direito à terra (art. 68 do ADCT), Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC/Editorial Abaré, 2002.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola. In: WOLKMER; SOUZA FILHO; TÁRREGA(org.). Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal. 2016.

TERRA DE DIREITOS. Território Quilombola: uma conquista cidadã. 2012.

TERRA DE DIREITOS. No atual ritmo, Brasil levará mil anos para titular todas as comunidades quilombolas. 2019. Disponível em:

https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-paratitular-todas-as-comunidades-

quilombolas/23023#:~:text=Not%C3%ADcias%20%2F%20Not%C3%ADcias,No%20atual%20ritmo%2C%20Brasil%20levar%C3%A1%20mil%20anos,titular%20todas%20as%20comunidades%20quilombolas&text=A%20terra%20que%20ser%C3%A1%20inicial mente,como%20de%20direito%20da%20comunidade.. Acesso em: 19 out. 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro, em 18 e 21-22 de agosto de 2006. p. 410-411.

VICIANO PASTOR, Roberto. Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch. 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias politico-epistémicas de refundar el Estado. Tabula Rasa, n. 9, julio-diciembre 2008, Bogotá.

WOLKMER, Antonio Carlos; ALMEIDA, Maria Corrêa de. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009. In: Crítica Jurídica. México: UNAM, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *et al.* **Os Direitos Territoriais Quilombolas. Além do marco temporal.** Goiânia: PUC Goiás, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.